



Júlia Neugebauer Burnay Serafim

**AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO DOS REGULAMENTOS RELATIVAMENTE AOS
LIMITES IMPOSTOS PELA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na Especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Mariana França Gouveia, Professora da NOVA School of Law

Setembro 2024



Júlia Neugebauer Burnay Serafim

**AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO DOS REGULAMENTOS RELATIVAMENTE AOS
LIMITES IMPOSTOS PELA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na Especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Mariana França Gouveia, Professora da NOVA School of Law

Setembro 2024

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO E LIMITE DE CARACTERES

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar. O corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 197.831 caracteres.



Júlia Neugebauer Burnay Serafim

DEDICATÓRIA

À minha família, de todos os lugares.

AGRADECIMENTOS

A jornada de elaboração desta dissertação foi desafiadora e enriquecedora, e não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas.

Gostaria de expressar a minha profunda gratidão à minha orientadora, Professora Doutora Mariana França Gouveia, por sua paciência, dedicação e orientação incansável ao longo de todo o processo. Os seus conhecimentos, *insights* e incentivo foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À Dr.^a Helena Lopes de Araújo Xavier, por todo o acolhimento, aconselhamentos e, finalmente, amizade.

Agradeço também aos professores e colegas da Universidade Federal de Santa Catarina e da Universidade Nova de Lisboa, que contribuíram para meu crescimento académico e pessoal. As discussões em sala de aula, os debates académicos e o companheirismo proporcionaram um ambiente estimulante e inspirador para o desenvolvimento desta pesquisa. Aos amigos Juliana, Bárbara, Gabriel e Luisa, que com brilhantismo já passaram ou vão passar pela mesma experiência.

À equipa do *Vis Moot* da Universidade Federal de Santa Catarina, que me inspiraram a superar-me, a buscar a excelência e a nunca desistir dos desafios. Em especial, agradeço a Vitória por tudo o que me ajudou e ensinou nesta trajetória na Arbitragem.

Por fim, dedico um agradecimento especial à minha família e amigos, que me apoiaram incondicionalmente durante esta jornada. Aos meus pais, Marcus e Patrícia, que me permitiram e apoiaram sempre a ir mais longe. Ao Jake, cuja compreensão, carinho e incentivo foram essenciais para que eu superasse os desafios e concluísse esta etapa com sucesso. Agradeço também a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta dissertação.

MODO DE CITAR E OUTROS ESCLARECIMENTOS

As referências bibliográficas deste trabalho seguem as Normas Portuguesas n. 405-1 e 405-4 do Instituto Português de Qualidade, com as adaptações especificadas a seguir, que visam simplificar a leitura do texto e facilitar o acesso às obras e decisões citadas. Assim, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

- Os elementos bibliográficos citados serão primeiramente referidos em nota de rodapé, conforme os números inseridos ao longo do texto. A primeira citação de uma obra será sempre completa, sendo repetida na bibliografia final. Esta será organizada por ordem alfabética e, no caso de obras do(s) mesmo(s) autor(es), por ordem cronológica, da mais antiga à mais recente. Após as indicações das obras e artigos citados, serão elaboradas listas com as referências completas da jurisprudência, instrumentos normativos e outros materiais citados.
- No texto, a primeira referência bibliográfica de qualquer obra, seja uma monografia, um artigo eletrônico, um artigo de publicação periódica, uma dissertação ou outro trabalho acadêmico, seguirá o mesmo modelo. A referência conterá: APELIDO(s), Nome(s) – Título da Obra, Vol., Ed. (se aplicável), Local: Editora (se aplicável), ano de publicação, p. ou §. A única diferença para o caso dos artigos de publicações periódicas será a indicação do título da publicação após o título do artigo, de acordo com o seguinte modelo: in Título da Obra. O mesmo será aplicável no caso de obras com diversos autores em que capítulos específicos sob a autoria de um único autor serão citados (Ex.: SCHERER, Maxi - Chapter 18: Multiple Parties, Consolidation and Joinder, in *Arbitrating under the 2020 LCIA Rules: A User's Guide*, Kluwer Law International 2021, § 21).
- A partir da segunda citação da mesma obra ou artigo, serão indicados apenas o(s) apelido(s) e as páginas relevantes. Quando forem citadas mais de uma obra do(s) mesmo(s) autor(es), estas serão diferenciadas em nota de rodapé pelo ano da publicação. Não serão citadas edições distintas de uma mesma obra ou artigo.
- No caso de referência à obra imediatamente anterior, utilizar-se-á apenas a menção “Ibid.”, seguida da(s) respetiva(s) página(s), quando estas forem diferentes das anteriormente citadas.

- De forma a facilitar a sua identificação, a jurisprudência ao longo do texto é citada de acordo com o nome pelo qual é normalmente discutida pela doutrina internacional, forma “Parte A c. Parte B”. A nota de rodapé, no entanto, conterà a referência completa da decisão citada, incluindo as partes envolvidas, o órgão julgador, a numeração do processo judicial (quando aplicável), a instituição de arbitragem e numeração do processo arbitral (quando aplicável), e a data da respetiva decisão.
- A partir da segunda citação da mesma decisão, serão indicados apenas as partes incluídas no caso.
- No corpo do texto, a menção a autores é feita pelo apelido pelo qual são habitualmente conhecidos. As citações diretas terão no máximo cinco linhas e serão mantidas feitas no corpo do texto e nas notas de rodapé.
- Todas as traduções de materiais consultados em língua estrangeira foram realizadas pela Autora para o português, de acordo com o mais recente acordo ortográfico, adotado neste trabalho. Expressões pontuais mais conhecidas pelo seu termo em inglês e latim serão mantidas nessas línguas e devidamente destacadas em *itálico*.
- Todos os materiais disponíveis eletronicamente com livre acesso terão as suas ligações incluídas na lista bibliográfica final. Para todos os efeitos, as referências disponíveis eletronicamente serão consideradas consultados pela última vez no dia 14 de setembro de 2024. O mesmo se aplica aos instrumentos normativos, que serão considerados vigentes até à data mencionada.
- A presente dissertação conta com uma lista de abreviaturas, acrónimos e siglas que serão utilizados ao longo do texto.

ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

§/§§	Parágrafo/parágrafos
Art./Arts.	Artigo/artigos
c.	Contra
CAC-CCIP	Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CNI	Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras
CPC Brasileiro	Código de Processo Civil Brasileiro
CPC Português	Código de Processo Civil Português
Estado-Membro/ Estados-Membros	Estado-Membro da Convenção de Nova Iorque/ Estados-Membros da Convenção de Nova Iorque
EUA	Estados Unidos da América
Ex.	Exemplo
FAA	Lei Federal de Arbitragem dos EUA
HKIAC	<i>Hong Kong International Arbitration Centre</i>
ICC	<i>International Chamber of Commerce</i>
ICDR	<i>International Centre for Dispute Resolution</i>
LAV	Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa
Lei Modelo da UNCITRAL	Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
LCIA	<i>London Court of International Arbitration</i>

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
 UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO DOS REGULAMENTOS RELATIVAMENTE AOS LIMITES IMPOSTOS
 PELA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES

n.º	Número
p.	Página/páginas
Regulamento CAC- CCIP 2021	Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
Regulamento CAM- CCBC 2022	Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC em vigor desde 1 de novembro de 2022
Regulamento HKIAC 2018	HKIAC Administered Arbitration Rules em vigor desde 1 de novembro de 2018
Regulamento ICC 2021	<i>ICC Rules of Arbitration</i> em vigor desde 1 de janeiro de 2021
Regulamento LCIA 2020	<i>LCIA Arbitration Rules</i> em vigor desde 1 de outubro de 2020
Regulamento SCAI 2021	<i>Swiss Rules of International Arbitration (Swiss Rules)</i> em vigor desde 1 de junho de 2021
Regulamento SIAC 2016	<i>SIAC Rules</i> , em vigor desde 1 de agosto de 2016.
SCAI	<i>Swiss Chamber's Arbitration Institution</i>
SIAC	<i>Singapore International Arbitration Centre</i>
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>)

RESUMO

A presente pesquisa examina a consolidação em arbitragens complexas, envolvendo múltiplas partes e/ou contratos. A consolidação, ferramenta para junção de arbitragens conexas, visa promover a eficiência processual, entretanto, enfrenta desafios, especialmente a em relação à autonomia privada das partes. O estudo analisa a evolução e a abordagem de regras de consolidação em sete instituições arbitrais, incluindo ICC, CAM-CCBC, LCIA, HKIAC, SIAC, CAC-CCIP e SCAI, comparando suas características e requisitos para a consolidação, com foco no consentimento. O objetivo é investigar o consentimento exigido pelos diferentes regulamentos, identificar diferenças e determinar se permitem a consolidação sem o consentimento das partes, avaliando o respeito à autonomia privada. A pesquisa oferece um panorama comparativo das abordagens institucionais, identificando boas práticas e desafios, fomentando a harmonização das regras e auxiliando na escolha da instituição arbitral mais adequada para as partes.

ABSTRACT

This research examines consolidation in complex arbitrations involving multiple parties and/or contracts. Consolidation, a tool for joining related arbitrations, aims to promote procedural efficiency but faces challenges, particularly the need for party consent. The study analyzes the evolution and approach of consolidation rules in seven arbitral institutions, including ICC, CAM-CCBC, LCIA, HKIAC, SIAC, CAC-CCIP and SCAI, comparing their characteristics and requirements for consolidation, with a focus on consent. The objective is to investigate the consent required by different regulations, identify differences, and determine if they allow consolidation without party consent, assessing respect for party autonomy. The research offers a comparative overview of institutional approaches, identifying best practices and challenges, fostering harmonization of rules, and assisting in choosing the most suitable arbitral institution.

Índice

INTRODUÇÃO	1
1. A CONSOLIDAÇÃO COMO MECANISMO DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL NAS ARBITRAGENS COMPLEXAS.....	4
1.1 As complexidades materiais e processuais das arbitragens com pluralidades de partes e/ou contratos	4
1.2 As figuras do processo civil e da arbitragem para arbitragens ditas processualmente complexas: a consolidação e figuras semelhantes.....	10
1.3 A vantagem principal da consolidação: o aumento da eficiência processual de arbitragens conectadas por partes e/ou contratos	13
1.4 O consentimento como a pedra angular da consolidação	15
1.5 Outros obstáculos e as desvantagens da consolidação.....	19
2. A MANIFESTAÇÃO DE CONSENTIMENTO (EXPLÍCITO, IMPLÍCITO OU INDIRETO) COMO CONDIÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO	23
2.1 A importância da determinação do consentimento à consolidação à luz da CNI e das Leis nacionais de arbitragem.....	23
2.2 O consentimento explícito à consolidação através da estipulação de regras específicas na convenção de arbitragem.....	29
2.3 O consentimento implícito à consolidação através dos factos e circunstâncias das disputas	30
2.3.1 A consolidação de arbitragens quando fundadas num só contrato (e convenção de arbitragem), com ou sem identidade de partes	32
2.3.2 Consolidação de arbitragens fundadas em mais de uma convenção de arbitragem	33
2.4 O consentimento indireto à consolidação através da adoção integral de regras institucionais	39
3. O CONSENTIMENTO À CONSOLIDAÇÃO NOS REGULAMENTOS: ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO PELAS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS.....	41
3.1 A evolução histórica das regras institucionais relativamente à consolidação e o carácter mais ou menos conservador de cada regulamento	41
3.2 O conteúdo das normas das regras institucionais relativamente à consolidação	44
3.3 O consentimento explícito das partes à consolidação.....	50
3.4 O consentimento implícito à consolidação.....	54
3.4.1 Regulamentos que permitem a consolidação de arbitragens quando fundadas num só contrato (e convenção de arbitragem), ainda que com partes diferentes.....	55
3.4.2 Regulamentos que permitem a consolidação de arbitragens fundadas em mais de uma convenção de arbitragem.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
BIBLIOGRAFIA.....	75
DOCTRINA.....	75

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
UMA ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO DOS REGULAMENTOS RELATIVAMENTE AOS LIMITES IMPOSTOS
PELA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES

JURISPRUDÊNCIA.....	xiii
INSTRUMENTOS NORMATIVOS E OUTROS MATERIAIS	xvii

INTRODUÇÃO

Em decorrência da crescente complexidade do comércio internacional, as disputas arbitrais frequentemente envolvem mais de duas partes e/ou contratos. Essas arbitragens, consideradas complexas, enfrentam desafios tanto materiais quanto processuais. Nesse contexto, a consolidação, já conhecida pelo processo civil, surge como uma ferramenta crucial, permitindo a junção de arbitragens conexas e a decisão conjunta dos respectivos litígios, promovendo a eficiência na resolução de disputas.

Uma vez que a origem da arbitragem é contratual, a consolidação é, antes de mais nada, uma questão de consentimento. A autonomia privada permite que as partes, expressa, implícita ou indiretamente, consintam em regras processuais que abrangem a pluralidade de partes e contratos, incluindo a consolidação. Referimentos como consentimento indireto quando se manifesta através da adoção de um regulamento de instituição arbitral que prevê a consolidação.

As instituições de arbitragem desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e aplicação da consolidação. Como veremos, os seus regulamentos, frequentemente atualizados, refletem a evolução do entendimento sobre esse mecanismo, especialmente nos últimos vinte anos. Embora compartilhem semelhanças, como a previsão de condições para a consolidação, as instituições também apresentam diferenças substanciais na sua abordagem, tornando a análise comparativa essencial¹. Partes experientes no comércio internacional devem estar cientes das implicações processuais, como a consolidação, em arbitragens complexas. A escolha de um determinado regulamento institucional pode influenciar significativamente o curso da arbitragem, especialmente em cenários com múltiplas partes e contratos.

Este trabalho examina a evolução e a abordagem das regras de consolidação em sete instituições de arbitragem. No cenário internacional, a *International Chamber of Commerce* (“ICC”), a *London Court of International Arbitration* (“LCIA”), o *Hong Kong International Arbitration Centre*

¹ Para outras obras e trabalhos que recentemente analisaram a consolidação nas regras de instituições arbitrais (incluindo as ora investigadas e outros regulamentos), ver ASHFORD, Peter - **The Power to Join Parties or Consolidate Separate Arbitrations in International Arbitration**, in *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Kluwer Law International, 2021, BORN, Gary B. - **International Commercial Arbitration**, Ed. 3.º, Kluwer Law International, 2021, DARWAZEH, Nadia; JOHNSON, Pierre Marc - **The more the merrier or how different arbitral institutions tackle multi-party and multi-contract disputes**, in *Liber Amicorum CEPANI (1969-2019): 50 Years of Solutions*, Kluwer Law International, 2019, HANOTIAU, Bernard, **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue — A comparative Study**, Ed. 2, Kluwer Law International, 2020 e SMITH, Gordon - **Comparative Analysis of Joinder and Consolidation Provisions Under Leading Arbitral Rules**, in *Journal of International Arbitration*, Kluwer Law International, 2018.

(“HKIAC”), o *Singapore International Arbitration Centre* (“SIAC”) e o *Swiss Chamber's Arbitration Institution* (“SCAI”) foram selecionadas devido à sua relevância, diversidade geográfica e histórico de atualização das suas regras de consolidação, muitas vezes expandindo o seu escopo. Essas instituições são reconhecidas mundialmente por sua *expertise* em administrar arbitragens complexas, envolvendo partes de diferentes jurisdições e contratos de grande porte. A sua influência na comunidade arbitral é incontestável, e as suas práticas e regulamentos frequentemente servem como referência para outras instituições.

Da mesma forma, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”) e o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (“CAC-CCIP”) ocupam posições de destaque no Brasil e em Portugal, respetivamente. A sua atuação na promoção da arbitragem e na administração de disputas comerciais é fundamental para o desenvolvimento do mercado arbitral nos seus países. A análise das suas abordagens em relação à consolidação oferece *insights* valiosos sobre as particularidades e desafios enfrentados em cada contexto.

Embora a remissão a regulamentos arbitrais seja interpretada como consentimento à consolidação, conferindo amplo poder discricionário ao decisor, a imposição da consolidação na ausência de acordo expreso das partes contraria a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (“CNI”) e a maioria das leis nacionais de arbitragem.

Perante este contexto, o objetivo deste trabalho é investigar o consentimento requerido nos diferentes regulamentos para identificar as diferenças entre eles e determinar se permitem a consolidação sem o consentimento das partes, avaliando se respeitam os limites da autonomia privada impostos pelas leis aplicáveis.

O primeiro capítulo introduzirá a consolidação no contexto de arbitragens complexas, apresentando mecanismos análogos na arbitragem e no processo civil. Serão exploradas as vantagens da consolidação, os desafios e obstáculos à sua aplicação, e a centralidade do consentimento nesse mecanismo.

O segundo capítulo analisará o consentimento à consolidação à luz da CNI e de diversas leis nacionais de arbitragem. Abordará as formas de consentimento (expreso, implícito e indireto) e examinará casos de consentimento implícito em arbitragens *ad hoc*, que, como demonstraremos,

parecem fundamentar muitos dos conceitos adotados pelas instituições arbitrais nos seus regulamentos.

O terceiro capítulo traçará a evolução histórica da abordagem das instituições arbitrais em relação à consolidação, delineando as suas características distintivas e como cada uma delas se posiciona. O foco residirá nos requisitos para a consolidação, com especial atenção às diferentes hipóteses de manifestação do consentimento das partes, elemento central na legitimidade desse mecanismo. Exploraremos como os regulamentos, em geral, estabelecem duas vias principais para a consolidação: a concordância expressa das partes, representando o consentimento direto e inequívoco, ou a ordem do decisor competente, mesmo diante da objeção de uma das partes, desde que preenchidas determinadas condições previstas nos regulamentos.

Essas condições, frequentemente ancoradas na ideia de consentimento implícito, consideram elementos como a existência de uma ou mais convenções de arbitragem nos processos em questão e a natureza das conexões subjetivas e objetivas entre eles, buscando identificar se há elementos suficientes para inferir a anuência das partes à consolidação. Nesse contexto, observaremos uma divisão fundamental entre os regulamentos: aqueles que permitem a consolidação de processos originados de diferentes convenções de arbitragem, mesmo entre partes distintas, e aqueles que exigem a identidade das partes como condição essencial para a junção dos processos em situações de pluralidade de contratos.

Espera-se que este trabalho contribua significativamente para o debate acadêmico e prático sobre a consolidação em arbitragens complexas. Ao analisar a evolução e a diversidade das regras de consolidação nas instituições selecionadas, a pesquisa poderá: (i) oferecer um panorama comparativo das abordagens institucionais, destacando as semelhanças e diferenças entre elas, e as suas implicações para a prática da arbitragem; (ii) identificar boas práticas e desafios na aplicação da consolidação, fornecendo subsídios para o aprimoramento dos regulamentos e para a tomada de decisões mais informadas por partes, árbitros e instituições; (iii) contribuir para a harmonização das regras de consolidação, fomentando o diálogo entre as instituições e a busca por soluções que equilibrem a eficiência processual com o respeito à autonomia das partes, e (iv) auxiliar partes os seus mandatários na escolha da instituição arbitral mais adequada para suas necessidades, considerando as implicações das regras de consolidação em cada caso.

1. A CONSOLIDAÇÃO COMO MECANISMO DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL NAS ARBITRAGENS COMPLEXAS

1.1 As complexidades materiais e processuais das arbitragens com pluralidades de partes e/ou contratos

Para compreender o papel da consolidação na arbitragem, especialmente em casos complexos que desafiam a estrutura tradicional, é fundamental explorar o contexto em que ela se insere. O estudo da consolidação se entrelaça frequentemente com o tema das "arbitragens complexas", um termo abrangente que engloba uma série de situações em que a estrutura da arbitragem se afasta do modelo bilateral tradicional², envolvendo múltiplas partes e contratos interligados, e demandando soluções processuais inovadoras para garantir a eficiência e a coerência na resolução das disputas.

Tradicionalmente, a disputa arbitral surge da divergência atinentes a obrigações e direitos estabelecidos num instrumento de contrato celebrado entre duas partes, contrato este que contém uma convenção de arbitragem. Na configuração mais simples de uma arbitragem, um demandante solicita ao tribunal uma providência de tutela, na forma de uma decisão, do seu direito ou interesse legalmente protegido, mediante a dedução de uma pretensão (ou pedido), baseado em determinados factos jurídicos constitutivos do efeito pretendido (causa de pedir), contra um demandado, titular dum direito em conflito com o seu³. Da mesma forma em que no formato mais simples de uma relação comercial existem duas partes e um contrato, na arbitragem tradicionalmente há uma parte ativa e uma parte passiva, um objeto e uma causa de pedir, e uma convenção de arbitragem.

Entretanto, em razão do fenómeno da globalização e do aumento da especialização e interdependência das relações materiais e das transações comerciais, financeiras e tecnológicas⁴, as relações comerciais modernas tendem a também ser mais complexas. Uma situação apontada como típica é a de sucessão ou encadeamento de contratos, uns contendo convenções de arbitragem e

² CARVALHO, Jorge Morais; GOUVEIA, Mariana França - **Arbitragens complexas: questões materiais e processuais**, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano IV - 2011, Coimbra: Almedina, 2011, p. 111.

³ FREITAS, José Lebre de, **Introdução do Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013**, 5.ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2023, p. 59. Em outras palavras, CARVALHO; GOUVEIA, p. 111: “[a] arbitragem, tal como o processo civil, foi construída com a matriz da ação singular: um autor e um réu, uma parte activa e uma parte passiva; um objecto, um pedido e uma causa de pedir. Sempre que existem mais objectos ou mais partes, falamos de arbitragens complexas”.

⁴ BORN, §18.01.98

outros não, concluídos entre os mesmos ou diferentes sujeitos⁵. As relações contratuais em cadeias de fornecimento modernas são extremamente complexas, com partes transitando por fronteiras e produtos sendo entregues em momento exato, visando e permitindo que fabricantes de componentes especializados reduzam os custos de produção e estoque⁶.

Com efeito, o caráter moderno das transações em escala global resultou na proliferação de inúmeras operações envolvendo mais de dois sujeitos e/ou mais de um contrato⁷. As transações comerciais envolvendo múltiplas partes são vistas como uma característica comum do comércio internacional⁸, ou ainda, uma consequência inevitável⁹. Nessas estruturas, as múltiplas partes e/ou contratos podem ser dependentes entre si para alcançar determinado resultado¹⁰. Frequentemente, é possível não existir uma correspondência exata entre a parte que celebra o contrato e a parte que o executa, seja por motivos de ordem comercial, financeira ou fiscal¹¹. Se um sujeito não tem êxito no cumprimento das suas obrigações, as repercussões podem atingir todos ou parte dos sujeitos envolvidos na transação¹².

Em consequência, faz-se altamente provável que as arbitragens internacionais sejam também plurais em termos de partes e contratos¹³. Embora exista uma tendência geral de presumir que a arbitragem envolve apenas duas partes, nem sempre é esse o caso e cada vez mais as arbitragens envolvem múltiplas partes¹⁴ e interesses¹⁵.

⁵ BORGES, Carla Gonçalves; GALVÃO, Ricardo Neto - **A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não Signatários**, in VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções, Lisboa: Almedina, 2013, p. 120. No caso Claimant c. Respondents, Julgamento da Court of First Instance of the High Court of Hong Kong, Caso n.º HKCFI 513, 16 de fevereiro de 2024, a *Court* afirmou estar perante situação não rara nas disputas comerciais de hoje em dia, envolvendo um conjunto de contratos relacionados e dois ou mais desses contratos possuem cláusulas de resolução de disputas diferentes.

⁶ ASHFORD, p. 382.

⁷ BORN, Gary B.; PRASAD, Dharshini - **Joinder and Consolidation (BCDR Rules 2017, Arts 28 & 29)**, in BCDR International Arbitration Review, Volume 5, Issue 1, Kluwer Law International 2018, p. 55.

⁸ LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M – **Comparative International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2003, §16-1.

⁹ SCHERER, Maxi - **Chapter 18: Multiple Parties, Consolidation and Joinder**, in Arbitrating under the 2020 LCIA Rules: A User's Guide, Kluwer Law International 2021, §1.

¹⁰ CHAMPLIN; TOWNS, p. 160.

¹¹ BORGES; GALVÃO, p. 120.

¹² CHAMPLIN; TOWNS, p. 160.

¹³ BORN; PRASAD, p. 55. Para PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey Maurice - **Multiple Claims in Arbitration Between the Same Parties**, in ICCA Congress Series No. 14 (Dublin 2009): 50 Years of the New York Convention, Volume 14, Kluwer Law International 2009, p. 438, no caso de relações comerciais de longa duração, com a presença de contratos-quadro ou contratos acessórios, múltiplas pretensões podem ser feitas quando surge uma disputa entre as partes.

¹⁴ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-1.

¹⁵ BORGES, Carla Gonçalves [et al.] - **Chapter 8: Third Parties, Cross Claims and Consolidation**, in International Arbitration in Portugal, Kluwer Law International, 2020, p. 116.

As estatísticas das instituições de arbitragem cujas regras são analisadas nesta investigação indicam a expressividade de arbitragens com, ao menos, múltiplas partes. Embora a evidência empírica seja limitada, os dados confirmam esta tendência¹⁶.

Em 2023, 31% das novas arbitragens iniciadas perante a ICC envolveram múltiplas partes¹⁷; no CAM-CCBC, 73,50% dos novos casos contemplaram múltiplas partes como demandantes e/ou demandados¹⁸; no HKIAC, 164 das 281 dos casos submetidos tinham múltiplas partes ou contratos¹⁹, representando uma incidência próxima de 58%. Também para 2023, a LCIA relatou que 24% das arbitragens ativas envolviam mais de duas partes²⁰, enquanto o CAC publicou que 20% dos processos concluídos em 2023 participavam múltiplas partes, seja do lado ativo ou passivo²¹. O SIAC não incluiu a análise de arbitragens de múltiplas partes ou contratos nas suas estatísticas anuais²² e a SCAI não possui estatísticas publicadas, não sendo possível extrair dados sobre arbitragens com múltiplas partes ou contratos desta instituição.

No âmbito das arbitragens com múltiplas partes e/ou múltiplos contratos, diversas estruturas comerciais e setores económicos são tradicionalmente citados. Em primeiro lugar, e mais frequentemente citado, está o setor da engenharia civil²³, que apresenta situações de contratos encadeados, intimamente associados e relacionados à mesma transação comercial²⁴. Nesta área, é regular o envolvimento de diversas partes, incluindo o proprietário da obra, o empreiteiro principal, subcontratados, arquitetos, fornecedores e outros²⁵. Assim ocorreu na arbitragem entre Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A., envolvendo o contrato

¹⁶ BORN, §18.01.

¹⁷ ICC Dispute Resolution 2023 Statistics.

¹⁸ CAM-CCBC Factos e Números de 2023.

¹⁹ [HKIAC] 2023 Statistics.

²⁰ LCIA 2022 Annual Casework Report.

²¹ CAC-CCIP Dados estatísticos 2023.

²² SIAC Annual Report 2023, disponibilizando dados, entretanto sobre a consolidação, como veremos no Subcapítulo 3.1.

²³ Para uma análise dos diferentes tipos de estrutura comercial e contratual de contratos de empreitada, ver CHAMPLIN, Steven; TOWNS, Tiana, **Construction Arbitration: Unique Joinder and Consolidation Challenges**, in Dispute Resolution Journal, Kluwer Law International; AAA-ICDR, Volume 74, 2019, pp. 157-166.

²⁴ Enfrentando as dificuldades processuais de uma arbitragem entre duas partes discutindo disputas de quatro contratos de consultoria no setor da construção civil, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, ver International Consultants Inc. c. Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 15612/FM/JEM/MLK, 24 de junho de 2010. Similarmente, o caso Taşyapi İnşaat Taahhüt San. Ve Tic. Aş c. Committee of Roads, Ministry of Investments and Development of The Republic of Kazakhstan, Acórdão da Cour d'appel de Paris (Pôle 5 - Chambre 16), Caso n.º 20/02301 (Arbitragem SIAC n.º 415-417/17/PLN), 12 de outubro de 2021 expõe a situação de disputas decorrentes de múltiplos contratos firmados pelas mesmas partes relativos a diferentes segmentos de um mesmo projeto de reconstrução de rodovias.

²⁵ CHEUNG, K. K. - **Consolidation of Arbitration in Construction Disputes**, in Asian Dispute Review, Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC), 2004, p. 39.

entre o dono da obra, o empreiteiro principal, e o contrato deste último com um subempreiteiro, no âmbito do projeto de *design*, construção e operação de uma usina hidroelétrica²⁶.

Mesmo em projetos de menor porte, podem estar envolvidas dezenas de participantes, enquanto projetos de grande escala podem envolver centenas²⁷. Frequentemente, haverá contratos separados entre o empregador e o empreiteiro principal; o empreiteiro principal e os subcontratados; o empregador e o fornecedor; o fornecedor e o subcontratado. Por exemplo, no caso entre Algerian Energy Company SPA c. (1) Tlemcen Desalination Investment Company SAS, (2) Hyflux Limited e (3) Malakoff Corporation Berhad²⁸, deparamo-nos com duas arbitragens entre quatro diferentes partes que concluíram, com mais outras partes, cinco diferentes contratos (acordo de associação, contrato de compra e venda de produtos para a usina, contrato-quadro, contrato de empréstimo e contrato para a resolução de disputas) no âmbito de um projeto de conceção, construção, exploração e manutenção de uma usina de dessalinização de água do mar.

Outras áreas frequentemente citadas são a do direito societário, em que diferentes acordos são firmados entre múltiplos sócios ou acionistas²⁹, e a de transações de fusões e aquisições de empresas³⁰. Em contratos de produção, compra e venda, fornecimento, e distribuição de bens e mercadorias³¹ é comum a situação de repetidos pedidos sob contratos separados³². Ou ainda, cumulativamente³³, ou não, em contratos de prestação de serviços³⁴. Finalmente, esta também é

²⁶ Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A., Sentença Arbitral Parcial, Arbitragem ICC n.º 21398/RD/MK, 07 de abril de 2017.

²⁷ CHAMPLIN; TOWNS, p. 160.

²⁸ Algerian Energy Company SPA c. (1) Tlemcen Desalination Investment Company SAS, (2) Hyflux Limited and (3) Malakoff Corporation Berhad, Acórdão da Cour d'appel de Paris, Caso n.º 21/07296 (Arbitragem ICC n.º 2425/DDA), 13 de junho de 2020.

²⁹ O caso Cukurova Holdings A.S. c. Sonera Holdings B.V., Julgamento do The United Kingdom Judicial Committee of the Privy Council from the Court of Appeal of The British Virgin Islands, Caso n.º UKPC 15 (Arbitragem ICC n.º 13856/AVH/EC/GZICC), 9 de maio de 2023 trata da arbitragem entre duas partes que concluíram dois contratos (promessa de compra e venda e contrato de compra e venda) para a compra das ações de uma empresa operadora de telefones.

³⁰ SCHERER, §1.

³¹ Em Nexteer Automotive Corporation c. Korea Delphi Automotive Systems Corporation, Decisão Processual n.º 2 (Decisão sobre Bifurcação), Arbitragem SIAC n.º ARB105/13/SL, 13 de dezembro de 2013, duas partes discutiam, em duas arbitragens diferentes, os contratos individuais concluídos no âmbito da manufatura de componentes automotivos.

³² SCHERER, §1.

³³ Para arbitragens entre quatro diferentes partes que concluíram dois diferentes contratos (contrato de compra e venda e contrato de prestação de serviço de operação) no âmbito da compra de um satélite, ver ABS Holdings, Ltd and ABS Global, Ltd c. KT Corporation and KTSAT Corporation, Sentença Arbitral Parcial, Arbitragem ICC n.º 19958/AGF/RD/MK, 18 de julho de 2017.

³⁴ Na arbitragem, EKA Software Solutions PTE. Ltd. c. BAK Festivals, Inc., Sentença Arbitral Final, Arbitragem SIAC n.º ARB1010/20/LSJ, 11 de janeiro de 2022, retratam-se múltiplas pretensões entre as mesmas partes, fundadas no contrato de assinatura de serviço de *software* e no contrato de prestação de serviços profissionais em *software*.

uma característica de *joint ventures*³⁵ e de contratos de consórcio, consultoria³⁶, franquia³⁷, ou seguro³⁸.

No âmbito das arbitragens dos mencionados setores, é comum o surgimento de complexidades tanto no plano material quanto no processual. No plano material, as dificuldades concentram-se na análise do alcance objetivo e subjetivo da convenção de arbitragem. O problema central é determinar se a cláusula compromissória vincula ou não terceiros não signatários e se pode ser estendida a relações contratuais distintas das expressamente reguladas. Em outras palavras, é necessário decidir se é admissível estender a competência da jurisdição arbitral a todos os envolvidos³⁹.

No contexto processual, os desafios das arbitragens complexas reconduzem-se, no essencial, às pluralidades subjetivas e objetivas dos processos: quando na mesma arbitragem intervenham várias partes processuais, ou que o mesmo litígio implique a apreciação de várias questões de facto e de direito de diferentes causas de pedir, com base numa ou mais convenções de arbitragem⁴⁰. Essas pluralidades subjetivas ou objetivas podem ser iniciais, quando presentes desde o início do processo, ou supervenientes, quando surgem durante o seu curso. Na arbitragem, os seguintes temas enquadram-se nessa esfera: pluralidade de partes, inicial ou sucessiva (intervenção de terceiros), pluralidade de convenções de arbitragem e de pretensões, inicial ou sucessiva, e consolidação.

No cerne de todas as complexidades se encontra o requisito do consentimento, fruto do carácter contratual da arbitragem e do princípio da autonomia das partes. Há diversos estudos na

³⁵ Tratando de disputas de diferentes arbitragens baseadas no mesmo contrato de *joint venture* assinado por múltiplas partes, remetemos ao caso *Astro Nusantara International BV and Others c. Pt First Media TBK and Others*, Decisão da Court of Appeal of the High Court of Hong Kong, Caso n.º HCCT 45/2010 (Arbitragem SIAC n.º ARB062/08/JL), 2 de setembro de 2015.

³⁶ Em *Claimant c. (1) SAS CSE AIRBUS Defence and Space and (2) AIRBUS Defence and Space GMBH*, Acórdão da Cour d'appel de Paris (Pôle 5 - Chambre 16), Caso n.º 20/05869, Arbitragem ICC n.º [não disponível], 22 de fevereiro de 2022, a arbitragem consistia em três diferentes partes que concluíram dois diferentes contratos de consultoria para um programa de desenvolvimento de satélites.

³⁷ Na recente decisão no *DEL c. DEM*, Julgamento da High Court of Singapore, Caso n.º SGH 80 (Arbitragem SIAC n.º [não disponível]), 19 de março de 2024, tratou-se de arbitragens entre quatro diferentes partes que concluíram três diferentes contratos (contrato de compra e venda, acordo de acionistas e contrato de trabalho) no âmbito da franquia de um sistema de ensino.

³⁸ SCHERER, §1.

³⁹ GOUVEIA, Mariana França - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Ed. 3.º, Coimbra: Almedina, 2023, p. 153.

⁴⁰ CARVALHO, Daniel Proença de; GONÇALVES, António Abreu, **A apensação de processos arbitrais**, V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções, Lisboa: Almedina, 2012, p. 182, e GOUVEIA, p. 112.

doutrina, assim como decisões arbitrais e judiciais, que se debruçam sobre o tema, recorrendo, na maioria, a noções de consentimento implícito.

Um problema de arbitragem complexa pode existir só materialmente e não processualmente, e vice e versa⁴¹, ainda que, frequentemente, desafios nos dois planos são suscitados num mesmo caso⁴². Explica Hanotiau que numa situação de múltiplas partes, nem todas as partes vinculadas à convenção de arbitragem serão necessariamente os sujeitos processuais da arbitragem, e, por outro lado, é possível que na arbitragem estejam sujeitos processuais que não eram partes originais da convenção, ou ao menos não eram dela signatárias⁴³.

Carvalho e Gouveia também buscam clarificar a distinção das perspetivas. Exemplificam que um problema existirá apenas no plano material quando a inclusão de terceiros não signatários implicar numa “uma pura e simplesmente substituição subjectiva”⁴⁴, quando se discute apenas “se o demandado deve ser o devedor originário ou o que assumiu a dívida”⁴⁵. Dificuldades apenas a nível processual podem surgir se “o processo arbitral foi iniciado contra uma das possíveis demandadas e esta pretende que a outra esteja presente na ação”⁴⁶.

Entretanto, ainda que questões das duas naturezas sejam levantadas num caso prático, as dificuldades materiais e processuais são diferentes e devem ser lidadas distintamente⁴⁷. A intervenção de terceiros e a consolidação são figuras estritamente processuais, enquanto o problema da extensão de arbitragem a terceiros não signatários se coloca antes num plano material⁴⁸. Em qualquer caso, só se colocam as questões processuais após resolvido o problema da extensão subjetiva e/ou objetiva da convenção⁴⁹.

Sendo o objeto da presente investigação os limites da autonomia privada das partes sobre as regras de consolidação das instituições arbitrais, o seu enfoque, no que diz respeito ao consentimento, será no campo das arbitragens processualmente complexas.

⁴¹ GOUVEIA, p. 143.

⁴² Para arbitragens que suscitaram complexidades nos dois planos, ver, por exemplo, os casos (a) Nexteer Automotive Corporation c. Korea Delphi Automotive Systems Corporation, (b) Algerian Energy Company SPA c. (1) Tlemcen Desalination Investment Company SAS, (2) Hyflux Limited e (3) Malakoff Corporation Berhad, (c) Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A.

⁴³ HANOTIAU, §762 e CARVALHO; GOUVEIA, p. 143.

⁴⁴ CARVALHO; GOUVEIA, p. 143

⁴⁵ Ibid., p. 113.

⁴⁶ Ibid., p. 113.

⁴⁷ Assim lecionam GOUVEIA, p. 143 e BORGES; GALVÃO, pp. 121-122.

⁴⁸ BORGES; GALVÃO, pp. 121-122.

⁴⁹ GOUVEIA, p. 143.

1.2 As figuras do processo civil e da arbitragem para arbitragens ditas processualmente complexas: a consolidação e figuras semelhantes

Mecanismos previstos para situações de pluralidades subjetivas e objetivas não são estranhas ao processo civil e aos litígios perante tribunais nacionais. Seja no processo civil ou arbitral, muitas vezes a presença de uma pluralidade de partes ou a apreciação conjunta de várias questões constitui o melhor, ou único⁵⁰, modo de alcançar a efetiva composição do litígio e se assegurar o efeito útil da ação⁵¹. Os princípios subjacentes às normas que tratam destas pluralidades e que as justificam são a eficiência processual, a economia processual, o dever de gestão processual de quem conduz o processo⁵². Estes mecanismos buscam, ainda, evitar decisões incoerentes entre processos com partes e circunstâncias intimamente conectadas⁵³.

Não obstante a inaplicabilidade do processo civil à arbitragem, a utilização de conceitos consagrados nas leis processuais, a exemplo da lei portuguesa, será útil como ponto de partida para distinguir e delimitar os diferentes desafios e situações que podem surgir no processo arbitral em razão das mencionadas pluralidades⁵⁴.

No Código de Processo Civil Português (“CPC Português”), a pluralidade subjetiva contempla duas figuras distintas: o litisconsórcio e a coligação⁵⁵. Há litisconsórcio, necessário ou voluntário, quando o mesmo pedido é formulado por e/ou contra várias partes⁵⁶. A coligação, por sua vez, pressupõe uma pluralidade de partes principais e uma pluralidade de pedidos⁵⁷. A pluralidade de parte, seja em qual das vertentes, pode ser inicial ou superveniente. Quando um sujeito é incluído como parte no processo após iniciada a instância, será o caso de intervenção de terceiros, que poderá ser provocada (por iniciativa de uma das partes primitivas) ou espontânea (por iniciativa do terceiro). A pluralidade objetiva será inicial quando houver cumulação de

⁵⁰ CARVALHO; GONÇALVES, p. 181.

⁵¹ SCHERER, §2.

⁵² BORN, §18.01 e GOUVEIA, p. 147.

⁵³ SCHERER, §2.

⁵⁴ Por outro lado, sobre o paralelismo das questões processuais complexas entre a arbitragem e Código de Processo Civil Brasileiro (“CPC Brasileiro”), ver CARMONA, Carlos Alberto, **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**, Ed. 4.º, Barueri: Atlas, 2023, pp. 309-315.

⁵⁵ Segundo MONTEIRO, António Pedro Pinto – **O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral**, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 241-242, “[a] distinção entre estas duas figuras é desconhecida de muitos ordenamentos jurídicos, que as não diferenciam, limitando-se a distinguir litisconsórcio em voluntário (que abrange a coligação) e necessário. Mesmo no sistema português, é problemática a distinção destes dois critérios, sendo constantes as confusões nestes domínios”.

⁵⁶ FREITAS, pp. 212-213.

⁵⁷ Ibid, p. 217 que “[a] sua admissibilidade do ponto de vista material exige, além da compatibilidade dos pedidos entre si, algum dos tipos de conexão do Art. 36 [do CPC Português]: mesma causa de pedir, relação de dependência entre os pedidos, identidade de factos essenciais integradores das causas de pedir, mesmas normas legais ou cláusulas contratuais aplicáveis.”

pretensões ou causas de pedir pelo demandante, ou quando houver reconvenção pelo demandado; e será superveniente quando uma das partes requerer a ampliação ou alteração do pedido e/ou da causa de pedir.

Também no CPC Português, em resultado das normas de pluralidades subjetivas e objetivas, existe prevista a junção de processos judiciais, através da apensação⁵⁸ de duas ou mais ações relacionadas por um mesmo nexo subjetivo, ou objetivo, ou derivadas do mesmo pedido, ou da mesma causa de pedir⁵⁹. Lebre de Freitas explica que “as partes podem ou não formular no mesmo processo judicial todos os pedidos que a lei permite que sejam deduzidos e chamar ou não para integrar o processo, inicial ou supervenientemente, todos os titulares da relação jurídica material que não tenham de ser obrigatoriamente parte na causa”. Ainda, que “se o não fizerem e forem propostas separadamente, perante o mesmo juiz, ações que podiam ter sido reunidas no mesmo processo, o juiz poderá determinar oficiosamente a apensação de todas elas, sem prejuízo de as partes poderem requerê-la, mesmo que pendem perante juízes diversos”⁶⁰.

Os Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto recentemente decidiram que a apensação de processos depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) as ações tenham sido propostas separadamente; (ii) se verifiquem, entre elas, os pressupostos da admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção; (iii) o requerente da apensação nela revele um interesse atendível; (iv) o estado do processo ou outra razão especial não torne inconveniente a apensação⁶¹.

No contexto da arbitragem, existem dois exemplos que podem ser equiparados às mencionadas figuras do processo civil: a intervenção de terceiros e a consolidação. A aplicação de uma ou de ambas essas figuras é comum em arbitragens que envolvem múltiplas partes a um contrato ou a múltiplos contratos que estão, de alguma forma, relacionados entre si. Em processos arbitrais tende igualmente a ser mais eficiente deliberar conjuntamente sobre disputas que possuem

⁵⁸ A apensação é prevista no CPC Português no Art. 267.º, n.º1, dispondo: “Se forem propostas separadamente ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação”.

⁵⁹ CARVALHO; GONÇALVES, p. 182. No mesmo sentido declarou a High Court of Hong Kong no caso *Astro Nusantara International BV and Others c. Pt First Media TBK and Others* sobre a apensação de processos judiciais: o principal objetivo de julgar dois ou mais casos num mesmo processo é economizar custos e tempo, o que não ocorrerá a menos que haja uma questão comum de direito ou facto com importância suficiente em relação ao restante dos objetos das ações, tornando desejável que todos sejam resolvidos ao mesmo tempo.

⁶⁰ FREITAS, p. 212.

⁶¹ Recorrente c. Recorridos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Recurso de Apelação n.º 222/20.8T8LSB-A.L1-7, de 24 de janeiro de 2023 e AA c. BB, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Recurso de Apelação n.º 22002/19.3T8PRT-A.P1, de 12 de outubro de 2023.

questões factuais e jurídicas em comum, e as considerações de eficiência que fundam as regras de processo civil são aplicáveis, ainda que parcialmente à arbitragem⁶². A intervenção de terceiros e a consolidação desempenham um papel crucial no enfrentamento das complexidades das arbitragens com múltiplas partes ou contratos, contribuindo para o aumento da qualidade do processo arbitral⁶³.

No contexto da arbitragem, a intervenção de terceiros, seja provocada ou espontânea, é amplamente conhecida pela sua designação em língua inglesa, *joinder*. Caracteriza-se pela adição de partes principais que inicialmente não figuravam como demandantes ou demandados no processo arbitral⁶⁴. Se admitida a intervenção, essas partes adquirem legitimidade para participar e tornar-se parte principal ou acessória no processo⁶⁵.

Já a consolidação, conforme mencionado anteriormente, consiste na junção de distintos procedimentos arbitrais pendentes conectados por um determinado nexo subjetivo ou objetivo, ou seja que derivam do mesmo pedido ou da mesma causa de pedir, resultando numa arbitragem de pluralidade subjetiva e/ou objetiva, decidida por um único tribunal arbitral. Essa é a concepção mais adotada na doutrina e jurisprudência. Autores como Lew, Mistelis e Kroll, assim como Hanotiau, restringem a definição de consolidação aos casos de junção de arbitragens iniciadas com base em contratos distintos ou relacionados⁶⁶. Com efeito, afirmam que a única diferença em relação à intervenção de terceiros é que na consolidação todas as partes já se submeteram à arbitragem, mas a partir de diferentes contratos⁶⁷. Na mesma direção, Lebre de Freitas e Teles estendem a concepção de consolidação para os casos de intervenção de terceiros vinculados a convenção de arbitragem distinta que funda o processo⁶⁸.

Quando consolidadas, as arbitragens tipicamente têm partes diferentes ou incluem contratos diferentes e pedidos diferentes relativamente às arbitragens iniciais⁶⁹, embora não seja assim necessário, visto que a consolidação pode ter lugar em arbitragens com partes idênticas e

⁶² BORN, §18.01.

⁶³ BORN; PRASAD, p. 56.

⁶⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de - **A intervenção de terceiros no processo arbitral**, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano V, Ed. 5, Coimbra: Almedina, 2012, p. 149 e TELES, Miguel Galvão - **Addition of Parties: a vacuum left by the Model Law in need of internationally approved Rules**, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano III - 2010, Coimbra: Almedina, 2010, p. 45.

⁶⁵ SOUSA, p. 149 e TELES, p. 45.

⁶⁶ BORGES; GALVÃO, p. 121, HANOTIAU, §823; LEW; MISTELIS; KROLL, §§16-5 e 16-50.

⁶⁷ LEW; MISTELIS; KROLL, §§16-5 e 16-50.

⁶⁸ TELES, p. 48 e FREITAS, José Lebre de – Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral, **V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções**, Lisboa: Almedina, 2010.

⁶⁹ SECOMB, Matthew - **Chapter 31: Multi-party, Multi-contract Rules and the Arbitrators' Role in Finding consent**, in The Powers and Duties of an Arbitrator: Liber Amicorum Pierre A. Karrer, Kluwer Law International, 2017, p. 332.

fundadas na mesma convenção de arbitragem⁷⁰. As características e tipos das arbitragens consolidadas são: arbitragens fundadas num mesmo contrato, com partes iguais ou diferentes; arbitragens com partes idênticas entre si, mas discutindo diferentes contratos, cada um com uma convenção de arbitragem; ou arbitragens sem identidade de partes e discutindo uma pluralidade de contratos⁷¹.

Estabelecida a localização da consolidação dentre as figuras processuais disponíveis no processo civil e na arbitragem para arbitragens complexas, e definida o seu alcance, avançaremos a pesquisa no tocante as suas vantagens.

1.3 A vantagem principal da consolidação: o aumento da eficiência processual de arbitragens conectadas por partes e/ou contratos

A principal vantagem de mecanismos como a intervenção de terceiros e a consolidação é o aumento da eficiência processual da arbitragem. Arbitragens distintas podem surgir a partir dum mesmo e único evento, podendo ter assuntos similares, sendo baseadas nos mesmos factos e tendo questões de direito em comum⁷². Portanto, pode ser desejável ter todas as disputas decididas globalmente num processo (consolidação), que as analisará no seu maior contexto, e considerará todos os problemas e interesses de todas as partes afetadas, ao invés de serem resolvidos em diferentes processos⁷³. A eficiência processual se desdobra em diversos níveis.

Primeiro, no nível de economia dos encargos e custos da arbitragem. A resolução de uma disputa através da arbitragem envolve esforços administrativos e legais e, portanto, gastos com os honorários dos árbitros, encargos administrativos institucionais, honorários de advogados, honorários periciais, e outras despesas que decorrem ao longo do processo e que podem ser imputadas às partes⁷⁴. Evitar a multiplicidade de processos e a consequente repetição de essencialmente iguais requerimentos e produção de prova traz uma economia impactante nos mencionados custos.

Segundo, a economia de tempo consumido no processo. A arbitragem é um meio de resolução de disputas especialmente atrativo em razão da sua celeridade, e assim preocupações

⁷⁰ SECOMB, p. 332.

⁷¹ PAIR, Lara M. - **Efficiency at all cost - arbitration and consolidation?**, in Kluwer Arbitration Blog, 14 de março de 2014.

⁷² ASHFORD, p. 383, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-2 e SMITH, p. 175.

⁷³ BORN, §18.01, LEW; MISTELIS; KROLL, §§16-2 e SCHRAMM, Dorothee - **Chapter 3, Part II: Commentary on the Swiss Rules, Article 4 [Consolidation and Joinder]**, in *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Ed. 2, 2018, pp. 483-500, §2.

⁷⁴ Citando estes custos e despesas: BORN, §18.01; ASHFORD, p. 383 e CARVALHO; GONÇALVES, pp. 183-184.

com a otimização de tempo são justificáveis. A consolidação leva à economia de tempo quando, por exemplo, uma prova testemunhal ou pericial a ser produzida é comum a dois ou mais processos e pode ser produzida uma única vez, no processo resultante da consolidação⁷⁵. Também podem ser considerados o tempo e esforços em preparação que têm todos os sujeitos do processo, sejam os árbitros, as partes ou mandatários⁷⁶.

Para Platte, a redução de tempo e custos em decorrência da consolidação é apenas verdade quando são idênticos os factos do caso e as partes das arbitragens a serem consolidadas⁷⁷. Mesmo quando as questões legais discutidas não sejam idênticas nos processos, implicando em peças processuais e audiências mais longas, ainda assim considera ser mais eficiente para as partes envolvidas ter um único tribunal arbitral as ouvindo⁷⁸.

Terceiro, evitar decisões conflituantes em assuntos relacionados e conduzir uma valoração mais coerente de diferentes litígios, seja em decisões de mérito ou decisões cautelares, incluindo ordens preliminares⁷⁹. As disputas com circunstâncias e partes factualmente relacionadas, que seriam apreciadas distintamente, quando consolidadas, são decididas juntas, num único processo, por um único tribunal arbitral com uma visão total das disputas⁸⁰.

Consideramos o seguinte exemplo, envolvendo uma controvérsia com três partes, mas em duas arbitragens separadas⁸¹. Na primeira arbitragem, a sentença arbitral julga responsável o demandado perante o demandante, e na segunda arbitragem, na qual o ora demandado é demandante e busca o exercício do seu direito de regresso contra um terceiro envolvido, profere-se uma decisão que lhe nega este direito. Neste caso, a sentença da primeira arbitragem não produzirá efeito de coisa julgada na segunda arbitragem, e se a segunda decisão é baseada numa teoria inconsistente com a primeira, ambas são incoerentes entre si.

Serão incoerentes a decisão da primeira arbitragem, entre o proprietário da obra e o empreiteiro principal, que conclui que o trabalho realizado por este não atende ao padrão contratual e o responsabiliza, e a do tribunal arbitral subsequente, entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro para recuperar danos por trabalho defeituoso, que chega a distinta conclusão. Seria uma decisão conflituante se o tribunal da segunda arbitragem decidisse que a parte com o direito

⁷⁵ SCHRAMM, §6.

⁷⁶ BORN, §18.01.

⁷⁷ PLATTE, p. 496.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ ASHFORD, p. 383.

⁸⁰ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-2 e SCHRAMM, §17.

⁸¹ Exemplo e conclusões semelhantes em BORN, §18.01, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-35 e SCHRAMM, §17.

de regresso não apresentou adequadamente o seu caso na primeira arbitragem. Um cenário pior seria se, na primeira arbitragem, determina-se uma providência cautelar inconsistente com a outra arbitragem, e forçando uma parte a fazer algo que o outro tribunal arbitral proíbe-lhe.

Em suma, a consolidação é uma ferramenta a serviço da eficiência e justiça processual que muitas vezes serve à economia processual (sustos e tempo), reduz o risco de sentenças inconsistentes, sendo justa e equitativa para facilitar a apuração dos factos e a apresentação abrangente das posições jurídicas e factuais. Usualmente, a consolidação não é uma necessidade, e a sua falta não impede que as disputas individuais cheguem a uma conclusão, considerando que cada completo e capaz de ser julgado independentemente⁸².

1.4 O consentimento como a pedra angular da consolidação

Apesar dos persuasivos argumentos em favor da consolidação de arbitragens, existem questões jurídicas que são, ou podem ser, obstáculos a sua admissibilidade. No processo civil, a decisão do tribunal judicial é discricionária e será tipicamente baseada em considerações de eficiência e justiça⁸³. Na arbitragem, o principal desafio da consolidação é a possível violação do carácter privado da arbitragem e do consentimento das partes⁸⁴. A economia processual não é um critério isolado que possa prevalecer sobre o acordo de arbitragem aplicável e as regras de arbitragem de modo a determinar a consolidação⁸⁵.

Portanto, para investigar o consentimento no específico âmbito da consolidação, torna-se necessário primeiro rever a fonte contratual da arbitragem e a limitação dos poderes dos árbitros. É o que abordaremos neste subcapítulo, enquanto outros desafios da consolidação e possíveis desvantagens a nível de eficiência processual serão abordados no subcapítulo seguinte⁸⁶.

A arbitragem é um mecanismo consensual de resolução de litígios no qual as partes, por meio de um acordo expresso (convenção de arbitragem), optam por excluir a jurisdição estatal para dirimir conflitos atuais ou futuros decorrentes de uma relação jurídica específica, delegando esses

⁸² PAIR, Lara M.; FRANKENSTEIN, Paul - **The New ICC Rule on Consolidation: Progress or Change?**, in 25 Emory International Law Review, 2011, p. 1064.

⁸³ BORN; PRASAD, p. 56.

⁸⁴ BORN, §18.01.

⁸⁵ Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A. Afirmam BORGES [et al.], p. 117, que a decisão relativamente à consolidação de arbitragens deverá equilibrar, de um lado, a busca pela eficiência e justiça das sentenças arbitrais, e, de outro, a proteção do consentimento das partes.

⁸⁶ Subcapítulo 1.5.

poderes a um tribunal arbitral⁸⁷. Esse tribunal, por sua vez, emitirá uma decisão final e vinculativa, encerrando a disputa. Nesse sentido, à luz da teoria da natureza jurídica mista da arbitragem, diz-se popularmente que a arbitragem é contratual na sua origem, privada na sua natureza e jurisdicional na sua função⁸⁸.

A base contratual da arbitragem reside na convenção de arbitragem, um contrato bilateral, instrumento de atuação e realização da autonomia privada das partes⁸⁹. O princípio da autonomia privada das partes, por sua vez, representa o poder destas em regular os seus próprios interesses, modelar por si as regras da sua própria conduta e criar juridicamente as suas relações jurídicas, determinando-lhes os respetivos conteúdos e disciplinas, nos limites e restrições impostos pelo Estado⁹⁰. É *“o poder de autodeterminação da pessoa, em que o ordenamento jurídico oferece e assegura aos particulares a possibilidade de regular suas relações mútuas dentro de determinados limites por meio de negócios jurídicos”*⁹¹.

Vinculado a este princípio, encontramos o princípio da autonomia de vontade das partes, que representa um aspeto interno do particular e à liberdade de atuação de cada pessoa⁹². É o poder de o particular estabelecer, por meio do exercício da sua vontade, a criação, a modificação e a extinção das suas relações jurídicas⁹³.

No exercício da autonomia e liberdade contratuais, as partes têm a opção de celebrar uma convenção de arbitragem e manifestar a intenção de retirar a disputa da jurisdição estatal, transferindo-a para a decisão dos árbitros⁹⁴. Portanto, o fundamento dos tribunais arbitrais é semelhante ao dos negócios jurídicos: a fonte de legitimidade advém não apenas da lei (amparo constitucional que permite que a vontade das partes em arbitrar produza efeitos jurídicos), mas também da autonomia privada, vontade e consentimento das partes, expressos na convenção de arbitragem⁹⁵.

⁸⁷ Para CARMONA, a arbitragem é “uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem os seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

⁸⁸ GOUVEIA, p. 120.

⁸⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo - **Arbitragem comercial e internacional**, São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 93 e MARTINS, Pedro A. Batista - **Arbitragem no Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 35.

⁹⁰ MARTINS, p. 35.

⁹¹ NANNI, Giovanni Ettore - **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada**, in Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 13, n.º 49, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 264.

⁹² ZANELATO, Thiago Del P. - **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro**, São Paulo: Almedina, 2021. p. 101.

⁹³ MARTINS, p. 35.

⁹⁴ Leciona MARTINS, p. 35.

⁹⁵ MONTEIRO, p. 169-170.

No contexto apresentado, terminologias como “autonomia”, “vontade”, “intenção”, “acordo” e, principalmente, o “consentimento” das partes são recorrentemente empregadas para traduzir a expressão da voluntariedade das partes à arbitragem na convenção. Especificamente, a autonomia privada⁹⁶ e o consentimento das partes⁹⁷ são frequentemente mencionados como a “pedra angular” da arbitragem. Da associação entre o consentimento e o tribunal arbitral resultam diversos efeitos.

Primeiro, é da convenção de arbitragem que resulta a competência do tribunal arbitral, e é da mesma convenção que deriva a incompetência dos tribunais judiciais para os litígios submetidos à decisão arbitral. O acordo das partes é a condição fundamental para as suas disputas serem resolvidas por arbitragem, e o tribunal arbitral terá jurisdição para conhecer do processo apenas quando as partes tenham acordado em arbitrar a sua disputa⁹⁸. O tribunal é criado e constituído por particulares, desprovido de poderes de autoridade, e, assim, apenas poderá conhecer e decidir determinado litígio porque este poder decisório lhe foi atribuído pelas partes no seu negócio jurídico⁹⁹.

Em segundo lugar, é pela convenção de arbitragem que se delimita o âmbito material (subjeto e objetivo) da competência dos árbitros. A jurisdição é limitada pelo escopo e pela extensão do acordo entre as partes relativamente: (i) às partes com as quais concordam ir para arbitragem (escopo subjetivo da convenção) e (ii) às relações jurídicas definida cujos litígios emergentes deverão ser submetidos à arbitragem (ou seja, disputas de quais contratos), e de qual(s) natureza serão os litígios incluídos (escopo objetivo da convenção). Disto resulta que o tribunal arbitral não deve tomar decisões ou considerar questões fora da sua jurisdição, determinada pelos termos, escopo e extensão da convenção de arbitragem.

Terceiro, é a convenção que determina as regras processuais aplicáveis. Sendo o processo arbitral uma criatura contratual cuja premissa é a autonomia das partes, os limites do processo arbitral são essencialmente definidos por elas¹⁰⁰. A autonomia requer que as partes sejam permitidas de definir o seu próprio procedimento arbitral, sendo apenas sujeitos aos limites da lei doméstica aplicável¹⁰¹. Explícita, implícita ou indiretamente, as partes podem consentir e regular, em maior

⁹⁶ BORN; PRASAD, p. 80.

⁹⁷ ASHFORD, p. 384.

⁹⁸ FERRARI, Franco [et al.], **Arbitragem Comercial Internacional: Uma Introdução Comparada**, São Paulo: Quarter Latin, 2022, p. 74.

⁹⁹ MONTEIRO, p. 169.

¹⁰⁰ BORN.; PRASAD, p. 56. Na convenção de arbitragem, ambas as questões sobre o “se” e o “como” conduzir o processo arbitral estão sujeitas à autonomia das partes, cfr. FERRARI [et al.], p. 24.

¹⁰¹ BORN; PRASAD, p. 80.

ou menor nível de detalhe, dentro de limites definidos, o procedimento da arbitragem, de forma que atenda às suas necessidades e preferências específicas. Normalmente, as partes acordam em arbitrar com outras em particular, conforme procedimentos específicos - e não em arbitrar com quaisquer partes, em qualquer conjunto de procedimentos¹⁰².

Estes efeitos são estendidos às situações de pluralidade de partes e/ou contratos. A partir da convenção de arbitragem extrai-se qual foi o consentimento das partes relativamente a dois planos distintos: (i) processualmente, a determinação inicial de quem são as partes e contratos processualmente sujeitos a uma arbitragem já iniciada, e (ii) materialmente, a determinação final das partes vinculadas à sentença arbitral, e sob quais contratos. No âmbito das regras processuais para situações com pluralidade de partes e/ou contratos, encontramos a regulação das regras para a consolidação de arbitragens.

É de comum acordo que no cerne de qualquer questão de consolidação estão o consentimento das partes¹⁰³ e os princípios de autonomia privada das partes¹⁰⁴. Relembremos que um dos efeitos da consolidação é poder modificar, após iniciada a arbitragem, as partes ou os contratos a ela sujeitos¹⁰⁵. A consolidação implicará em pluralidade subjetiva do processo arbitral quando permitir juntar processos que não tem entre si identidade de partes processuais, tendo ou não identidade de convenções de arbitragem. Por outro, a consolidação resultará uma pluralidade objetiva quando permitir que todas as pretensões, relacionadas aos diferentes contratos, sejam resolvidas numa só arbitragem, em oposição a tantas quanto forem as convenções¹⁰⁶, podendo as partes das arbitragens serem idênticas ou não.

Assim, o consentimento requerido para a consolidação é relativamente ao acordo das partes em permitir que outras disputas, envolvendo ou não as mesmas partes e/ou contratos, sejam resolvidas num só processo arbitral¹⁰⁷. Quando as partes processuais das arbitragens não consentiram em ter as suas disputas decididas junto de outras partes e de disputas fundadas em outros contratos, não haverá base para um tribunal arbitral ou uma corte nacional decidir em

¹⁰² BORN, §18.01.

¹⁰³ LEW; MISTELIS; KROLL, §§16-04 e 16-37.

¹⁰⁴ BORN, §18.01.

¹⁰⁵ SECOMB, p. 329. No mesmo sentido, CARVALHO; GONÇALVES, p. 182, afirmando que como resultado da consolidação, incluem-se na arbitragem novas questões de direito ou de novas partes, podendo, à partida, interferir no acordo entre as partes.

¹⁰⁶ DARWAZEHI; JOHNSON, pp. 92-93.

¹⁰⁷ BORN, §18.01.

contrário¹⁰⁸, sob pena de interferir no acordo entre as partes¹⁰⁹. Importante ressaltar que o consentimento para a consolidação deve existir entre todas as partes envolvidas¹¹⁰. Não existindo o acordo, a consolidação não é possível, ainda que existam fundamentos jurídicos para responsabilizar as terceiras partes de outras arbitragens conexas¹¹¹.

Em consequência, os obstáculos à consolidação são maioritariamente resolvidos, seja pelas leis domésticas, tribunais arbitrais ou judiciais, à luz da convenção em análise, no sentido de determinar a consolidação apenas quando contemplada pelo acordo das partes¹¹². O consentimento à consolidação poderá ser expresso, implícito, ou através da adoção de regras institucionais, como investigaremos logo a frente.

Antecipa-se que as noções sobre a intenção das partes relativamente à consolidação são, por vezes, artificiais, e assim a questão é normalmente resolvida por presunções relativamente às expectativas das partes¹¹³. As partes, quando concluem uma convenção de arbitragem, não costumam ter considerações conscientes sobre detalhes de procedimento como uma futura consolidação; mas sim, sobre a eficiência de obter uma sentença neutra, célere e exequível¹¹⁴.

1.5 Outros obstáculos e as desvantagens da consolidação

Existem outros desafios à decisão em favor da consolidação, especialmente presentes no caso de consolidação de arbitragens com múltiplas convenções de arbitragem e sem a identidade de partes.

Um desafio inicial a ser mencionado quanto às consolidações que permitem a adição de novas partes ao processo diz respeito à violação da confidencialidade da arbitragem¹¹⁵. Uma parte pode estar disposta a revelar os seus documentos a parte com a qual contratou, mas não a um terceiro que se une a uma arbitragem, especialmente se essa terceira parte for sua concorrente ou

¹⁰⁸ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-40.

¹⁰⁹ Para BORN, §18.01, o acordo fundamental entre as partes de submeter as suas disputas à arbitragem pode ser violado ao permitir que uma parte seja forçada a arbitrar contra outra parte com quem não concordou, *a priori*, sobre esse método de resolução de disputa. Explica FERRARI [et al.] p. 203, que quando os múltiplos contratos dizem respeito a assuntos diferentes, existe uma razão legítima para as partes optarem resolver em foros separados as respetivas disputas, podendo nomear diferentes árbitros com *expertises* particulares para cada uma.

¹¹⁰ ASHFORD, p. 385.

¹¹¹ CHAMPLIN; TOWNS, p. 164.

¹¹² BORN, §18.01.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Restringindo a arbitragens sem identidade de partes: esta objeção, considerável para o caso de consolidação de arbitragens decorrentes de contratos separados envolvendo diferentes partes, não é totalmente relevante para a consolidação de arbitragens num contexto de duas partes. Semelhante, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-87, restringem para um contexto de duas partes.

tiver interesses adversos¹¹⁶. É o caso, por exemplo, de um empreiteiro principal que não quer que o proprietário da obra e os subempreiteiros estejam envolvidos na mesma disputa.

A doutrina diverge sobre o grau de atenção e deferência que deve ser dado à confidencialidade. Por um lado, entende-se que o risco da ofensa à confidencialidade é limitado, podendo ser evitado ou contrabalançado com outras ponderações¹¹⁷. O dever de confidencialidade pode ser estendido às partes que passam a integrar a arbitragem, ainda que não estejam vinculadas à convenção de arbitragem original, e esta adição não frustra a principal função da natureza confidencial da arbitragem: proteger informações do público em geral¹¹⁸. A preocupação com a confidencialidade pode ser, entretanto, superada ou justificada por outras considerações, e, portanto, improvável de ser persuasiva no caso em concreto¹¹⁹. Em posição contrária, entende-se que *“embora seja concebível uma tramitação específica que isole as questões confidenciais, separando articulados relevantes, restringindo o acesso das partes a certas informações, o procedimento assumiria uma feição de tal modo complexa e desequilibrada que a maior parte dos benefícios associados à apensação seriam rapidamente diluídos. Uma tal tramitação, de resto, suscitaria grandes dúvidas do ponto de vista do exercício do contraditório pelas partes”*¹²⁰.

Outro desafio a se mencionar, também limitado às situações em que a consolidação resulte em pluralidade de partes, é a potencial violação da igualdade das partes na participação da constituição do tribunal arbitral em decorrência da consolidação¹²¹. Essa dificuldade é considerada tão sensível quanto a do consentimento¹²². Tradicionalmente, o tribunal arbitral é composto por três árbitros, dois dos quais são nomeados pelas duas partes em disputa, e o terceiro escolhido pelos coárbitros ou por outra autoridade competente¹²³. Se arbitragens consolidadas resultarem num único processo com três ou mais partes, uma (ou mais) parte(s) será(ão) privada(s) de nomear o seu árbitro, e esse modelo tradicional pode ser comprometido, implicando uma mudança substancial do procedimento usual¹²⁴.

¹¹⁶ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-75.

¹¹⁷ BORN, §18.01 e CHEUNG, p. 40.

¹¹⁸ BORN.; PRASAD, p. 57

¹¹⁹ ASHFORD, pp. 383 e 403.

¹²⁰ CARVALHO; GONÇALVES, p. 185.

¹²¹ BORN, §18.01. Afirmam LEW; MISTELIS; KROLL, §16-87, que num contexto de consolidação de partes idênticas, os problemas envolvendo a nomeação de árbitros são consideravelmente reduzidos.

¹²² LEW; MISTELIS; KROLL, §16-3 e SCHRAMM, §2.

¹²³ BORN, §18.01 e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-11.

¹²⁴ BORN, §18.01.

O tema em questão foi objeto de amplo debate, particularmente em razão do caso *Dutco*¹²⁵ que gerou diversos comentários e análises¹²⁶. Como consequência desse caso, as regras de instituições arbitrais relativas à consolidação de arbitragens ou à intervenção de terceiros tendem a regular essa situação, embora com diferenças significativas entre si. Geralmente, estabelecem que as múltiplas partes num mesmo polo processual devem escolher um árbitro em conjunto¹²⁷. Na impossibilidade de escolha conjunta, consideram a existência de interesses convergentes entre essas partes e preveem a possibilidade de a instituição arbitral remover árbitros já em exercício e nomear todos os membros do tribunal arbitral¹²⁸. Este assunto não será aprofundado na presente investigação, uma vez que não se insere no seu escopo.

O último desafio a destacar-se é relativamente a consequências contrárias à expectativa de ganho de eficiência processual em razão da consolidação que acima argumentamos¹²⁹. Recorrendo-se às palavras de Pair, à primeira vista, parece eficiente fazer “tudo de uma vez”, mas uma análise mais detalhada da consolidação revela que nem sempre é o caso¹³⁰. Ainda que haja um aumento da eficiência do procedimento na totalidade, como a redução de encargos e do tempo para a resolução do litígio, estes benefícios variam entre as partes em disputa, sendo que uma parte pode ser favorecida à custa da sua contra parte¹³¹.

A arbitragem será mais onerosa se a consolidação, a depender do momento em que for ordenada, implicar no pagamento de honorários a árbitros dispensados, a duplicação de produção de provas já apresentadas em benefício de novas partes ou árbitros, e, consequentemente, o aumento de despesas despendidas com honorários de advogados¹³². Essa preocupação com custos pode, no entanto, ser mitigada pela decisão de responsabilidade dos encargos da arbitragem ou bifurcação de disputas¹³³.

Igualmente, a consolidação pode implicar na resolução menos célere das disputas em causa ao menos na perspectiva de uma das partes, cujos interesses poderiam ser resolvidos numa

¹²⁵ *Dutco Construction c. BKMI Industrienlagen GmbH e Siemens AG*, Acórdão da Cour de Cassation (Première chambre civile), Casos n.º 89-18.708 e 89-18.726, 7 de janeiro de 1992.

¹²⁶ Aprofundado em MONTEIRO.

¹²⁷ BORN, §18.01.

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ Subcapítulo 1.3.

¹³⁰ PAIR, p. 1.

¹³¹ BORN, §18.01.

¹³² ASHFORD, p. 384 e PAIR, p. 1

¹³³ Mesmo que a consolidação leve a um único procedimento, é importante recordar que, para muitos fins, como de alocação dos custos da arbitragem, as arbitragens são consideradas separadamente, com pretensões independentes, cfr. *PDV Sweeny, Inc. and PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company* (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) and *Sweeny Coker Investor Sub, Inc.*, Sentença Arbitral Final, Arbitragem n.º 16982/JRF/CA (C-17336/JRF), 18 de agosto de 2014.

arbitragem mais simples e direta, de menor dimensão e complexidade¹³⁴. Isto é especialmente verdadeiro quando a consolidação permite a adição de terceiros ou amplia o âmbito do litígio, incluindo disputas que não dizem respeito a todas as partes no processo¹³⁵. Poderá, assim, uma parte não ser priorizada perante a multiplicação de outras eventuais pretensões importadas de outra arbitragem¹³⁶. O avanço da arbitragem pode também ser prejudicado se a consolidação implicar na troca de memoriais e alegações escritas, ou repetição de produção de prova (pericial ou testemunhal)¹³⁷.

Razões para o indeferimento da consolidação podem ser a exigência que o tribunal arbitral na primeira arbitragem seja reconstituído, ou que etapas probatórias (como a audiência de testemunhas) precisem ser repetidas em benefício das partes adicionais no segundo caso¹³⁸. Além do progresso alcançado no primeiro caso no momento da decisão sobre a consolidação, deve-se razoavelmente considerar se o segundo caso envolverá novas questões extensas que possam atrasar todo o processo¹³⁹.

Mesmo o risco de decisões conflitantes pode ser reduzido, por meio da nomeação do mesmo tribunal arbitral nas arbitragens paralelas, suspensão de uma das arbitragens, aproveitamento das provas e/ou realização conjunta de audiências¹⁴⁰. Para Pair, a existência de sentenças contraditórias ou conflitantes pode ser dita como inerente ao processo arbitral e, assim, um risco considerado admissível¹⁴¹. Defende que a possibilidade de este risco vir a se concretizar é menor do que se alega sob o ponto de vista teórico, e a prática mostra que raramente se materializa e não provoca dificuldades substanciais.

Outras questões processuais e considerações de eficiência tornam-se relevantes quando os interesses das partes de um mesmo polo são distintos ou quando há *cross claims*. Por exemplo, qual é a ordem de apresentação das peças processuais? Além disso, as distintas partes de um só polo devem submeter os seus argumentos numa única vez ou podem responder aos argumentos dos

¹³⁴ SMITH, p. 175, PAIR, 2014, p. 1 e SCHRAMM, §6. Para BORN, §18.01, a preocupação com o tempo pode também ser mitigada pela decisão de bifurcação de disputas.

¹³⁵ CARVALHO; GONÇALVES, p. 184.

¹³⁶ CARVALHO; GONÇALVES, p. 184.

¹³⁷ SMITH, p. 180.

¹³⁸ SCHRAMM, §19, sustentando que em tais casos, a justiça processual para as partes na primeira arbitragem pode inclinar a balança contra a consolidação, particularmente quando as duas arbitragens não envolvem partes idênticas.

¹³⁹ De acordo SCHRAMM, §19, pode ser apropriado determinar a consolidação se os atrasos no primeiro caso puderem ser evitados, por exemplo, através da bifurcação dos procedimentos em relação ao valor do segundo caso.

¹⁴⁰ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-79.

¹⁴¹ PAIR; FRANKENSTEIN, p. 1064.

compartes? A alocação de tempo em audiências será a mesma para cada parte? Como é a ordem de apresentação de argumentos ou inquirição de testemunhas em audiências?

Em suma, apesar das vantagens difundidas da consolidação, existem preocupações que podem obstar a sua aplicação. A possibilidade de violação do consentimento das partes mostra-se a maior dificuldade, aprofundada a partir do capítulo abaixo. Outros obstáculos à consolidação são a nível da proteção da igualdade das partes na formação do tribunal arbitral, violação da confidencialidade e perturbações na eficiência processual.

2. A MANIFESTAÇÃO DE CONSENTIMENTO (EXPLÍCITO, IMPLÍCITO OU INDIRETO) COMO CONDIÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO

2.1 A importância da determinação do consentimento à consolidação à luz da CNI e das Leis nacionais de arbitragem

Da mesma forma que outros aspetos da arbitragem, o consentimento das partes à consolidação é construído não apenas através aplicação de regulamentos arbitrais e a interpretação da convenção de arbitragem, mas também de convenções internacionais e de leis de arbitragem nacionais¹⁴². Como já abordado, a consolidação depende do acordo de todas as partes envolvidas neste sentido¹⁴³. Quando preenchida esta condição, as convenções internacionais de arbitragem e as leis nacionais de arbitragem geralmente permitem, ou mesmo requerem, a consolidação¹⁴⁴. No mesmo sentido, quando a possibilidade de consolidação não faz parte do acordo das partes, essas normas não permitem a consolidação¹⁴⁵.

A CNI não faz nenhuma menção explícita à consolidação. No entanto, como explica Born, a melhor interpretação é que a CNI se aplica às questões relativas à consolidação, tanto no que diz respeito ao reconhecimento e execução de convenções de arbitragem quanto ao reconhecimento de sentenças arbitrais internacionais¹⁴⁶. No contexto do reconhecimento de convenções de arbitragem, os Arts. II (1) e II (3) exigem que os Estados-Membros reconheçam e deem efeito aos termos materiais da convenção, o que se estende à consolidação¹⁴⁷. Por um lado, se o acordo das partes é de que exista o direito à consolidação, a convenção de arbitragem deve ser reconhecida de forma a incluir este direito no acordo das regras processuais; por outro lado, se não houver acordo

¹⁴² BORN.; PRASAD, p. 57.

¹⁴³ Subcapítulo 1.4.

¹⁴⁴ BORN, §18.02.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ BORN, §18.02 [A].

¹⁴⁷ Arts. II (1) e II (3) da CNI.

neste sentido, a CNI deve proteger o acordo de arbitrar em procedimentos únicos e sem a presença de outras partes¹⁴⁸.

No domínio do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais internacionais, o mesmo raciocínio é aplicável. O Art. V (1) (d) da CNI determina que o tribunal judicial de um Estado-Membro não reconhecerá e não executará a sentença arbitral estrangeira de um processo de arbitragem cujo procedimento não esteja segundo a convenção das partes ou, na ausência de tal convenção, com a lei do país onde teve lugar a arbitragem¹⁴⁹. No procedimento acordado pelas partes, estão incluídas as regras de consolidação. Será o caso de sentenças nas quais foi ordenada a consolidação apesar da inexistência de acordo das partes neste sentido. Exceto se todas as partes envolvidas tenham consentido com a consolidação, a sentença poderá ser recusada de conhecimento e execução nos termos deste artigo. Quando existe acordo das partes, expresso ou implícito, a interpretação sob a CNI deve ser feita à luz dos Art. II (1) e II (3), e não do Art. V (1) (d) da CNI¹⁵⁰.

Em relação às leis nacionais de arbitragem, é necessário, em primeiro lugar, determinar qual a lei aplicável a questões relativas à consolidação. Se as partes expressamente escolheram uma lei para regular este mecanismo, a essa escolha deve ser conferido pleno efeito¹⁵¹. Entretanto, raramente existe essa escolha expressa e, nesta ausência, há dois sistemas que poderiam governar a consolidação: a lei da sede (lei processual da arbitragem) e a lei aplicável à convenção e arbitragem¹⁵².

Os argumentos em favor da lei da sede baseiam-se no facto de a consolidação ser um mecanismo de natureza processual, sujeito às leis processuais da arbitragem, que geralmente coincidem com a lei da sede¹⁵³. Por outro lado, os que defendem ser aplicável a lei que governa a validade substancial e a interpretação da convenção de arbitragem argumentam que muitas das questões são relativas à existência de consentimento explícito ou implícito das partes à consolidação¹⁵⁴. De acordo com Born, “os termos da convenção são determinantes para a consolidação”, e “seria estranho interpretar o escopo da convenção de arbitragem de acordo com uma lei, mas aplicar uma diferente para determinar se as partes acordaram em permitir ou proibir

¹⁴⁸ BORN, §18.02 [A].

¹⁴⁹ Art. V.º (1) (d) da CNI.

¹⁵⁰ BORN, §18.02 [B][1].

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

a consolidação”¹⁵⁵. Em muitos casos, entretanto, este conflito é artificial, enquanto a lei da sede (lei processual da arbitragem) e a lei aplicável à convenção e arbitragem coincidem entre si. Quando de facto preverem diferentes leis, Born posiciona-se em favor desta última, ainda que reconheça que a lei aplicável à decisão relativa à consolidação é a lei da sede¹⁵⁶.

Superada a questão de determinar a lei nacional aplicável a consolidação, analisaremos como alguns países lidam com a questão da consolidação. A Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Lei Modelo da UNCITRAL), assim como a maior parte das leis nacionais de arbitragem que tenham ou não nela se baseado, é silenciosa sobre a consolidação¹⁵⁷. Os redatores da Lei Modelo da UNCITRAL consideraram o tema, mas rejeitaram as propostas de inclusão da consolidação na versão original de 1985 e na subsequente revisão em 2006¹⁵⁸. Este também é o caso do Código Civil Francês, da Lei de Arbitragem da Suíça, da Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (“LAV”) e da Lei Federal de Arbitragem dos EUA (“FAA”) ¹⁵⁹.

O silêncio nessas leis não impede, entretanto, que a consolidação seja ordenada¹⁶⁰. Na ausência de disposições estatutárias específicas, a consolidação está geralmente sujeita ao requisito básico de que as convenções sejam reconhecidas e aplicadas segundo as intenções das partes¹⁶¹. Isto é, consolidação deve ser permitida e ordenada quando as partes assim acordaram, e rejeitada quando não fizer parte do acordo das partes.¹⁶²

Nas arbitragens sediadas na França, o tribunal arbitral não possui autoridade para ordenar a consolidação de arbitragens sem o consentimento das partes envolvidas¹⁶³. No que se refere à lei arbitral francesa, o consentimento para a consolidação pode ser expresso ou implícito, e não há impedimentos à consolidação por meio da adoção de regras institucionais¹⁶⁴. Outro exemplo é a Lei de Arbitragem da Suíça, que apesar de não regular expressamente a consolidação, permite-a

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ ASHFORD, p. 392.

¹⁵⁸ BORN, §18.02 [B][2][a] fazendo referência ao Report of the Working Group on International Contract Practices on the Work of Its Third Session, U.N Doc. A/CN.9/216, §37, Nova Iorque: UNCITRAL, 1982 e ao Possible Future Work in the Area of International Commercial Arbitration, U.N Doc. A/CN.9/470, Nova Iorque: UNCITRAL, 1999. Segundo SMITH, p. 176, a inclusão da consolidação na *lex arbitri* das jurisdições não foi, de forma geral, considerada desejável, e apenas poucas jurisdições a incluíram, dentre as quais: Países Baixos, Reino Unido, Irlanda, Peru, Austrália, Nova Zelândia, Hong Kong, alguns estados dos Estados Unidos e alguns estados do Canadá.

¹⁵⁹ BORN, §18.02 [B]: outros exemplos são Itália e Japão.

¹⁶⁰ Para BORGES [et al.], p. 125, a ausência de regulação específica na LAV não é decisiva para rejeitar a admissão da consolidação.

¹⁶¹ BORGES [et al.], p. 125; BORN, §18.02 [B][2][a] e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-66.

¹⁶² BORN, §18.02 [B][2][a].

¹⁶³ Ibid, §18.02 [B][2][c].

¹⁶⁴ Ibid, §18.02 [B][2][c].

com o acordo das partes¹⁶⁵. Portugal inclui-se nessa categoria, não tendo regulado o tema da consolidação. Há uma posição que considera o Art. 36 da LAV aplicável à questão da consolidação quando implicar em adição de novas partes¹⁶⁶. Borges defende que o tribunal arbitral poderá considerar os requisitos previstos pelo Art. 36.º, n.º 3, da LAV: (i) que a consolidação não perturbe indevidamente o curso regular da arbitragem e (ii) existem razões de relevo que justificam a consolidação.

Nos EUA, o FAA não contém nenhuma norma específica sobre o tema. A lacuna sobre a admissibilidade da consolidação foi integrada pela jurisprudência americana, após substanciais divergências à possibilidade de as cortes ordenarem a consolidação de arbitragens mesmo na ausência do consentimento das partes¹⁶⁷. Dois são os casos frequentemente mencionados neste contexto.

No caso *Compania Espanola de Petroleos, S.A. c. Nereus Shipping, S.A.*, o Segundo Circuito de Apelação ordenou a consolidação com partes diferentes sem identificar o acordo delas a este mecanismo¹⁶⁸. A corte concedeu a junção de procedimentos com partes distintas com base no entendimento que o FAA requer que a sua interpretação seja no sentido de permitir ou mesmo encorajar a consolidação nos casos apropriados, e que os tribunais nacionais detêm de poderes suficientes para tal ordem com base em interesses de eficiência processual. Diferentemente da abordagem que investigamos como correta à luz da CNI, a corte não fundamentou a sua decisão na existência do consentimento das partes, seja explícito ou implícito, ou nos factos específicos do caso - uma convenção de arbitragem assinada por duas partes, que, segundo a decisão, vinculava um terceiro não signatário¹⁶⁹.

No entanto, esse entendimento foi revertido e o caso não é mais lei em vigor nos EUA¹⁷⁰. Desde a decisão no caso *Government of the United Kingdom c. Boeing Co.*¹⁷¹, a interpretação do FAA é no sentido de restringir a consolidação apenas aos casos em que há acordo entre as partes para tal, conforme a intenção da FAA em dar efeito à autonomia das partes na estruturação do

¹⁶⁵ Ibid, §18.02 [B][2][c].

¹⁶⁶ CARVALHO; GONÇALVES, pp. 186-187 e SOUSA, p. 170. Contrariamente, GOUVEIA, p. 277, entende que a aplicação das regras de intervenção de terceiros, mesmo por analogia, não é possível ou viável, ao extrapolar o âmbito voluntário da arbitragem e resolver mal os problemas práticos que podem se colocar.

¹⁶⁷ BORN, §18.02[B][2][b] e HANOTIAU, §846.

¹⁶⁸ *Compania Espanola de Petroleos, S. A. c. Nereus Shipping, S. A.*, Decisão da U.S. Court of Appeals - Second Circuit, Caso n.º 527 F.2d 966, 12 de dezembro de 1975.

¹⁶⁹ BORN, §18.02[B][2][b].

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ *Government of United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Boeing Co.*, Decisão da U.S. Court of Appeals - Second Circuit, Caso n.º 998 F.2d 68, 19 de junho de 1993.

procedimento da forma que melhor lhes convier¹⁷². De acordo com esta decisão, uma corte não está autorizada a interferir em acordos privados de arbitragem para impor a sua própria visão de celeridade e economia processual, mesmo quando seja ineficiente manter separada a resolução das disputas. Se as partes contratantes desejarem que todas as disputas que surjam da mesma situação factual sejam arbitradas num único processo, podem simplesmente prever a arbitragem consolidada nas cláusulas de arbitragem das quais são parte.

Outros países, tendo adotado a Lei Modelo da UNCITRAL ou não, adotaram a abordagem de fazer menção à consolidação, geralmente conferindo aos tribunais nacionais ou arbitrais de ordenarem a consolidação em determinadas circunstâncias. A condição essencial para a consolidação sob praticamente todas essas leis é o consentimento das partes¹⁷³.

A Lei de Arbitragem do Reino Unido determina que “as partes são livres para acordar sobre a consolidação de procedimentos de arbitragem”, e que “a não ser que as partes acordem em conferir este poder ao tribunal arbitral, este não tem poderes para determinar a consolidação de procedimentos”¹⁷⁴. O poder de consolidar é, portanto, restrito aos tribunais arbitrais, e não pode ser transferido ou compartilhado com as cortes nacionais¹⁷⁵. Em relação ao requisito do acordo, esse dispositivo permite o consentimento expresso e implícito das partes¹⁷⁶, permitindo, inclusive, a consolidação por uso de regras institucionais¹⁷⁷.

Exceccionalmente, alguns países divergem da abordagem tradicional e permitem a consolidação não consensual de arbitragens. Esses países baseiam-se na prevalência de considerações de eficiência processual e justiça¹⁷⁸. Um exemplo frequentemente citado é a Lei de Arbitragem dos Países Baixos¹⁷⁹. O Art. 1046.º da Lei de Arbitragem dos Países Baixos¹⁸⁰ concede ao Presidente do Tribunal Distrital de Amesterdão o poder de ordenar a consolidação de procedimentos arbitrais tramitando nos Países Baixos se ambos tiverem questões materiais conectadas, salvo acordo contrário das partes¹⁸¹.

¹⁷² BORN, §18.02[B][2][b].

¹⁷³ ASHFORD, pp. 392-393.

¹⁷⁴ Art. 35.º (1)(a) UK Arbitration Act 1996.

¹⁷⁵ ASHFORD, p. 395.

¹⁷⁶ BORN, §18.02 [B][2][d].

¹⁷⁷ Ibid.

¹⁷⁸ Ibid, §18.02[B][2][b].

¹⁷⁹ BORN, §18.02 [B][7][a]; CARVALHO; GONÇALVES, p. 186, nota de rodapé n.º 13, GOUVEIA, p. 276, HANOTIAU, §848, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-70 e SECOMB, p. 338.

¹⁸⁰ Dutch Code of Civil Procedure.

¹⁸¹ BORN, §18.02 [B][7][a]; CARVALHO; GONÇALVES, p. 186, nota de rodapé n.º 13, GOUVEIA, p. 276, HANOTIAU, §848, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-70 e SECOMB, p. 338.

Como regra, essa disposição permite a consolidação mesmo que sem consentimento prévio das partes¹⁸². Alguns argumentam que essas normas não são contrárias à autonomia privada das partes, ao funcionarem como uma regra por defeito: não é possível consolidar quando se verifica que as partes expressamente acordaram contra a utilização desse mecanismo¹⁸³. Ao invés de consolidarem apenas quando existe o consentimento, determinam que a consolidação só pode ser explícita por acordo expreso das partes.

Nas circunstâncias em que os mecanismos como o da Lei dos Países Baixos são empregados em casos em que não houve anuência (explícita ou implícita) para a consolidação, surge a questão se estas abordagens não seriam incompatíveis com a CNI. Por um lado, uma parcela da doutrina sustenta que o acordo das partes ao escolher como local um país que permite a consolidação obrigatória, mesmo na ausência de acordo das partes nesse sentido, satisfaz o requisito de consentimento sob a CNI¹⁸⁴. Por outro lado, alguns sugerem que essa análise é "forçada", destacando-se a dificuldade de conciliar tais disposições com o princípio da autonomia das partes¹⁸⁵, especialmente quando o acordo das partes não prevê, de forma explícita ou implícita, a possibilidade de consolidação¹⁸⁶. Nesse contexto, poucas partes têm conhecimento dessas disposições ao selecionar o local da arbitragem, de modo que a escolha da sede dificilmente pode ser considerada como consentimento para a consolidação¹⁸⁷.

Diante da relevância do consenso das partes para a resolução de questões de consolidação, tanto sob a égide da CNI quanto sob quanto as variadas leis domésticas de arbitragem, é imperativo determinar o momento e forma em que as partes efetivamente concordaram com a consolidação de procedimentos arbitrais. O consentimento das partes a regras processuais específicas de consolidação pode ser expressamente manifesto na convenção de arbitragem, indiretamente por meio da adoção de regulamentos institucionais ou implicitamente, a partir de outros elementos interpretativos da vontade das partes¹⁸⁸.

¹⁸² SECOMB, p. 388.

¹⁸³ BORN, §18.02 [B][7][a].

¹⁸⁴ VAN DEN BERG, Albert Jan - **Consolidated Arbitrations, the New York Arbitration Convention and the Dutch Arbitration Act 1986 - A Replique to Mr. Jarvin**, in *Arbitration International*, Vol. 3, Oxford Academic, 1987, p. 367.

¹⁸⁵ Neste sentido, BORN, §18.02 [A] e [B][2][b], JARVIN, Sigvard - **Consolidated Arbitrations, the New York Arbitration Convention and the Dutch Arbitration Act 1986** - a Critique of Dr. van den Berg, in *Arbitration International*, Vol. 3, Oxford Academic, 1987, p. 255 e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-74.

¹⁸⁶ BORN, §18.02 [A].

¹⁸⁷ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-74.

¹⁸⁸ BORN, §18.02 [B][3].

2.2 O consentimento explícito à consolidação através da estipulação de regras específicas na convenção de arbitragem

As partes de um determinado contrato podem concordar em incorporar uma linguagem específica sobre a consolidação de processos na sua convenção de arbitragem, sendo essa a forma mais simplificada para a sua admissibilidade¹⁸⁹. As partes podem customizar as regras da consolidação à luz da função da cada parte na transação comercial, das características da transação e dos tipos de disputas prováveis de surgirem¹⁹⁰.

A consolidação de duas arbitragens foi ordenada com fundamento no acordo expresso das partes conforme estabelecido nas convenções de arbitragem relevantes na arbitragem PDV Sweeny, Inc. e PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) e Sweeny Coker Investor Sub, Inc¹⁹¹. As arbitragens envolviam as mesmas partes processuais (embora em polos opostos) cujas pretensões estavam relacionadas a quatro contratos concluídos no âmbito de uma *joint venture* formada para a construção e operação de uma refinaria de petróleo (Projeto). As convenções de arbitragem (concluídas entre subconjuntos das partes processuais), identicamente regularam a consolidação, permitindo-a quando as disputas: (i) surgissem do Projeto e (ii) tivessem questões de facto ou direito em comum, e (iii) a sua resolução separada pudesse resultar em decisões contrárias. Com o surgimento de duas arbitragens relativamente a disputas sobre o Projeto, o tribunal arbitral determinou a consolidação com base no preenchimento dos critérios expressamente adotados pelas partes.

Entretanto, apesar de casos pontuais, as convenções de arbitragem geralmente não abordam as regras aplicáveis às pluralidades de partes ou contratos. Normalmente, essas cláusulas são elaboradas no final do processo de negociação do contrato, quando pouca atenção é dada às nuances do processo de resolução de disputas¹⁹². Ainda que as partes efetivamente negociem diversos elementos da convenção, as cláusulas sobre a consolidação são consideradas especialmente difíceis de serem redigidas, demandando especialização no assunto que muitas partes não têm¹⁹³. Para serem eficazes, essas cláusulas devem antecipar as possíveis disputas que possam surgir da relação em questão¹⁹⁴.

¹⁸⁹ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-51.

¹⁹⁰ SMITH, p. 175.

¹⁹¹ PDV Sweeny, Inc. and PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) and Sweeny Coker Investor Sub, Inc.

¹⁹² BORN; PRASAD, p. 59 e MOSER; BAO, §10.4.

¹⁹³ BORN; PRASAD, p. 59 e MOSER; BAO, §§10.4 e 10.99.

¹⁹⁴ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-51.

Na prática, as cláusulas discutidas geralmente são baseadas em noções amplas como “disputa relacionada”, que, na opinião de Lew, Mistelis e Kroll leva a questionamentos sobre o que constitui a conexão necessária (se deve ser uma conexão legal ou económica, direta ou indireta, forte ou fraca)¹⁹⁵. Afirmam-se que frequentemente o resultado é defeituoso¹⁹⁶. Ainda, em caso de múltiplos contratos, não é suficiente que a cláusula de arbitragem num contrato permita a consolidação, mas as cláusulas de todos os contratos também devem fazê-lo, sendo que somente assim pode haver consentimento de todas as partes afetadas pela consolidação¹⁹⁷. Essas disposições só vincularão as partes a tais acordos (incluindo signatários e, se houver, não signatários)¹⁹⁸.

Por essas razões, disposições desse caráter são raras e normalmente encontradas apenas em projetos ou transações substanciais e multipartidárias, onde o custo de um regime processual sob medida para consolidação ou intervenção é justificado¹⁹⁹. Contratos firmados entre arquitetos e proprietários de obra são citados como tipicamente incluindo regras de consolidação. No caso *Zurich Americans Ins. Co. v. Heard*²⁰⁰, a convenção em jogo determinava “[n]enhuma arbitragem decorrente ou relacionada ao Contrato incluirá, por via da consolidação, intervenção de terceiros ou de qualquer outra forma, o Arquiteto, seus funcionários ou consultores, exceto mediante consentimento por escrito contendo referência específica a este Acordo e assinado pelo Arquiteto, Proprietário, Empreiteiro e qualquer outra pessoa ou entidade que se pretenda juntar”²⁰¹.

2.3 O consentimento implícito à consolidação através dos factos e circunstâncias das disputas

Num número significativo de casos, a convenção de arbitragem das partes não abordará diretamente as questões de consolidação: não haverá nenhuma declaração explícita das intenções das partes quanto à consolidação, e a convenção não impedirá nem autorizará expressamente a consolidação²⁰². Isso é particularmente verdadeiro para acordos de arbitragem *ad hoc*, mas também se aplica a arbitragens institucionais.

¹⁹⁵ Ibid, §16-52.

¹⁹⁶ MOSER; BAO, §10.99.

¹⁹⁷ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-52

¹⁹⁸ BORN, §18.02 [B][3].

¹⁹⁹ BORN, §18.02 [B][3] e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-51.

²⁰⁰ *Zurich Americans Ins. Co. c. Heard*, Decisão da Corte de Apelação de Georgia, Caso n.º S.E.2d 429, 2013.

²⁰¹ CHAMPLIN; TOWNS, p. 165, explicando que arquitetos provavelmente estarão numa melhor posição se não estiverem numa mesma arbitragem com o empreiteiro.

²⁰² BORN, §18.02 [B][3].

Existem razões, contudo, para que um acordo autorizando (ou proibindo) a consolidação possa ser implícito numa convenção, ainda que sem recorrer a regras institucionais²⁰³. Vários aspetos de um acordo de arbitragem são rotineiramente implícitos²⁰⁴, e “a mesma abordagem pode, e de facto deve, ser adotada para questões de consolidação”²⁰⁵. O papel do consentimento implícito nas regras da arbitragem dificulta chegar a conclusão distinta. O consentimento implícito pode ser identificado a partir da interpretação da(s) convenção(s) de arbitragem em causa devendo o decisor recorrer a considerações de boa-fé²⁰⁶, da estrutura e linguagem do(s) contratos(s), bem como de considerações eficiência e a consistência do resultado²⁰⁷.

A análise do consentimento implícito à consolidação de arbitragens nessas condições mostrou-se particularmente importante para a investigação das regras nas instituições arbitrais. A análise cronológica das regras de consolidação nas diferentes instituições revela que as instituições passaram a regular expressamente a consolidação nos últimos vinte anos²⁰⁸, enquanto a doutrina e jurisprudência desde antes dirigiram o consentimento implícito das partes à consolidação. Ainda, identificamos que, via ambos os caminhos, o assunto é analisado de forma muito similar através da segmentação das diferentes hipóteses de consolidação, e são adotados (cada vez mais) semelhantes critérios para identificar o consentimento implícito das partes.

Por estas razões, investigaremos o consentimento implícito à arbitragem nos casos não administrados por instituições. Cumprindo a mesma divisão feita pela doutrina, analisaremos o consentimento implícito em consolidar a partir de três situações práticas: (i) duas ou múltiplas partes vinculadas a um só contrato; (ii) partes idênticas vinculadas a múltiplos contratos conectados, e (iii) múltiplas partes em múltiplos contratos conectados.

²⁰³ Reconhecendo a possibilidade de consolidação sem acordo expresso e sem adoção de regulamentos arbitrais, ASHFORD, p. 396, BORN, §18.02 [B][3], CARVALHO; GONÇALVES, p. 190 e LEBOULANGER, Philippe - **Multi-Contract Arbitration**, in Journal of International Arbitration, Volume 13, Kluwer Law International, 1996, p. 43.

²⁰⁴ BORN, §18.02 [B][3].

²⁰⁵ Subcapítulo 3.1.

²⁰⁶ PRYLES; WAINCYMER, p. 480.

²⁰⁷ ASHFORD, p. 396 e PRYLES; WAINCYMER, pp. 479-482 e pp. 486-489.

²⁰⁸ Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A. Afirmando BORGES [et al.], p. 117, que a decisão relativamente à consolidação de arbitragens deverá equilibrar, de um lado, a busca pela eficiência e justiça das sentenças arbitrais, e, de outro, a proteção do consentimento das partes.

2.3.1 A consolidação de arbitragens quando fundadas num só contrato (e convenção de arbitragem), com ou sem identidade de partes

Imaginemos, em primeiro lugar, a situação da consolidação de duas ou mais arbitragens baseadas, cada uma, no mesmo contrato e convenção de arbitragem, celebrado entre mais de duas partes, podendo as partes ser ou não idênticas entre as arbitragens. Quando se trata de apenas duas partes, elas definitivamente serão idênticas nessas arbitragens, seja em qual polo processual constarem, e, portanto, a consolidação não criará uma situação de múltiplos contratos nem múltiplas partes. Entretanto, quando são mais as partes deste contrato e as partes em disputa não são idênticas nas arbitragens, a questão a ser investigada é se houve consentimento para que, num único procedimento, sejam resolvidas as disputas de partes alheias entre si. O papel do consentimento implícito à arbitragem assume particular importância nesse cenário²⁰⁹.

Ao concluírem um contrato com mais de uma parte, as partes devem (ou deveriam) ter consciência de que, em caso de controvérsia, as arbitragens podem ser plurais em partes²¹⁰. A aceitação conjunta pelas partes de um mecanismo único de resolução de disputas, para lidar com disputas sob uma relação contratual única, reflete o seu acordo prévio sobre a possibilidade de um procedimento unificado para resolver as suas disputas, em vez de necessariamente exigir procedimentos fragmentados em todos os casos²¹¹.

Neste sentido, argumenta-se ser difícil supor que as partes pretendiam exigir que as arbitragens prosseguissem com o envolvimento apenas de algumas partes vinculadas à convenção e não de outras²¹². Em particular, as expectativas de confidencialidade ou de uma arbitragem puramente bilateral são mais difíceis de se justificarem, dada a possibilidade de arbitragens multipartidárias envolvendo todas as partes da convenção de arbitragem²¹³.

Um ponto que requer consideração especial neste cenário diz respeito à formação do tribunal arbitral na arbitragem consolidada, o que pode, às vezes, constituir um obstáculo à sua determinação. É importante lembrar as observações apresentadas acima sobre as regras e

²⁰⁹ BORN, §18.02 [B][3].

²¹⁰ Neste sentido, ASHFORD, p. 396, LEW; MISTELIS; KROLL, §16-8 e PLATTE, p. 485. Para CARVALHO; GONÇALVES, p. 190, “[a] consolidação de arbitragens deve ser genericamente admitida mesmo nos casos que impliquem a intervenção de terceiros, contanto que todas as partes tenham subscrito a mesma convenção arbitral e se verifiquem os requisitos clássicos da apensação de ações, como o sejam os pressupostos do litisconsórcio, da coligação, ou a identidade material entre causas de pedir”.

²¹¹ BORN, §18.02 [B][3].

²¹² Ibid.

²¹³ ASHFORD, p. 396 e BORN, §18.02 [B][3]. Diferente, CARVALHO; GONÇALVES, p. 194, afirmam que poderá colocar-se um problema de salvaguarda da confidencialidade no seio desta pluralidade de partes.

desafios da composição do tribunal em casos de pluralidade de partes, especialmente a preocupação de não violar o direito de igualdade das partes na nomeação do seu próprio árbitro²¹⁴.

A consolidação torna-se particularmente difícil quando a arbitragem não é regulada por regras institucionais ou leis nacionais com regras para a nomeação de árbitros em caso de pluralidade de partes e com autoridade competente para remover e substituir árbitros já confirmados²¹⁵. Na prática, as partes podem impedir a consolidação ao nomearem árbitros distintos nos diferentes processos. Na ausência da cooperação de todas as partes, seria necessária uma ação coercitiva para remover e substituir um ou mais dos tribunais arbitrais - um resultado que a maioria das leis nacionais de arbitragem não permitiria com facilidade²¹⁶.

2.3.2 Consolidação de arbitragens fundadas em mais de uma convenção de arbitragem

2.3.2.1 *Com identidade de partes*

A consolidação de duas arbitragens não institucionalizadas e baseadas em convenções distintas é analisada na literatura jurídica sob dois cenários: entre apenas duas partes e com pluralidade de partes. Este último caso apresenta maior complexidade e mais desafios em comparação com os casos de duas partes²¹⁷.

Questões como confidencialidade e igualdade na composição do tribunal arbitral não são levantadas quando as partes são idênticas nas arbitragens²¹⁸. Além disso, não há terceiros envolvidos no processo e o vínculo legal permanece bipolar²¹⁹, pois ambas as partes estão vinculadas à arbitragem por uma ou mais convenções de arbitragem. O procedimento adotado pelo tribunal em arbitragens bipartidárias pode estar mais próximo do procedimento realmente previsto²²⁰. Portanto, o cerne da questão reside na intenção das partes de que as disputas decorrentes de diferentes contratos conectados sejam submetidas a um único tribunal²²¹.

A doutrina geralmente sustenta que no contexto de consolidação de arbitragens de múltiplos contratos entre as mesmas partes processuais, o consentimento implícito à consolidação

²¹⁴ Subcapítulo 1.5.

²¹⁵ BORN, §18.02 [B][3].

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ Esclarece LEBOULANGER, p. 44, que as críticas dirigidas às arbitragens sem identidade de partes não devem ser dirigida às arbitragens que têm três ou mais partes idênticas, além das arbitragens de apenas duas partes.

²¹⁸ CARVALHO; GONÇALVES, p. 194 e PLATTE, p. 485.

²¹⁹ LEBOULANGER, p. 44. Explicam LEW; MISTELIS; KROLL, §16-87, que no cenário de duas partes, as partes não são forçadas a arbitragem com partes com quem não concluíram uma convenção de arbitragem.

²²⁰ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-87.

²²¹ PLATTE, p. 486.

é determinado mediante o preenchimento de dois critérios. As disputas devem ser relacionadas à “mesma relação jurídica” ou à “mesma transação económica”, e as convenções de arbitragem devem ser iguais ou compatíveis²²². Investigaremos ambos os critérios.

As arbitragens decorrem da mesma relação jurídica ou da mesma transação económica para os fins de consolidação quando se presume ser razoável que a intenção das partes era de permitir que futuras disputas destes diferentes contratos interligados fossem decididas num mesmo processo de arbitragem²²³. A noção de contratos interligados é resultado da modernização das relações comerciais, em contraposição à teoria clássica dos contratos, que considera cada contrato de um grupo como completamente independente e sem conexão formal, sendo considerados “factos extrínsecos mutualmente”²²⁴. Em contraposição, a doutrina de contratos interligados reconhece a realidade dos negócios e define os contratos com base no contexto comercial em que operam e no propósito a que servem²²⁵.

Frequentemente, diferentes contratos formam uma única transação indivisível, uma unidade económica e operacional que, oculta por trás da fachada multicontratual, equivale a “uma única relação fundamental”²²⁶. Os contratos interligados incluem aqueles que formam um “grupo de contratos” (contratos que, embora formalmente independentes, fazem parte de uma única transação ou operação) e os vários contratos entre as mesmas partes²²⁷.

A partir da premissa que a existência de contratos interligados implica no consentimento das partes para sua consolidação, torna-se necessário analisar qual foi efetivamente a intenção das partes no momento da celebração dos contratos²²⁸. Há vários fatores relevantes para determinar se uma disputa surge da mesma relação jurídica ou transação económica. Born, Hanotiau e Leboulanger defendem que a análise deve considerar a linguagem dos instrumentos contratuais, a fim de determinar se formam um “todo indivisível” ou se estão intimamente conectados, e se existe uma relação de negócios única entre os contratos, com uma ligação estreita dos direitos e obrigações recíprocos²²⁹.

²²² LEBOULANGER, pp. 51 e 52 PLATTE, p. 489, esclarecendo que, se as convenções de arbitragem diferem-se entre si, é evidente que não houve acordo e, portanto, a consolidação não é possível.

²²³ LEBOULANGER, p. 43, BORN; PRASAD, p. 74 e HANOTIAU, §355.

²²⁴ LEBOULANGER, p. 46.

²²⁵ LEBOULANGER, p. 46. No mesmo sentido, BORN; PRASAD, p. 74 e HANOTIAU, §355, para quem poderá ser o caso de uma única transação económica quando os múltiplos contratos são interligados económica ou funcionalmente.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ HANOTIAU, §355.

²²⁹ BORN; PRASAD, p. 74, HANOTIAU, §355 e LEBOULANGER, p. 46.

Os contratos devem ser considerados interligados se forem concluídos na mesma data, tiverem a mesma duração e o mesmo propósito²³⁰. Por exemplo, em casos de repetidos pedidos de compra de mercadorias feitos no âmbito de contratos idênticos²³¹. A existência de uma só realidade comercial da operação pode também ser examinada e demonstrada através dos factos, as práticas contratuais entre as partes e o comportamento delas ao executarem as suas obrigações. Para Leboulanger, são considerados interligados os “contratos cujas obrigações são recíprocas, têm origem comum, fontes idênticas e unidade operacional”²³². Exemplifica os casos de um contrato principal e outros acessórios; contratos-quadro seguidos por outros contratos; ou contratos simultâneos ou sucessivos entre as mesmas partes para a execução de determinada operação, ainda que sem um contrato principal ou quadro.

Após o cumprimento da primeira condição, a análise se concentra em distinguir os casos em que as convenções de arbitragem são idênticas ou compatíveis e casos em que são incompatíveis. No primeiro cenário, a identidade ou compatibilidade das convenções é considerada um sinal do consentimento das partes em submeter as disputas de toda a transação a um único tribunal arbitral²³³. Quando as convenções são incompatíveis (instituições, número de árbitros, sede), a intenção das partes, contrária à consolidação, foi manifesta em cada uma das convenções. A escolha de diferentes elementos substanciais da arbitragem implica no acordo das partes em ter as disputas de cada contrato decididas de maneiras diferentes.

O critério da compatibilidade das convenções de arbitragem surge como condição essencial para consolidar arbitragens baseadas em diferentes convenções²³⁴. Esse critério é exigido pela maioria das regras de consolidação das instituições analisadas e a este respeito será abordado em subcapítulo apropriado²³⁵.

Para que convenções sejam compatíveis, não é necessário serem idênticas. No entanto, na ausência de indicações mais específicas nos regulamentos, devem ter elementos conciliáveis que são considerados aspetos fundamentais do processo arbitral, tais como: a natureza institucional ou *ad hoc* da arbitragem, instituição arbitral, sua sede, número de árbitros e método de composição do tribunal arbitral²³⁶.

²³⁰ LEBOULANGER, p. 46.

²³¹ BORN; PRASAD, p. 75.

²³² LEBOULANGER, p. 52.

²³³ Ibid, pp. 90 e 80.

²³⁴ BORN; PRASAD, p. 76.

²³⁵ Subcapítulo 3.3.1.

²³⁶ Ibid.

Por norma, uma convenção de arbitragem detalhada pode ser compatível com uma convenção concisa, desde que não haja contradição entre elas²³⁷. Assim, mesmo que uma das convenções omita alguns elementos, como o número de árbitros, ainda pode ser compatível com as demais²³⁸. Por exemplo, se uma convenção estabelece Londres como sede, e outra convenção não define nada, as leis e regras aplicáveis podem levar à definição de Londres como sede da segunda arbitragem também²³⁹. O mesmo se diz sobre uma convenção de arbitragem escalonada do tipo “*Med-Arb*”, no sentido de ser compatível com uma que apenas determina a arbitragem²⁴⁰.

Observa-se divergência doutrinária quanto à exigência de identidade da lei substantiva aplicável aos litígios. Por um lado, sustenta-se que a escolha de diferentes leis aplicáveis ao mérito em contratos distintos não será, usualmente, considerada uma incompatibilidade, pois o tribunal arbitral não é obrigado a aplicar a mesma lei substantiva a todos os pedidos formulados numa arbitragem, podendo aplicar uma lei às pretensões apresentadas sob uma convenção de arbitragem e uma lei distinta às formuladas sob outra²⁴¹. Por outro lado, outros entendem que a diferença entre as leis substantivas exclui a consolidação²⁴².

Também não há consenso sobre a necessidade de correspondência entre os idiomas adotados nas convenções de arbitragem. Alguns argumentam que, pelo menos em teoria, os idiomas podem diferir, já que é possível conduzir uma única arbitragem em mais de um idioma. No entanto, o decisor deve considerar a perda de eficiência e a inconveniência que essa situação pode causar²⁴³. Outros argumentam que essa diferença de idiomas levará a uma complexidade desnecessária do processo²⁴⁴.

2.3.2.2 *Sem identidade de partes*

Ultrapassadas as condições para a consolidação de arbitragens com identidade de partes, avançamos para a situação, considerada mais complexa, em que a arbitragem consolidada tem novas partes relativamente a pelo menos um dos processos originais. Consideremos o seguinte cenário: o proprietário de uma estação de energia celebrou um contrato com um empreiteiro

²³⁷ SCHERER, §29.

²³⁸ DARWAZEH; JOHNSON, pp. 93-94 e FERRARI [et al.], p. 203.

²³⁹ SCHERER, §29.

²⁴⁰ Ibid, §30. Diferente entendeu o tribunal arbitral na arbitragem Claimant c. Respondents, considerando ser substancial a diferença entre convenções quando uma prevê um mecanismo escalonado de resolução de disputa.

²⁴¹ BORN; PRASAD, p. 76. No mesmo sentido, SCHERER, §30.

²⁴² PLATTE, p. 488 e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-59.

²⁴³ SCHERER, §33.

²⁴⁴ BORN, §18.02 [B][3].

principal para construir tanques de armazenamento de gás liquefeito²⁴⁵. O empreiteiro principal, por sua vez, celebrou um contrato com um subcontratado. Ambos os contratos previam a mesma sede da arbitragem. No caso hipotético, o proprietário inicia uma arbitragem contra o empreiteiro principal, e este inicia uma segunda arbitragem com o subcontratado. Pergunta-se se estas arbitragens poderão ser consolidadas.

Alcançar um acordo sobre a consolidação após o surgimento da disputa é improvável. O proprietário da planta pode não concordar com tal consolidação, uma vez que, para ele, saber quem causou o dano é irrelevante, sendo o empreiteiro principal o principal responsável perante ele²⁴⁶. Permitir a consolidação provavelmente atrasaria a decisão, aumentaria os custos e colocaria em risco a confidencialidade do processo (revelaria ao subcontratado a sua relação financeira com o proprietário)²⁴⁷.

O empreiteiro principal poderia estar potencialmente interessado na consolidação, a fim de garantir que o subcontratado seja parte da arbitragem ou que a sentença arbitral seja vinculante a ele, e que não sejam proferidas decisões contraditórias²⁴⁸. O subcontratado, por sua vez, pode ser relutante em consolidar se o proprietário tiver reivindicações complexas contra o empreiteiro principal e o subcontratado puder ser apenas parcialmente responsável perante o empreiteiro principal²⁴⁹.

A possibilidade de consolidação nessas condições sem a autorização expressa de todas as partes não é consensual entre os doutrinadores. Por um lado, alguns asseveram que, embora a consolidação nos casos de identidade de partes seja geralmente vista como desejável, a consolidação de arbitragens com múltiplas partes é considerada impraticável²⁵⁰. Para outros, também se aplicam às situações sem identidade de partes as considerações para os casos com identidade de partes. Ou seja, o consentimento das partes a uma arbitragem com pluralidades supervenientes de partes e de contratos pode ser inferido se a conduta das partes e a linguagem

²⁴⁵ Exemplo apresentado por PLATTE, pp. 486 e 487.

²⁴⁶ PLATTE, p. 487.

²⁴⁷ Ibid. Como explicam CHAMPLIN; TOWNS, p. 165, o proprietário pode objetar a consolidação para evitar audiência mais longas, com mais testemunhas passando por contrainterrogatórios, e novas etapas de *discovery*. Por outro lado, como ilustram LEW; MISTELIS; KROLL, §16-35, pode o empregador estar interessado em ter incluída no processo uma segunda parte contra quem pode reconhecer e executar a sentença arbitral, levando-o a concordar com a consolidação. A perda de confidencialidade e celeridade neste mesmo exemplo também é apontada por CARVALHO; GONÇALVES, p. 194.

²⁴⁸ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-35.

²⁴⁹ PLATTE, p. 487. Para LEW; MISTELIS; KROLL, §16-36, o subcontratado poderia estar interessado na consolidação se ele estiver vinculado à decisão da disputa entre o proprietário e o empreiteiro principal.

²⁵⁰ LEBOULANGER, p. 44.

dos contratos relevantes indicarem a “intenção clara” das partes em submeter a um único tribunal todas as disputas oriundas de contratos relacionados²⁵¹.

Esses autores aplicam os mesmos critérios para identificar o consentimento implícito: (i) as convenções de arbitragem são idênticas²⁵² ou compatíveis e (ii) existe uma realidade económica e operacional subjacente à estrutura multicontratual (mesma transação económica), na qual uma única relação jurídica fundamental pode ser depreendida²⁵³. A partir destes critérios pode-se inferir que as partes contratuais tencionavam submeter toda a “transação económica”, com obrigações e execução contratuais interrelacionadas, a um único tribunal, com o direito de intervenção de outras partes²⁵⁴, apesar de a transação ter sido executada por múltiplos contratos²⁵⁵.

Os argumentos em favor dessa posição são baseados na obrigação geral das partes de resolverem as suas disputas arbitrais de boa-fé, o que pode ser interpretado como incluindo o dever de cooperação pela eficiência da resolução das disputas e de redução dos riscos de decisões inconsistentes²⁵⁶. No entanto, essa não é uma conclusão automática, mas sim dependente da interpretação dos contratos e das circunstâncias do caso²⁵⁷. Argumentos contrários consideram que esses elementos não são suficientes para prevalecer sobre questões de confidencialidade e de igualdade na participação da composição do tribunal arbitral, o que pode implicar em expectativa implícita das partes em não haver lugar à consolidação²⁵⁸.

Na hipótese em que os contratos contenham convenções de arbitragem distintas, ou se um ou mais dos contratos não prevejam a arbitragem como método de solução de controvérsias, é consensual que o consentimento para a consolidação não pode ser considerado implícito²⁵⁹. Ainda que todos os contratos envolvidos sejam celebrados no contexto do mesmo empreendimento entre as diversas partes envolvidas, o tribunal arbitral deve verificar a sua competência em relação a cada parte e a cada questão, não podendo assumir uma competência global para todos os contratos celebrados para esse empreendimento²⁶⁰. É plausível que as partes tenham negociado um regime

²⁵¹ PLATTE, p. 488.

²⁵² LEW; MISTELIS; KROLL, §-56, restringindo a convenções de arbitragens identicamente redigidas.

²⁵³ ASHFORD, pp. 385 e 397; BORN, §18.02 [B][3]. Acompanhando esta posição, FERRARI [et al.], p. 203 e PLATTE, p. 487. Para LEW; MISTELIS; KROLL, §16-56, está também preenchido este critério quando o preâmbulo de um contrato de um projeto específico contém uma convenção de arbitragem à qual fazem referência os diferentes contratos celebrados para o cumprimento deste primeiro contrato.

²⁵⁴ BORN, §18.02 [B][3].

²⁵⁵ PLATTE, p. 488.

²⁵⁶ ASHFORD, p. 398.

²⁵⁷ PLATTE, Martin, p. 488.

²⁵⁸ ASHFORD, p. 397.

²⁵⁹ ASHFORD, p. 397, BORN, §18.02 [B][3], CARVALHO; GONÇALVES, p. 190 e LEW; MISTELIS; KROLL, §16-59, PLATTE, p. 485. Para

²⁶⁰ LEW; MISTELIS; KROLL, §16-59.

pelo qual as disputas decorrentes de contratos distintos sejam tratadas em fóruns distintos. Elas poderiam ter aceitado o risco de resultados contraditórios e fragmentação das disputas²⁶¹.

2.4 O consentimento indireto à consolidação através da adoção integral de regras institucionais

A incorporação na convenção de arbitragem de normas de instituições de arbitragem que expressamente permitem e regulam a consolidação é o método mais comum para as partes consentirem com esse mecanismo. Prevalece o entendimento de que o requisito de consentimento é satisfeito pela adoção total de determinado regulamento com um conjunto de regras para a consolidação²⁶². Quando as partes fazem referência, na convenção de arbitragem, a um conjunto de regras de procedimento, essas regras devem ser consideradas parte integrante da convenção e oriundas da vontade das partes²⁶³. As partes incorporam as regras detalhadas do regulamento ao concordarem em arbitrar sob ele²⁶⁴.

É possível que as partes, embora incorporem certas regras institucionais, excluam a aplicação das disposições institucionais relativas à consolidação, seja na própria convenção de arbitragem ou num acordo posterior (mas antes da constituição do tribunal arbitral)²⁶⁵. Essa conclusão está consoante o raciocínio do caso PDV Sweeny, Inc. e PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) e Sweeny Coker Investor Sub, Inc.²⁶⁶ que antes apresentamos no contexto de convenções de arbitragem que regulam expressamente a consolidação²⁶⁷. Não obstante ser uma arbitragem administrada pela ICC, a consolidação foi ordenada com base no acordo expresso das partes, e não no Art. 10.º do regulamento. Caso não regulem expressamente as regras relativas à consolidação, as partes são consideradas como tendo outorgado consentimento prévio ao mecanismo previsto no regulamento adotado e às suas consequências²⁶⁸.

²⁶¹ Claimant c. Respondents.

²⁶² BORN; PRASAD, p. 59, BORGES [et al.], p. 126, SMITH, p. 176, SCHRAMM, SCHERER e outros. Divergem LEW; MISTELIS; KROLL, §16-65, defendendo ser duvidável que a mera referência a um conjunto de regras de determinada instituição de arbitragem que contém normas para a consolidação pode ser considerado o consentimento das partes a uma arbitragem de pluralidade subjetiva. E ainda, que a decisão de consolidação deve ser dividida entre a instituição, que decide sobre a formação do tribunal arbitral, e o tribunal arbitral, que decide consolidar ou não as arbitragens.

²⁶³ FERRARI [et al.], p. 24.

²⁶⁴ MOSER; BAO, §10.8.

²⁶⁵ SCHRAMM, §4.

²⁶⁶ PDV Sweeny, Inc. e PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) e Sweeny Coker Investor Sub, Inc.

²⁶⁷ Subcapítulo 2.2.

²⁶⁸ SCHRAMM, §4.

Os regulamentos de arbitragem geralmente preveem dois cenários para a consolidação de arbitragens: por acordo expresso das partes após o conflito ou por decisão discricionária da instituição arbitral ou do tribunal arbitral. No segundo caso, conhecido como consolidação sem a concordância de todas as partes, o consentimento implícito das partes é suficiente. As regras de consolidação tendem a se basear no conceito de consentimento presumido, que serve como o escopo do consentimento das partes à consolidação²⁶⁹. No entanto, a existência desse consentimento está sujeita ao preenchimento dos critérios previstos nos respectivos regulamentos²⁷⁰, que normalmente exigem a identidade ou estreita conexão entre os elementos subjetivos e objetivos das arbitragens.

O consentimento implícito nas regras institucionais para consolidação sem a anuência de todas as partes também é denominado indireto²⁷¹. Esta é a nossa compreensão também. Aparentemente, trata-se de um consentimento fundamentado em noções de consentimento explícito e implícito. Explícito porque as partes adotaram expressamente as regras arbitrais da instituição, incorporando-as, a princípio, na sua totalidade. Tendo conhecimento prévio das regras escolhidas, as partes indiretamente expressaram na convenção de arbitragem a regulação de diversos aspetos relativos à consolidação. Implícito porque as premissas das hipóteses previstas pelos regulamentos baseiam-se em outros aspetos da relação das partes e dos contratos que as levaram a acordar num único fórum para a resolução das suas disputas. Nomeadamente, as regras institucionais baseiam-se nas considerações que acima investigamos, no contexto de consentimento implícito para arbitragens com pluralidades supervenientes de partes e/ou contratos por via da consolidação²⁷².

Por essas razões, ainda não haja a concordância à consolidação por todas as partes, a decisão de discricionariedade da instituição ou do tribunal arbitral não é contrária à autonomia das partes, visto que evidência de consentimento é nestes casos clara²⁷³. Nesse sentido entende-se sobre as Regras da ICC²⁷⁴, LCIA²⁷⁵, da SCAI²⁷⁶ e do CAC-CCIP²⁷⁷: o consentimento expresso de todas as partes não parece ser estritamente necessário à consolidação dos processos.

²⁶⁹ BORN; PRASAD, pp. 59 e 80.

²⁷⁰ MOSER; BAO, §10.8.

²⁷¹ BORGES [et al.], p. 125.

²⁷² Subcapítulo 3.4.

²⁷³ PRYLES; WAINCYMER, pp. 464 e 483.

²⁷⁴ FERRARI [et al.], p. 203 e SMITH, p. 179.

²⁷⁵ SCHERER, §25.

²⁷⁶ HANOTIAU, §844.

²⁷⁷ BORGES [et al.], p. 126, CARVALHO; GONÇALVES, p. 189 e GOUVEIA, p. 278.

3. O CONSENTIMENTO À CONSOLIDAÇÃO NOS REGULAMENTOS: ANÁLISE COMPARADA DO TRATAMENTO PELAS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS

3.1 A evolução histórica das regras institucionais relativamente à consolidação e o caráter mais ou menos conservador de cada regulamento

A determinação do consentimento explícito ou implícito das partes para a consolidação de processos arbitrais enfrenta dificuldades consideráveis²⁷⁸. Por isso, o uso da consolidação na arbitragem foi impulsionado pelas instituições arbitrais por meio dos seus regulamentos²⁷⁹. Historicamente, as instituições não regulavam a consolidação, sendo esta uma tendência dos últimos anos²⁸⁰. É crescente o número de instituições que preveem a possibilidade de consolidação nas suas regras²⁸¹, assim como perceptível a atenção especial às regras de pluralidade de partes e contratos nas suas atualizações recentes²⁸². Uma vez que a consolidação é um mecanismo de caráter e gestão processual, a relevância das instituições não é surpreendente, considerando as suas inerentes funções administrativas²⁸³.

Na presente investigação, serão examinadas as atuais e passadas regras de consolidação das seguintes instituições: ICC, CAM-CCBC, LCIA, HKIAC, SIAC, CAC-CCIP e SCAI. Todas procederam na última década à atualização dos seus respectivos regulamentos, tendo havido em todos alterações, de maior ou menor grau, nas normas de consolidação. Sugere-se haver uma necessidade clara para os regulamentos incluírem disposições para pluralidades de partes e contratos²⁸⁴, e que as instituições incluíram nas sucessivas versões dos seus regulamentos regras cada vez mais eficazes para a consolidação²⁸⁵.

A consolidação em arbitragens institucionais suscita uma série de questões, reguladas distintamente entre os regulamentos, sendo alguns mais flexíveis que outros²⁸⁶. Antecipa-se que a análise comparativa revela que, de um lado, são considerados conservadores em relação à

²⁷⁸ Subcapítulos 1.4 e 1.5.

²⁷⁹ BORN; PRASAD, p. 59.

²⁸⁰ DARWAZEH; JOHNSON, p. 88.

²⁸¹ SCHERER, §4.

²⁸² BORN; PRASAD, p. 59.

²⁸³ BORN; PRASAD, p. 59. Para LEBOULANGER, p. 74, instituições de arbitragem deveriam ocupar um papel ativo e encorajar a consolidação nos casos apropriados.

²⁸⁴ MOSER; BAO, §§10.5 e 10.97.

²⁸⁵ BORN; PRASAD, p. 59.

²⁸⁶ HANOTIAU, §825

determinação da consolidação os regulamentos em vigor da ICC e do CAM-CCBC. De outro lado, mostram-se mais flexíveis e liberais os do CAC-CCIP, LCIA, HKIAC, SIAC e SCAI.

A ICC foi pioneira dentre as instituições analisadas em permitir a consolidação, tendo a incluído no regulamento de 1998²⁸⁷. Entretanto, somente a partir de 2012²⁸⁸ que o regulamento previu um artigo específico para a consolidação, mantido sem alterações na versão seguinte, de 2017²⁸⁹. As *2021 ICC Rules of Arbitration*²⁹⁰ (Regulamento ICC 2021) regulam a consolidação no Art. 10.º, que sofreu uma ligeira modificação da versão anterior de modo a expandir uma das situações em que se permite a consolidação com partes diferentes²⁹¹.

O Regulamento de Arbitragem 2022 do CAM-CCBC²⁹² (Regulamento CAM-CCBC 2022) alterou substancialmente as disposições relativas à consolidação, incluídas pela primeira vez na versão de 2012²⁹³, precedida pelas de 1998²⁹⁴. As alterações do atual Art. 19.º expandiram o âmbito da consolidação e atualizaram as hipóteses previstas no regulamento à luz da prática internacional²⁹⁵. Especificamente, o CAM-CCBC adotou integralmente o que determinava o Art. 10.º do regulamento da ICC de 2018.

A LCIA introduziu no regulamento de 2014²⁹⁶ uma disposição expressa relativa à consolidação, inexistente nas regras de 1998²⁹⁷. Nas *LCIA Arbitration Rules 2020* (Regulamento LCIA 2020), o conteúdo do Art. 22.º (A) sofreu significativas alterações em relação ao regulamento anterior, especialmente para ampliar as situações em que pode ser ordenada a consolidação. A LCIA disponibiliza nas suas estatísticas anuais os números relacionados à consolidação, dos quais se extrai que a consolidação é regularmente utilizada pelas partes. Em 2023, foram submetidos quarenta e oito pedidos de consolidação, 84% dos quais foram deferidos²⁹⁸. Em 2022, essa percentagem foi de 69% e em 2021, de 79%. Esses números mostram o caráter pro-consolidação da instituição²⁹⁹.

²⁸⁷ Art. 4.º (6) das 1998 ICC Rules of Arbitration.

²⁸⁸ Art. 10.º das 2012 ICC Rules of Arbitration.

²⁸⁹ Art. 10.º das 2017 ICC Rules of Arbitration.

²⁹⁰ 2021 ICC Rules of Arbitration.

²⁹¹ Subcapítulo 3.4.2.

²⁹² Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (2022).

²⁹³ Art. 4.º (20) do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (2022).

²⁹⁴ Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (1998).

²⁹⁵ Subcapítulo 3.4.2.

²⁹⁶ Arts. 22.º (1)(ix) e (x) e 22.º (6) das LCIA Arbitration Rules (2014).

²⁹⁷ LCIA Arbitration Rules (1998).

²⁹⁸ LCIA 2023 Annual Casework Report.

²⁹⁹ LCIA 2023 Annual Casework Report.

O HKIAC introduziu normas a respeito da consolidação em 2013³⁰⁰, tendo mantido redação muito similar no Art. 28.º das *2018 HKIAC Administered Arbitration Rules*³⁰¹ (Regulamento HKIAC 2018) com uma subtil alteração num dos critérios das hipóteses disponíveis para a consolidação³⁰². A instituição informou que em 2020, a Corte do HKIAC determinou a consolidação em sete dos oito casos em que foi solicitada; em 2021, foram aprovados cinco casos, de sete; em 2022, a Corte recebeu dez pedidos de consolidação, oito dos quais foram deferidos e dois rejeitados; e em 2023, foram registados os mesmos números do ano anterior³⁰³.

O SIAC incluiu disposição autónoma para a consolidação pela primeira vez nas atuais *SIAC Rules 2016* (Regulamento SIAC 2016)³⁰⁴, que sucederam as regras de 2013³⁰⁵. A regulação da consolidação seguiu por norma o regime adotado por outras instituições arbitrais³⁰⁶. As estatísticas disponibilizadas pelo SIAC também demonstram o carácter liberal do regulamento. Em 2023, quarenta pedidos de consolidação foram deferidos, de um total de sessenta e quatro, correspondendo a 62%³⁰⁷.

No entanto, o Regulamento SIAC 2016 dispõe de ferramentas diferenciais em relação a outras instituições, estabelecendo dois procedimentos distintos que podem levar à consolidação de duas ou mais arbitragens, que devem ser lidos em conjunto. O Art. 8.º prevê, assim como nos demais regulamentos, regras de consolidação aplicadas a arbitragens distintas e já iniciadas, recorrendo à concepção de consolidação que antes definimos³⁰⁸. O Art. 6.º (1) (b), por sua vez, determina também ser considerado um pedido de consolidação o requerimento de arbitragem que apresenta disputas oriundas de mais de uma convenção de arbitragem. O requerimento de arbitragem é presumido como um pedido de consolidação. Ou seja, o Regulamento SIAC 2016 inclui na concepção de consolidação a cumulação inicial de processos de diversas pretensões que isoladamente poderiam dar lugar a vários processos.

³⁰⁰ Art. 28.º das 2013 HKIAC Administered Arbitration Rules. Antes do regulamento de 2012, era necessário o consentimento expresso das partes, seja antes (via regulação na convenção de arbitragem) ou depois (por meio de acordo escrito) do início da disputa, cfr. MOSER.; BAO, §10.6.

³⁰¹ 2018 HKIAC Administered Arbitration Rules.

³⁰² Subcapítulo 3.4.2.

³⁰³ HKIAC 2023 Statistics e HKIAC 2022 Statistics.

³⁰⁴ SIAC Rules 2016.

³⁰⁵ SIAC Rules 2013.

³⁰⁶ ASHFORD, p. 389.

³⁰⁷ SIAC Annual Report 2023.

³⁰⁸ Subcapítulo 1.2.

Tanto o HKIAC quanto o SIAC são considerados como oferecedores de maiores possibilidades para a consolidação relativamente a outras instituições³⁰⁹.

O CAC-CCIP prevê a possibilidade de consolidação desde 2008³¹⁰, com normas que tiveram importantes alterações na atualização de 2014³¹¹. No Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2021 (Regulamento CAC-CCIP 2021), foram mantidos os preceitos antes previstos. Tal como ocorreu no Regulamento CAM-CCBC 2022, as mudanças refletidas no atual Art. 25.º visaram ampliar o escopo da consolidação e atualizar as hipóteses previstas à luz da prática internacional³¹².

Finalmente, chegamos à SCAI, que incluiu em 2004³¹³ uma disposição relativa à consolidação, tendo a redação do subsequente regulamento de 2012³¹⁴ sofrido pequenas alterações³¹⁵. O Art. 7.º das *2021 Swiss Rules of International Arbitration* (Regulamento SCAI 2021) sofreu mudanças significantes relativamente ao poder da instituição em ordenar, por iniciativa própria, a consolidação³¹⁶. Essa instituição é considerada por diversos autores como tendo regras exceccionalmente amplas³¹⁷.

3.2 O conteúdo das normas das regras institucionais relativamente à consolidação

A consolidação em arbitragens institucionais suscita diversas questões, reguladas distintamente entre as instituições, algumas das quais são mais flexíveis do que outras³¹⁸. A presente investigação revela que o conteúdo que mais difere entre os regulamentos refere-se às hipóteses em que a consolidação é permitida e aos critérios necessários para tal.

O consentimento é o cerne da consolidação, nas arbitrais institucionalizadas ou não. Assim como o consentimento à consolidação pode ser expresso ou implícito nas arbitragens *ad hoc*³¹⁹, o mesmo é verdade nas arbitragens sujeitas a regras institucionais. Sendo a análise comparada do

³⁰⁹ BORN, §18.02 [C][5][a] e [b] e MOSER; BAO, §10.116.

³¹⁰ Art. 24.º do Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2008.

³¹¹ Art. 26.º do Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2014.

³¹² Subcapítulo 3.4.2.

³¹³ Art. 4.º das 2004 Swiss Rules of International Arbitration.

³¹⁴ Art. 4.º das 2012 Swiss Rules of International Arbitration.

³¹⁵ Foram três as alterações: (i) o poder para ordenar a consolidação foi transferido das “Câmaras” da SCAI (após consultado “Comité Especial”) para a Corte da SCAI; (ii) a Corte deve agora consultar as partes e árbitros confirmados (o que antes não era necessário); e (iii) no impacto da consolidação na nomeação dos árbitros.

³¹⁶ Subcapítulo 3.4.2.

³¹⁷ BORN, §18.02 [C][3][a], HANOTIAU, §844, SCHAMM, para.5 e SMITH, p. 180.

³¹⁸ HANOTIAU, §825

³¹⁹ Subcapítulos 2.3 e 2.4.

consentimento entre as instituições o objeto da presente investigação, o tema será aprofundado separadamente³²⁰.

Contudo, além da hipótese usualmente incluída nos regulamentos determinantes para a consolidação, existem outras questões que devem ser consideradas. O preenchimento de uma das hipóteses de consentimento não é o único fator determinante para a decisão de juntar ou não processos arbitrais. Analisaremos as seguintes condições e considerações: (i) a necessidade de identidade entre as instituições escolhidas, (ii) de quem é a competência para ordená-la, (iii) a necessidade de a consolidação ser ordenada a pedido de uma das partes, (iv) as considerações de eficiência para o exercício discricionário do poder de deferi-la e (v) o momento limite para a sua determinação e questões relativas à formação do tribunal arbitral.

O primeiro requisito para a consolidação, comum a quase todos³²¹ os regulamentos, é todas as arbitragens serem administradas pela mesma instituição. Assim é na ICC³²², CAM-CCBC³²³, LCIA³²⁴, HKIAC³²⁵, SIAC³²⁶ e SCAI³²⁷, que refletem o entendimento geral de que não é possível a consolidação de arbitragens sob diferentes regulamentos³²⁸. No entanto, essa afirmação parece ser superável³²⁹. O SIAC propôs o *Cross-Institutional Consolidation Protocol*³³⁰ para a consolidação de arbitragens em diferentes instituições. Se aplicável, determina qual será a instituição responsável pela administração e quais as regras aplicáveis ao processo³³¹. O uso deste mecanismo é esclarecido e defendido por Born³³².

A segunda disposição pertinente concerne à questão de a quem compete o poder e a autoridade para determinar a consolidação. Tratando-se de uma decisão de natureza processual³³³, as instituições adotam diferentes abordagens, dividindo-se entre aquelas que conferem o poder

³²⁰ Subcapítulos 3.3 e 3.4.

³²¹ O Regulamento CAC-CCIP 2021 não prevê expressamente a necessidade de identidade das instituições. Entendemos que, assim como nas demais instituições, o CAC-CCIP demandará o preenchimento dessa condição.

³²² Art. 10.º do Regulamento ICC 2021.

³²³ Art. 19.º (1) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

³²⁴ Arts. 22.º (7) e 22.º(8) do Regulamento LCIA 2020.

³²⁵ Art. 28.º (1) do Regulamento HKIAC 2018.

³²⁶ Art. 8.º (1) do Regulamento SIAC 2016.

³²⁷ Art. 7.º (1) Regulamento SCAI 2021.

³²⁸ HANOTIAU, §823 e SCHERER, §34.

³²⁹ SCHERER, §34.

³³⁰ Memorandum Regarding the Proposal on Cross-Institutional Consolidation, Singapore International Centre, 2017.

³³¹ SCHERER, §34.

³³² BORN; PRASAD, §78-84.

³³³ MEIER, §3. No mesmo sentido, LEBOULANGER, p. 94, relembra que a intervenção das instituições de arbitragem é de natureza institucional e que elas têm o dever de participar na realização da justiça. Qual o sentido de pagar taxas administrativas a instituições de arbitragem se elas não podem dar uma solução satisfatória para tal problema? Pode-se afirmar que a boa administração da justiça foi servida em tal caso?

apenas ao órgão diretivo da instituição de arbitragem, independentemente do momento em que a consolidação é solicitada, e as que o compartilham com o tribunal arbitral³³⁴.

A ICC³³⁵, CAM-CCBC³³⁶, HKIAC³³⁷, CAC-CCIP³³⁸, e SCAI³³⁹ adotam a primeira abordagem e conferem poder exclusivo a si. Uma razão apontada para o poder que as instituições se atribuem é garantir a eficiência da gestão dos processos administrados. A concessão desse poder à instituição incentiva decisões objetivas e independentes³⁴⁰. Adicionalmente, essa posição evita questões potencialmente complexas e conflitos de interesse quando dois tribunais arbitrais distintos já foram constituídos. Quando mais de um tribunal já foi estabelecido antes da solicitação de consolidação ser apresentada, a concessão da consolidação implica na dissolução de pelo menos um tribunal arbitral. Essas regras evitam parte das potenciais ineficiências ao concederem à respectiva instituição autoridade para ordenar os mecanismos previstos na ausência de poderes dos tribunais arbitrais de remover outros árbitros³⁴¹.

O Regulamento LCIA 2020³⁴² e o Regulamento SIAC 2016³⁴³ adotam uma posição distinta, enquanto estabelecem que a competência para ordenar a consolidação é compartilhada entre a respectiva instituição e o tribunal arbitral ao qual o pedido é submetido, dependendo da fase do processo. Ambas as instituições têm autoridade para ordenar a consolidação até a constituição do primeiro tribunal arbitral, que passa a deter esse poder. No SIAC, o tribunal arbitral pode ordenar a consolidação mesmo nos casos em que a Corte do SIAC a rejeitou. Esta é uma característica única desse regulamento, uma vez que os demais contemplam apenas um único pedido de consolidação, a apenas um órgão decisor³⁴⁴. Precisamente, é o caso da LCIA, em que o tribunal arbitral, quando competente para ordenar a consolidação, necessita sempre da aprovação da Corte da LCIA³⁴⁵.

³³⁴ MEIER, §3.

³³⁵ Art. 10.º do Regulamento ICC 2021.

³³⁶ Art. 19.º (1) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

³³⁷ Art. 28.º (1) do Regulamento HKIAC 2018.

³³⁸ Art. 25.º (1) do Regulamento CAC-CCIP 2021.

³³⁹ Art. 7.º (1) Regulamento SCAI 2021.

³⁴⁰ MOSER; BAO, §10.105.

³⁴¹ BORN, §18.01 e MOSER; BAO, §10.105. Para CAMELO, António Sampaio - **Direito da Arbitragem: Ensaios, Coimbra: Almedina, 2017**, p. 194, a consolidação “[d]eve, em princípio, ser decidida por uma entidade exterior ao tribunal arbitral, que é o tribunal estadual, quando a lei de arbitragem aplicável lhe atribua tal competência, ou a órgão diretivo da instituição administrante, quando o respectivo regulamento o preveja”. E isto porque a consolidação “[d]etermina a retirada de um processo da competência de um tribunal arbitral, já constituído ou a constituir, para juntar outro(s) processo(s) confinado(s) a um tribunal arbitral diferente.

³⁴² Arts. 22.º (7) e 22.º(8) do Regulamento LCIA 2020.

³⁴³ Arts. 8.º (1) e 8.º (7) do Regulamento SIAC 2016.

³⁴⁴ SMITH, p. 138.

³⁴⁵ SCHERER, §42.

O terceiro ponto de importância é a necessidade de a consolidação ser solicitada por uma das partes, e não por iniciativa do órgão diretor da instituição. A tendência é da existência desse requerimento nos regulamentos, como na ICC³⁴⁶, CAM-CCBC³⁴⁷, HKIAC³⁴⁸, SIAC³⁴⁹ e CAC-CCIP³⁵⁰, a consolidação deve ser solicitada por uma das partes e não pode ser ordenada por iniciativa da instituição ou do tribunal arbitral. Numa posição considerada mais progressista, a SCAI permitia até o regulamento anterior que a instituição determinasse a consolidação sob a sua própria iniciativa³⁵¹, sendo este um dos elementos da sua característica considerada mais liberal³⁵². Born entende que adoção desta abordagem, como fazia este regulamento, promove o importante papel que as instituições arbitrais podem ter na eficácia da resolução de disputas³⁵³. Entretanto, no Regulamento SCAI 2021, a consolidação depende de pedido de alguma das partes³⁵⁴.

O Regulamento LCIA 2020 permite que a Corte da LCIA, quando competente, ordene a consolidação sem o pedido das partes. Contudo, existe uma posição que defende que, apesar da ausência em sentido expreso, a consolidação perante a LCIA deve ser requerida por uma das partes, não sendo provável que a iniciativa seja da Corte³⁵⁵.

Em quarto lugar, representando um aspecto de suma importância, os regulamentos estipulam que, mesmo que uma das hipóteses que identificam o consentimento das partes, explícito ou implícito, à consolidação seja preenchida, o decisor não é obrigado a decidir em seu favor. Se as condições para a consolidação estiverem presentes, o tribunal arbitral ou a instituição possuem ampla discricionariedade para juntar ou não arbitragens já iniciadas³⁵⁶. Por exemplo, poderá decidir-se contra a consolidação de duas arbitragens se, apesar de fundadas na mesma convenção e com partes idênticas, elas na verdade são substancialmente alheias entre si, com nenhuma sobreposição de questões jurídicas ou factuais³⁵⁷.

De forma a regular essa discricionariedade, a maioria dos regulamentos prevê genericamente os fatores que o decisor poderá (ou deverá) considerar ao decidir a favor ou contra

³⁴⁶ Art. 10.º do Regulamento ICC 2021.

³⁴⁷ Art. 19.º (1) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

³⁴⁸ Art. 28.º (1) do Regulamento HKIAC 2018.

³⁴⁹ Arts. 8.º (1) e 8.º (7) do Regulamento SIAC 2016.

³⁵⁰ Art. 25.º (1) do Regulamento CAC-CCIP 2021.

³⁵¹ Art. 4.º (1) 2012 Swiss Rules of International Arbitration.

³⁵² HANOTIAU, §844 e SMITH, p. 180.

³⁵³ BORN; PRASAD, p. 69.

³⁵⁴ Art. 7.º (1) 2021 Swiss Rules of International Arbitration.

³⁵⁵ SCHERER, §26.

³⁵⁶ SCHRAMM, §16.

³⁵⁷ BORN; PRASAD, p. 71, apontando que a inclusão de mais pretensões numa arbitragem incorre no risco de o processo ser mais complexo e, assim, mais lento.

a consolidação. Da presente investigação resulta que esses fatores coincidem normalmente com as vantagens, desvantagens e desafios da consolidação que acima apresentamos³⁵⁸. Como norma, a redação destes fatores é guiada pela principal função da consolidação: assegurar eficiência e justiça, e evitar resultados inconsistentes relativamente a partes e circunstâncias intimamente conectadas através de factos³⁵⁹.

Assim, o decisor poderá, ou deverá, balancear o aumento de eficiência que pode resultar a consolidação contra o prejuízo que poderá causar a uma das partes³⁶⁰. Normalmente preveem que o decisor deverá considerar o progresso feito nas arbitragens no momento da decisão sobre a consolidação³⁶¹, se as arbitragens consolidadas envolverão novas questões extensas que possam atrasar todo o processo, questões relativas a eventuais problemas de confidencialidade ou o aumento dos custos da arbitragem³⁶². Alguns regulamentos requerem ainda considerações relativas às dificuldades envolvendo a formação do tribunal arbitral. Vejamos os que determinam os regulamentos.

Na ICC, para a tomada de decisão, a Corte da ICC deverá considerar “quaisquer circunstâncias que considere relevante, incluindo se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se as mesmas ou diferentes pessoas tenham sido confirmadas ou nomeadas”³⁶³. No CAM-CCBC, a Presidência da instituição poderá consolidar um segundo processo depois de “considerado o estágio do primeiro”³⁶⁴.

Na LCIA, a Corte da LCIA deverá decidir tendo em consideração a posição das partes, incluindo “custos e outros aspectos”³⁶⁵. O SIAC determina que a Corte do SIAC deve “considerar todas as circunstâncias do caso”³⁶⁶. No CAC-CCIP, o Presidente do Centro recusa a consolidação se “a necessidade de reconstituir o tribunal, o estado dos processos ou outra qualquer razão relevante a tornar inconveniente”³⁶⁷.

A SCAI determina que, ao decidir, a Corte da SCAI deve considerar “todas as circunstâncias relevantes, incluindo as conexões entre as pretensões e o progresso já realizado nas

³⁵⁸ Subcapítulos 1.3 e 1.4.

³⁵⁹ SCHERER, §43.

³⁶⁰ BORN.; PRASAD, pp. 70-71.

³⁶¹ O avanço da arbitragem pode ser prejudicado se a consolidação implicar na troca de memoriais e alegações escritas, ou repetição de produção de prova (pericial ou testemunhal), cfr. SMITH, p. 180.

³⁶² SCHRAMM, §25.

³⁶³ Art. 10.º do Regulamento ICC 2021.

³⁶⁴ Art. 19.º (1) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

³⁶⁵ Arts. 22.º (7) e 22.º (8) (ii) do Regulamento LCIA 2020.

³⁶⁶ Arts. 8.º (4) e 8.º (9) do Regulamento SIAC 2016.

³⁶⁷ Art. 25.º (2) do Regulamento CAC-CCIP 2021.

respetivas arbitragens”³⁶⁸. Aprofundaremos nesse regulamento, que se mostra mais liberal no tocante ao tratamento da necessidade de conexão entre os processos arbitrais.

A SCAI é considerada especialmente progressista enquanto não regula os critérios relativos ao consentimento implícito que devem ser preenchidos para permitir a consolidação, diferentemente das demais instituições, que exigem como condição determinadas ligações entre os processos, partes ou contratos. O critério das conexões entre os processos ocupa unicamente o lugar de fatores em consideração da Corte da SCAI para a sua decisão discricionária, e não como uma condição para permitir, em primeiro lugar, a consolidação. Estabelecido o diferente tratamento para a interpretação das regras, optamos por analisar o preenchimento do fator da conexão entre os processos na subseção 3.2.1.3, pelo uso de expressões similares a outras instituições.

O Regulamento HKIAC 2018 não mais indica os fatores que a Corte do HKIAC deverá ter em atenção ao decidir sobre a consolidação. Até a versão de 2013, as regras determinavam que, ao decidir, a instituição deverá considerar “todas as circunstâncias do caso”, nomeando os seguintes fatores como relevantes: se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se as mesmas ou diferentes pessoas tenham sido confirmadas ou nomeadas³⁶⁹. Entendemos que a remoção dos fatores não implicará que a Corte não os apreciará no caso em contrato, uma vez que é discricionário o seu poder e só vai determinar a consolidação quando levar a um ganho de eficiência.

Explanadas as considerações adotadas pelos diferentes regulamentos, apresentamos um caso prático no qual a ineficiência processual pesou a decisão em desfavor à consolidação. Na arbitragem proposta por (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, e (4) Jan De Nul N.V. contra Autoridad del Canal de Panama (IV)³⁷⁰, a Corte da ICC, após ter identificado o preenchimento dos critérios do Art. 10.º (c), decidiu por rejeitar o pedido de consolidação de arbitragens entre as mesmas partes e diferentes convenções de arbitragem. A Corte da ICC considerou não ser eficiente consolidar arbitragens com múltiplos pedidos (uma das arbitragens já era resultado de consolidação) e em estágios diferentes de avanço.

A primeira destas arbitragens fora iniciada em março de 2015, com a assinatura das partes dos Termos de Referência em julho de 2016; uma decisão de competência do tribunal arbitral;

³⁶⁸ Art. 7.º (1) 2021 Swiss Rules of International Arbitration.

³⁶⁹ Art. 28.º (3) 2013 HKIAC Administered Arbitration Rules.

³⁷⁰ (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, and (4) Jan De Nul N.V. c. Autoridad del Canal de Panama (IV).

peças iniciais escritas já trocadas pelas partes em janeiro de 2018; e audiência de julgamento agendada para 2019. As demais arbitragens, apesar de terem surgido da mesma relação jurídica, tiveram início em dezembro de 2016 e julho de 2017. A Corte da ICC, ao decidir sobre o pedido de consolidação feito em outubro de 2017 entendeu ser tarde demais para consolidar as arbitragens sem o risco de perturbar a resolução do mérito das disputas.

Finalmente, o último tema relevante incluído nos regulamentos, objeto de substanciais divergência entre as instituições, é o relativo ao tratamento de questões relacionadas ao(s) tribunal(is) arbitral(is) envolvido(s). Estão incluídas especificidades sobre a determinação de qual o tribunal arbitral competente para decidir a arbitragem consolidada, à formação do tribunal arbitral em situações de pluralidades de partes, e a situações que a consolidação implica na remoção ou substituição de árbitros já nomeados ou confirmados. As preocupações têm a mesma origem, apresentada no contexto dos obstáculos à consolidação³⁷¹, de proteger a igualdade das partes na nomeação e formação do tribunal arbitral.

Dada a extensão desse assunto, cujas importantes especificidades são fazer parte do objeto da presente investigação, não avançaremos com a análise comparada entre as instituições sobre o que as suas regras determinam relativamente à relação entre a consolidação e a formação do tribunal arbitral competente. Limitamo-nos a referir de que se trata de área extensivamente debatida (em especial ao torno do caso *Dutco*³⁷²).

3.3 O consentimento explícito das partes à consolidação

Finalizada a apresentação de outros aspectos requeridos ou regulados para a decisão da consolidação, centralizamos a investigação na análise comparada do consentimento exigido pelas diferentes instituições. Iniciamos pelo caso de consolidação por meio do acordo expresso de todas as partes envolvidas nos diferentes processos, que, para Born, reflete a primazia da autonomia das partes na arbitragem internacional³⁷³.

Os regulamentos da ICC³⁷⁴, CAM-CCBC³⁷⁵, LCIA³⁷⁶, HKIAC³⁷⁷ e SIAC³⁷⁸ e assim determinam: o tribunal arbitral e/ou a instituição terão os poderes para ordenar a consolidação

³⁷¹ Subcapítulo 3.4.2.

³⁷² Subcapítulo 1.5

³⁷³ BORN; PRASAD, p. 72.

³⁷⁴ Art. 10.º (a) do Regulamento ICC 2021.

³⁷⁵ Art. 19.º (1) (a) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

³⁷⁶ Arts. 22.º (7) (i) e 22.º (8) (i) do Regulamento LCIA 2020.

³⁷⁷ Art. 28.º (1) (a) do Regulamento HKIAC 2018.

³⁷⁸ Arts. 8º (1) (a) e 8.º (7) (a) do Regulamento SIAC 2016.

quando todas as partes assim concordarem. O Regulamento CAC-CCIP 2021 e o Regulamento SCAI 2021 não preveem expressamente essa hipótese.

Para o preenchimento desta hipótese, não parece ser suficiente o acordo das partes em adotar regras institucionais com normas sobre a consolidação³⁷⁹. Ainda que nem todos os regulamentos sejam explícitos³⁸⁰, a doutrina afirma que para a aplicação da consolidação por meio desses dispositivos é preciso que o acordo à consolidação seja expresso, em escrito, por todas as partes relevantes, uma vez que as demais hipóteses tratam do consentimento implícito³⁸¹.

Pode-se questionar ainda se o acordo escrito necessário deve ser concluído depois do requerimento de consolidação, ou se a interpretação dos regulamentos permite uma parte fundamentar-se no acordo expresso na convenção de arbitragem, apesar da oposição da outra. Para Born, numa arbitragem perante a ICC, é possível que o consentimento seja dado previamente à disputa, na própria convenção, quando tiver disposições expressas sobre a consolidação³⁸². Por outro lado, Bao, ao analisar as regras do HKIAC, sugere que em casos administrados por essa instituição, quando o pedido de consolidação for fundado em convenção que regula a consolidação, a Corte do HKIAC procurará obter a concordância de todas as partes sobre a consolidação em questão³⁸³. Na prática, o acordo superveniente das partes não é incomum, em razão das considerações de eficiência processual³⁸⁴.

As partes não precisam estar todas vinculadas à mesma convenção de arbitragem, e as partes de cada arbitragem, assim como as questões de facto e de direito das disputas, não precisam ser idênticas. Se as partes assim desejarem, podem concordar em consolidar disputas complexas relacionadas a diferentes partes, contratos e convenções de arbitragem num único procedimento³⁸⁵.

Na ICC, a consolidação por consentimento expresso das partes é especialmente importante porque, como veremos, o Regulamento ICC 2021 não permite a consolidação por ordem da Corte da ICC de arbitragens fundadas em mais de uma convenção e sem identidade de partes quando não existir consentimento expresso de todas elas. Na ICC, essa prática é frequentemente adotada por partes nessas circunstâncias.

³⁷⁹ MOSER; BAO, §10.110.

³⁸⁰ Dentre as instituições em análise, apenas as Regras da LCIA requerem que o consentimento seja expresso e escrito.

³⁸¹ MEIER, §4, a respeito das Regras da ICC, e MOSER; BAO, §10.110, sobre as regras do HKIAC.

³⁸² BORN; PRASAD, p. 72.

³⁸³ BAO, §10.110.

³⁸⁴ BORN, PRASAD, p. 72.

³⁸⁵ BORN; PRASAD, p. 78.

Para este propósito, são exemplificativas são as duas arbitragens ICC propostas por (i) Jack Landsmanas Stern contra Carlos Javier Molina Gil e TGV Gone Ltd.³⁸⁶ (fundada no Acordo de Reconhecimento de Débito entre os três) e (ii) Jack Landsmanas Stern contra Carlos Javier Molina Gil³⁸⁷, (baseada no Contrato de Empréstimo 2 entre si celebrado). Nessas arbitragens, após frustrados os esforços das partes em chegar num acordo quanto à consolidação dos dois processos (as partes reconheceram a existência de elementos de conexão entre as arbitragens), não foi possível reunir num só processo todas as disputas.

O surgimento da disputa surge no contexto de Jack Landsmanas Stern ter em 2016 celebrado com TGV Gone Ltd (detida por Carlos Javier Molina Gil) o Contrato de Empréstimo 1, acordando investir CHF 3.750.000 na transação para a aquisição conjunta de Jack Landsmanas Stern, TGV Gone Ltd e outros investidores de um banco privado nas Bahamas. Em razão de determinadas circunstâncias negativas contrárias ao negócio, o investidor exerceu o seu direito de retirada e da devolução do investimento, tendo TGV Gone Ltd realizado apenas parte do pagamento consequentemente devido.

Em 2018, Jack Landsmanas Stern e Carlos Javier Molina Gil celebraram o Acordo de Reconhecimento de Débito, com este reconhecendo por contrato a obrigação pessoal de pagar àquele o crédito devido-lhe no contrato anterior. Relativamente a esse Acordo, Carlos Javier Molina Gil falhou integralmente no seu cumprimento. Finalmente, em 2019, já com condições positivas para a transação, as três partes concluíram o Contrato de Empréstimo 2, com um novo investimento de US\$3.600.000. Meses depois, Jack Landsmanas Stern exerceu novamente o seu direito de devolução do investimento.

Diante dos incumprimentos de Carlos Javier Molina Gil e TGV Gone Ltd., o investidor iniciou três arbitragens: uma perante a SCAI, fundada no Contrato de Empréstimo 1, e duas sob a administração da ICC, com base no Acordo de Reconhecimento de Débito e no Contrato de Empréstimo 2. Nas arbitragens ICC, as partes (que constava como parte em apenas numa das arbitragens) entraram em negociações sobre a possibilidade de consolidação das arbitragens. Entretanto, as partes não chegaram a acordo e, como consequência, os processos seguiram individualmente o seu curso.

³⁸⁶ Jack Landsmanas Stern V. Carlos Javier Molina Gil And TGV Gone Ltd., Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 25158/JPA, 19 de março de 2021.

³⁸⁷ Jack Landsmanas Stern V. Carlos Javier Molina Gil, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 25159/JPA, 19 de março de 2021.

A Corte da ICC não poderia ter ordenado em contrário: a instituição não permite determinar, na ausência de concordância de todas as partes, a consolidação de duas ou mais arbitragens fundadas em convenções de arbitragem distintas e sem a identidade de partes (TGV Gone Ltd. não era signatária do Acordo de Reconhecimento de Débito e, assim, não constava como parte na respetiva arbitragem), ainda que discutissem relações comerciais subjacentes (a garantia do mesmo empréstimo pelas mesmas partes). O risco de decisões contraditórias na resolução dessas arbitragens foi, entretanto, remediada pela nomeação do mesmo tribunal arbitral em ambos os processos.

Finalmente, na prática, o órgão diretivo da instituição ou o tribunal não recusará o pedido de consolidação quando houver acordo expresso de todas as partes envolvidas³⁸⁸. Entretanto, em todos os regulamentos o decisor pode, não obstante o acordo entre as partes, exercer a sua discricionariedade para recusar a consolidação se esta for considerada inadequada³⁸⁹. Isso ocorre quando, por exemplo, os acordos de arbitragem forem incompatíveis e o consentimento das partes para consolidar não resolver essa incompatibilidade³⁹⁰.

A adoção de diferentes instituições arbitrais nas convenções de arbitragem é citada como um exemplo que poderia obstar a consolidação. Nesses casos, o acordo de consolidação de arbitragens em diferentes instituições pode ser interpretado como um acordo quanto à alteração da instituição numa das convenções. Na já mencionada³⁹¹ arbitragem entre ABS Holdings, Ltd e ABS Global, Ltd contra KT Corporation e KTSAT Corporation, a Corte da ICC aceitou o acordo das partes e determinou a consolidação de duas arbitragens, uma administrada pela ICC e outra pela *International Centre for Dispute Resolution* (“ICDR”), na sequência do acordo das partes de extinguir esta última e transferir as suas disputas à arbitragem na ICC³⁹². As arbitragens eram entre as mesmas partes, fundadas em dois contratos relativos à mesma operação (contrato de compra e venda de um satélite geoestacionário e um contrato de serviços de operação do satélite). Ao analisar o Regulamento LCIA 2020, Scherer entende tal situação também ser possível perante a instituição, ainda que reconheça ser incerto como reagirá esta segunda instituição perante um tal acordo³⁹³.

³⁸⁸ SCHERER, §22. Explica MEIER, §4, que mediante o acordo de todas as partes, o Secretariado da ICC promoverá a consolidação sem a necessidade de uma decisão da Corte da ICC.

³⁸⁹ BORN; PRASAD, p. 78.

³⁹⁰ Ibid. Para MOSER; BAO, §10.111, a Corte do HKIAC poderá recusar a consolidação com base no acordo expresso das partes se não identificar questões de facto ou direito entre as arbitragens.

³⁹¹ Subcapítulo 1.1.

³⁹² ABS Holdings, Ltd and ABS Global, Ltd c. KT Corporation and KTSAT Corporation.

³⁹³ SCHERER, §23.

Outra situação em que o acordo das partes foi suficiente para sanar a incompatibilidade de convenções de arbitragem e permitir a consolidação foi identificada na arbitragem iniciada por Vamed Management Und Service Gmbh contra Gabonese Republic³⁹⁴. Nessa arbitragem foram consolidados dois outros processos, todos iniciados pelo único demandante contra o mesmo demandado, a respeito de nove contratos celebrados entre si para a gestão de hospitais em várias cidades no Gabão. Todas as disputas discutiam o direito do demandante relativamente a pagamentos não realizados nos nove contratos. Três arbitragens distintas foram iniciadas, uma vez que seis dos contratos previam Genebra como a sede da arbitragem, dois previam Haia, e um Zurique. Relativamente ao número de árbitros, os contratos de Genebra e Zurique previam três árbitros, e os de Haia nada determinavam. Com o acordo de consolidação das partes, também acordam em alterar as convenções de arbitragem e adotar Zurique como a sede de todas, e três o número de árbitros do tribunal.

3.4 O consentimento implícito à consolidação

As partes são consideradas como tendo outorgado consentimento prévio à consolidação de arbitragens quando preenchidas as condições dispostas nas regras dos regulamentos por elas adotada³⁹⁵. Esse consentimento, através da ação das regras institucionais, pode ser considerado implícito ou indireto. Assim, se preenchidas as condições previstas em determinado regulamento, a consolidação pode ser ordenada a despeito da ausência de acordo expresso das partes antes ou depois do início da disputa.

Conforme antes mencionámos, a análise do consentimento implícito à consolidação de arbitragens em processos *ad hoc* mostrou-se particularmente importante para a investigação das regras nas instituições arbitrais. Via ambos os caminhos, o assunto é analisado de forma muito similar através da segmentação análoga das diferentes hipóteses de consolidação, e são adotados semelhantes critérios para identificar o consentimento implícito das partes.

Portanto, entendemos que, na generalidade, muitas das considerações antes apresentadas sobre o consentimento implícito das partes³⁹⁶ são semelhantes e aplicáveis no âmbito de arbitragens institucionais. Isso se mostrou verdade para considerações da compatibilidade das convenções arbitrais, da “mesma relação jurídica entre as disputas”, ou pretensões envolvendo a “mesma

³⁹⁴ Vamed Management Und Service Gmbh V. Gabonese Republic, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 23975/FS (C-23976/FS and 23977/FS), 21 de março de 2022.

³⁹⁵ Subcapítulo 2.4.

³⁹⁶ Subcapítulo 2.3.

transação ou série de transações”. Muitas vezes, a doutrina que versa sobre esses elementos na consolidação de arbitragens institucionais se fundamenta nos estudos feitos no contexto de arbitragens *ad hoc*³⁹⁷.

Como veremos, a ideia de consentimento implícito à consolidação é especialmente presente nos regulamentos enquanto determinam que certas situações de pluralidade de partes e contratos entre diferentes arbitragens, a depender dos elementos de conexões entre si, podem implicar o aferimento de consentimento a um procedimento com essas características. Este poderá ser o caso para arbitragens fundadas num só ou mais contratos (e convenção de arbitragem), com ou sem partes iguais.

3.4.1 Regulamentos que permitem a consolidação de arbitragens quando fundadas num só contrato (e convenção de arbitragem), ainda que com partes diferentes

Os regulamentos em vigor da ICC³⁹⁸, LCIA³⁹⁹, HKIAC⁴⁰⁰, SIAC⁴⁰¹, CAM-CCBC⁴⁰², CAC-CCIP⁴⁰³ e SCAI⁴⁰⁴ regulam que a consolidação é possível quando duas ou mais arbitragens são fundadas na mesma convenção de arbitragem. Tal ocorre quando, por exemplo, um único contrato tem várias partes a ele vinculadas e as disputas surgem de diferentes subconjuntos destas partes⁴⁰⁵. Trata-se de uma consolidação que pode levar à pluralidade de partes, ainda que não a de contratos.

Apesar de a leitura não ser explícita, não é requisito nos regulamentos da ICC⁴⁰⁶, LCIA, HKIAC⁴⁰⁷, SIAC, CAM-CCBC e CAC-CCIP e SCAI que as partes sejam idênticas quando a convenção de arbitragem é a mesma.

Neste caso, o fundamento do consentimento implícito à consolidação é, assim como nos casos de arbitragens não institucionalizadas⁴⁰⁸, de ser amplamente reconhecido que as múltiplas

³⁹⁷ Por exemplo, LEW; MISTELLIS, KROLL, §§16-8 e 16-9, analisam o consentimento implícito à consolidação em casos de uma única convenção de arbitragem sob o prisma da ICC e em arbitragens não institucionalizadas sem fazer distinção entre as situações.

³⁹⁸ Art. 10.º (b) do Regulamento ICC 2021.

³⁹⁹ Arts. 22.º (7) (ii) e 22.º (8) (ii) do Regulamento LCIA 2020.

⁴⁰⁰ Art. 28.º (1) (b) do Regulamento HKIAC 2018.

⁴⁰¹ Art. 8.º (1) (b) do Regulamento SIAC 2016.

⁴⁰² Art. 19.º (1) (b) do Regulamento CAM-CCBC 2022.

⁴⁰³ Art. 25.º (b), conjugado com o Art. 24.º (1) (a) do Regulamento CAC-CCIP 2021.

⁴⁰⁴ A análise do Regulamento SCAI 2021 será realizada no Subcapítulo 3.4.2.2.

⁴⁰⁵ MOSER; BAO, §10.113.

⁴⁰⁶ Segundo MEIER, §5, a consolidação sob o Art. 10.º (1) (b) do regulamento da ICC pode ter lugar quando as disputas são entre as mesmas ou diferentes partes.

⁴⁰⁷ Afirmam MOSER; BAO, §10.112 que no caso do Art. 28.º (1)(c) do Regulamento HKIAC 2018, as partes não precisam ser necessariamente as mesmas em cada uma das arbitragens, mas devem ser todas partes da mesma convenção de arbitragem, e todas as arbitragens devem ter sido iniciadas com base nessa mesma convenção.

⁴⁰⁸ Subcapítulo 2.3.1.

partes vinculadas a uma mesma convenção de arbitragem acordaram que futuras disputas poderiam ser reunidas num único processo⁴⁰⁹. A singularidade da convenção, além de preencher o consentimento das partes relativamente à possibilidade de uma arbitragem com pluralidade de partes ou de uma arbitragem de duas partes discutindo diferentes disputas oriundas do mesmo contrato, garante uma compatibilidade completa entre os procedimentos de cada arbitragem⁴¹⁰. Em casos raros, a consolidação sob esta hipótese poderá ser recusada pelo decisor, como quando não há conexão alguma entre as disputas, apesar de fundadas na mesma convenção de arbitragem⁴¹¹.

A redação das regras da LCIA, CAM-CCBC, HKIAC, SIAC e CAC-CCIP adotam a expressão “mesma convenção de arbitragem”, no singular, enquanto o Regulamento ICC 2021 diverge das demais instituições e permite a consolidação de arbitragens cujas demandas sejam formuladas com base “na mesma convenção ou convenções de arbitragem”, no plural. No primeiro caso, assim como previsto nas antecessoras regras de 2017⁴¹², a consolidação sob esta hipótese parece ser preenchida apenas quando for evidente que as disputas surgem de um único contrato com uma convenção. A convenção de arbitragem deve constar no mesmo contrato, não sendo suficiente que sejam identicamente redigidas as convenções de arbitragem de diferentes contratos⁴¹³.

Entretanto, há razões para se admitir que uma única convenção de arbitragem pode existir no contexto de múltiplos contratos. Por exemplo, quando um dos vários contratos firmados entre as partes prevê uma *stand-alone umbrella clause*⁴¹⁴, é possível que as disputas que surgem no âmbito dos demais contratos sujeitos ao contrato com essa cláusula estejam também vinculados à convenção nele prevista⁴¹⁵. Trata-se de uma análise material a fundo da convenção de arbitragem, isto é, determinar se a convenção abrange litígios decorrentes de outros instrumentos contratuais. Nestes casos, o regulamento poderá permitir que o decisor verifique a relação entre os contratos e a convenção em análise, e se as disputas efetivamente se relacionam à mesma convenção de arbitragem⁴¹⁶. Para Bao, o Regulamento HKIAC 2018 permite identificar a mesma convenção no âmbito de múltiplos contratos para fins de consolidação nos termos no Art. 28.º (1)(b)⁴¹⁷.

⁴⁰⁹ MEIER, §5.

⁴¹⁰ ASHFORD, p. 387 e SCHERER, §28.

⁴¹¹ MEIER, §5.

⁴¹² Art. 10.º (b) das 2017 ICC Rules of Arbitration.

⁴¹³ SCHERER, §28.

⁴¹⁴ BORN; PRASAD, p. 70.

⁴¹⁵ Ibid.

⁴¹⁶ Ibid.

⁴¹⁷ Para MOSER; BAO, §10.112, o Art. 28.º (1) (b), do Regulamento HKIAC 2018 pode alternativamente ser aplicável quando disputas sob múltiplos e relacionados contratos estão sob uma mesma convenção independente (*umbrella*

Na arbitragem ICC, proposta por (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, e (4) Jan De Nul N.V. contra a Autoridad del Canal de Panama (IV)⁴¹⁸, a Corte da ICC esclareceu que a interpretação nas regras de 2017 a respeito da singularidade da convenção de arbitragem, afirmando-se que a linguagem do Art. 10.º (b) é “direta e clara”. A Corte da ICC não adotou o argumento do demandante, que defendia, no contexto de múltiplos contratos concluídos entre as mesmas partes, que as diferentes pretensões são consideradas como tendo surgido da mesma convenção quando a redação de todas as convenções for idêntica.

O Regulamento ICC 2021 ampliou a redação do Art. 10(b) para permitir a consolidação de arbitragens fundadas nas mesmas convenções de arbitragem. No documento *Note to parties and arbitral tribunals on the conduct of the arbitration under the ICC Rules of Arbitration*⁴¹⁹, a instituição explica a abordagem agora mais liberal à consolidação: “Enquanto versões anteriores do Regulamento limitavam a possibilidade de consolidação na presença de diferentes partes a situações em que todas as pretensões eram feitas sob o mesmo acordo de arbitragem, o Regulamento 2021 permite a consolidação quando todas as pretensões são apresentadas sob a mesma convenção ou convenções de arbitragem”⁴²⁰. A ICC cita o seguinte exemplo: “as partes A, B, C e D são partes de um Acordo de Compra de Ações (SPA) e de um Acordo de Acionistas (SHA). As partes A e D estão na arbitragem 1, enquanto as partes B e C estão na arbitragem 2. Em tal cenário, a consolidação das arbitragens 1 e 2 pode ser possível”.

A partir do esclarecimento da Corte, entendemos que a nova hipótese prevista pelo Art. 10 (b) exige que todas as partes processuais sejam também partes signatárias de todas as convenções de arbitragem com base nas quais as pretensões são formuladas. Este artigo não parece incluir as situações que convenções de arbitragem de mesma redação são concluídas por partes diferentes, como seria no caso de, recorrendo ao exemplo da ICC, o SPA e o SHA terem sido assinados apenas por A e B, e B e C, respetivamente.

Isso está em consonância com o fundamento do consentimento implícito regulado nas regras da ICC e nas demais instituições: múltiplas partes vinculadas a uma mesma convenção de arbitragem acordaram que futuras disputas poderiam ser reunidas num único processo. No caso

agreement). Assim define quando há uma cadeia de contratos envolvendo o proprietário, empreiteiro principal e subempreiteiro. Afirmam que nessas circunstâncias as disputas dos relevantes contratos serão governadas pela mesma convenção de arbitragem.

⁴¹⁸ (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, and (4) Jan De Nul N.V. c. Autoridad del Canal de Panama (IV).

⁴¹⁹ Note to parties and arbitral tribunals on the conduct of the arbitration under the ICC Rules of Arbitration, International Chamber of Commerce, 1 January 2021.

⁴²⁰ Ibid, p. 5.

da ICC, a instituição, portanto, adota uma posição diferenciada das demais ao admitir, para a decisão de consolidação, o acolhimento de argumentos a nível material, nomeadamente que diversos contratos são governados por uma mesma convenção.

3.4.2 Regulamentos que permitem a consolidação de arbitragens fundadas em mais de uma convenção de arbitragem

Todos os regulamentos em análise permitem consolidar arbitragens fundadas em contratos (e convenções de arbitragem) diferentes, gerando uma arbitragem objetivamente plural. As condições variam entre os regulamentos, sendo que alguns adotam uma posição mais conservadora (ICC e CAM-CCBC), enquanto outras assumem postura considerada progressista (LCIA, HKIAC, SIAC, CAC-CCIP e, especialmente, SCAI). Enquanto as primeiras requerem a identidade de partes entre as arbitragens, as demais permitem que as arbitragens consolidadas tenham sujeitos estranhos relativamente a uma das arbitragens originais. Trataremos antes daquelas que restringem a consolidação à pluralidade objetiva superveniente, mas não subjetiva.

3.4.2.1 Regulamentos que requerem a identidade de partes entre as arbitragens

Segundo o Art. 10 (c) do Regulamento ICC 2021, a consolidação de arbitragens baseadas em diferentes convenções de arbitragem é apenas possível se (i) as arbitragens envolverem as mesmas partes, (ii) as arbitragens surgirem em conexão com a “mesma relação jurídica”, e (iii) as convenções de arbitragem forem compatíveis. Por exemplo, não seria possível sob as Regras da ICC consolidar sem o acordo de todas as partes uma primeira arbitragem entre o proprietário da obra e o empreiteiro principal, ligados por um contrato, e uma segunda arbitragem entre empreiteiro principal e o sub-empreiteiro, conectados por um segundo contrato⁴²¹. Casos assim apenas podem ser consolidados com o consentimento expresso das partes.

O primeiro critério, das “mesmas partes”, é facilmente preenchido quando as partes processuais das arbitragens são idênticas⁴²². Tal ocorreu na arbitragem n.º entre International Consultants Inc. e Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited, as partes discutiam as disputas de dois contratos entre si firmados, ainda que a parte Sintes S.p.A, que não figurava como parte processual em nenhuma das arbitragens, tenha sido um terceiro signatário de um dos contratos. Afirmou o tribunal arbitral que “[o] facto de um dos contratos ter três partes, e de uma

⁴²¹ SMITH, p. 179.

⁴²² BORN; PRASAD, pp. 69-70. Afirmo HANOTIAU, §831, que a razão mais que funda a rejeição do pedido de consolidação na ICC é a falta de identidade entre as partes.

terceira parte não estar presente em nenhuma das disputas, não altera o facto que tanto o demandante como o demandado são signatários de todos os contratos em disputa”⁴²³.

Uma dificuldade a nível material na perspectiva subjetiva pode surgir para o preenchimento deste critério. Em casos envolvendo entidades não signatárias da convenção de arbitragem, pode-se questionar se, apesar da separação legal das entidades, elas são de facto as mesmas, de forma a preencher a condição de igualdade das partes requerida pelo artigo⁴²⁴. Para Born e Meier, as Regras da ICC não permitem este caminho, uma vez que emite uma decisão procedimental final e o contrário requereria uma análise extensiva e complexa da relação entre elas, muitas vezes baseada em elementos probatórios, esforço que se desviaria do carácter administrativo da instituição. Entendemos ser correta essa interpretação, na medida em que a consolidação, um mecanismo processual, não se confunde com questões de competência e jurisdição, que devem ser decididas pelo tribunal arbitral e não instituições de arbitragem.

A segunda condição para a consolidação sob este artigo é cumprida quando as arbitragens surgirem em conexão com a “mesma relação jurídica”, critério que visa garantir que sejam apreciadas em conjunto apenas pretensões que dividem uma conexão legal ou factual⁴²⁵. Esta condição já foi por nós investigada no contexto de consolidação de arbitragens *ad hoc* fundadas em diferentes convenções de arbitragem.

No âmbito das instituições arbitrais, a expressão foi adotada pela ICC nas regras de 1998 no Art. 4.º, n.º 6, dispositivo relativamente à consolidação e, por esta razão, foi mantida nas versões seguintes⁴²⁶. Sugere-se que a escolha deste termo se deu para permitir uma maior possibilidade de junção de processos, não restringindo a arbitragens fundadas no mesmo contrato⁴²⁷. Outras instituições, como a LCIA e o HKIAC, adotaram, na sequência, a mesma expressão como condição à consolidação⁴²⁸. Na ausência de definição nos regulamentos, a interpretação deste critério foi construída pela doutrina e jurisprudência, muitas vezes recorrendo às mesmas considerações utilizadas no âmbito de consolidação de arbitragens *ad hoc*.

⁴²³ International Consultants Inc. e Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited.

⁴²⁴ BORN; PRASAD, p. 70.

⁴²⁵ BORN; PRASAD, p. 74 e MEIER, §5.

⁴²⁶ MEIER, §6.

⁴²⁷ HANOTIAU, nota de rodapé n.º 853.

⁴²⁸ Subcapítulo 3.4.2.

Antigos membros da ICC sugeriram numa obra publicada pela instituição que o termo “mesma relação jurídica” parece significar o mesmo que a “mesma transação económica”⁴²⁹. A equivalência dos termos foi adotada por outros autores ao analisarem as regras da ICC e aplicada no já analisado caso entre International Consultants Inc. e Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited⁴³⁰. Nesse processo, o tribunal arbitral recorreu à mencionada obra editada pela ICC para deferir, apesar da resistência de uma parte, a consolidação de disputas referentes a quatro contratos celebrados entre duas partes. A partir de determinados factos e circunstâncias do caso sobre os múltiplos contratos entre as partes, o tribunal arbitral afirmou estarem preenchidos tantos os critérios da “mesma relação jurídica” quanto da “mesma transação económica” entre as disputas.

De acordo com o tribunal arbitral, “mesmo que os vários contratos se relacionassem a diferentes projetos de construção - que não eram inter-relacionados entre si -, as partes tinham um relacionamento comercial, pessoal e jurídico contínuo relacionado à prestação do mesmo tipo de serviços de consultoria (para a obtenção de contratos para diferentes projetos de construção na Nigéria) pelo demandante ao demandado, e no mesmo país”. Em todos os contratos, seria feito o mesmo exame sobre a relação jurídica e económica do demandante enquanto consultor do demandado na obtenção de determinados projetos⁴³¹.

Em outro caso, a ICC reporta ter qualificado como conectadas à mesma relação jurídica duas arbitragens fundadas em contratos celebrados entre as mesmas partes, no mesmo dia, a respeito de um mesmo produto e com a mesma duração⁴³². As conexões jurídicas e factuais residiam no mesmo direito de reparação do demandante de terminar ambos os acordos, tendo o demandante apresentado quase as mesmas provas em ambas as arbitragens⁴³³. Neste caso, as convenções de arbitragem eram idênticas e as ambas as disputas diziam respeito à validade do término dos respectivos contratos⁴³⁴.

Alude-se também ao caso em que a ICC decidiu em favor da consolidação das disputas fundadas em dois contratos relacionados ao mesmo projeto, sendo que as disputas em questão

⁴²⁹ DERAIS, Yves; SCHWARTZ, Yves: **A guide to the new ICC Rules of Arbitration**, Ed. 2, Kluwer Law International, 2005, p. 61, afirmando que nas regras da ICC a “mesma relação jurídica” é o mesmo da “mesma transação económica”.

⁴³⁰ International Consultants Inc. c. Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited.

⁴³¹ BORN; PRASAD, p. 74, menciona uma arbitragem com factos similares no âmbito da qual, entretanto, a Corte da ICC indeferiu a consolidação. Precisamente, a Corte da ICC determinou não estar preenchido o mencionado critério quando as disputas surgem de contratos que, apesar terem termos e objetivos similares, e convenções de arbitragem idênticas, diziam respeito a dois projetos distintos, situados em diferentes cidades

⁴³² PAIR; FRANKENSTEIN, p. 1075.

⁴³³ Ibid.

⁴³⁴ MEIER, §7.

eram baseadas no primeiro contrato entre as partes e na sua emenda contratual, respetivamente⁴³⁵. Entendemos que neste exemplo haveria espaço para argumentos em favor da aplicação do Art. 10 (b) se as convenções de arbitragem no contrato original e na sua emenda forem consideradas a mesma⁴³⁶.

No contexto do critério da mesma relação jurídica, por fim mencionamos o caso *Surpass Commercial Corp. Ltd. contra Bariven S.A.*⁴³⁷, no qual o tribunal arbitral da arbitragem ICC determinou serem resolvidas numa só arbitragem todas as disputas relativas aos vinte e seis contratos de compra e venda de mercadorias assinados pelas duas partes em litígio. A decisão do tribunal arbitral foi depois confirmada pela *The Hague Court of Appeal* em sede de anulação de decisão de competência do tribunal arbitral. Ainda na arbitragem, o tribunal inferiu, a partir das circunstâncias do caso e na ausência de factos em contrário, que os vinte e seis contratos não só eram compatíveis entre si, mas que as partes, ao concluí-los, concordaram em resolver quaisquer disputas decorrentes de vários deles numa arbitragem, não podendo depois retrocederem na sua decisão.

Para a decisão, o tribunal arbitral considerou, primeiro, que as cláusulas de arbitragem nos 26 contratos eram idênticas e faziam parte de contratos de compra quase idênticos, residindo a principal, senão única, diferença nos bens comercializados e nos preços de compra correspondentes. Segundo, que as disputas diziam respeito a questões gerais de facto e de direito entre as mesmas partes, no âmbito de contratos de compra realizados no contexto do mesmo processo de compra, nas mesmas condições gerais, sob a mesma lei aplicável e dentro da mesma indústria.

Avançamos para o terceiro requisito do Art. 10 (c) das Regras da ICC, relativamente à necessidade de compatibilidade das diferentes convenções de arbitragem. Esta condição é essencial para consolidar arbitragens fundadas em distintas convenções de arbitragem e visa garantir que as regras fundamentais de procedimento escolhidas pelas partes sejam respeitadas, ainda que na arbitragem consolidada⁴³⁸. Ou seja, quando não há diferença prática que as arbitragens consolidadas prossigam com base numa ou outra convenção⁴³⁹.

⁴³⁵ BORN; PRASAD, p. 75.

⁴³⁶ Subcapítulo 3.4.1.

⁴³⁷ *Surpass Commercial Corp. Ltd. c. Bariven S.A.*, Julgamento da *The Hague Court of Appeal*, Caso n.º [não disponível] (Arbitragem ICC n.º 22423/FS), 2 de março de 2021.

⁴³⁸ BORN; PRASAD, p. 76.

⁴³⁹ MOSER; BAO, §10.125.

Conforme já investigamos⁴⁴⁰, a compatibilidade das convenções é requerida para os casos de consentimento implícito em arbitragens *ad hoc*, e, assim como na sequência confirmaremos, é também condição por todas as regras arbitrais internacionalmente reconhecidas que permitem a consolidação em caso de pluralidade objetiva⁴⁴¹. Em nenhuma destes regulamentos há, todavia, definição ou outras indicações que como interpretar esse critério. Portanto, a qualificação da compatibilidade deve ser feita à luz do propósito que cumpre nas regras institucionais: garantir que as regras fundamentais de procedimento escolhidas pelas partes sejam respeitadas, ainda que na arbitragem consolidada⁴⁴².

Para serem compatíveis à luz das regras institucionais, as convenções de arbitragem não precisam ser idênticas. Devem ter como conciliáveis os elementos considerados fundamentais do processo arbitral, que pode ser determinada mesmo quando uma das convenções for omissa a alguns desses elementos⁴⁴³. Especialmente para o caso de arbitragens institucionais, relembramos a existência de divergência na doutrina em relação à identidade das instituições, sendo que a posição majoritária entende que devem ser iguais para permitir a consolidação⁴⁴⁴.

Na decisão de consolidação na arbitragem iniciada por (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, e (4) Jan De Nul N.V. contra Autoridad del Canal de Panama (IV),⁴⁴⁵, sobre a qual já tecemos comentários⁴⁴⁶, a Corte da ICC concentrou-se no preenchimento do critério da compatibilidade das convenções de arbitragem, em disputa pelas partes. O demandado alegava não serem compatíveis duas convenções de arbitragem cujas diferenças diziam respeito à forma de iniciar a arbitragem, e ao possível impacto das Regras de IBA num dos processos. Esclareceu a Corte que as convenções de arbitragem não precisam ser idênticas para serem compatíveis, tendo decidido que as mencionadas diferenças não são propícias a tornar as convenções substancialmente incompatíveis. A compatibilidade estaria preenchida porque as diferenças não impactaram materialmente o eficaz progresso das arbitragens consolidadas, ou mesmo não lhes afetaria de modo algum.

⁴⁴⁰ Subcapítulo 3.2.

⁴⁴¹ BORN; PRASAD, p. 76.

⁴⁴² BORN; PRASAD, p. 76 e SCHERER, §29.

⁴⁴³ Subcapítulo 2.3.2.

⁴⁴⁴ Subcapítulo 2.3.2. Diferentemente, BORN; PRASAD, pp. 77 a 84, que reconhecem, entretanto, que a *appointing authority* deve ser a mesma.

⁴⁴⁵ (1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, and (4) Jan De Nul N.V. c. Autoridad del Canal de Panama (IV).

⁴⁴⁶ Subcapítulo 3.2.

Finalizada a análise sobre o Art. 10(c) do Regulamento ICC 2021, mencionamos o Regulamento CACM-CCBC 2022, que também requer a identidade de partes para a consolidação de arbitragens de convenções de arbitragem distintas. As regras do CAM-CCB adotaram as mesmas condições previstas nos Artigos 10(c) das Regras da ICC de 2017⁴⁴⁷, alterando substancialmente a redação do regulamento que veio a substituir. As anteriores regras do CAM-CCB, de 2012, previam duas hipóteses para a consolidação: as arbitragens deviam possuir “o mesmo objeto ou mesma causa de pedir”, ou “identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”⁴⁴⁸. Entendemos que esses critérios foram inspirados nas regras a respeito da junção de processos judiciais do CPC Brasileiro à época em vigor⁴⁴⁹.

A atualização do CAM-CCB é de suma importância. A instituição afasta-se dos preceitos domésticos (que não precisam considerar o consentimento das partes) para se atualizar à luz das melhores práticas de outras instituições internacionalmente referentes, como a ICC. Neste sentido, sugerimos que considerações sobre a identidade de partes, a existência de uma mesma relação jurídica e a compatibilidade de convenções de arbitragem feitas sob o regulamento da ICC são aqui aplicáveis.

3.2.1.3 Regulamentos que não requerem a identidade de partes entre as arbitragens

Os regulamentos atuais da LCIA, HKIAC, SIAC e CAC-CCIP e SCAI são mais flexíveis que as regras da ICC e do CAM-CCBC enquanto permitem que sejam consolidadas arbitragens fundadas em diferentes convenções de arbitragem sem que haja identidade entre as respectivas partes. A não ser no Regulamento SCAI 2021, nas demais tipicamente requer-se que (i) as convenções de arbitragem sejam compatíveis e (ii) as arbitragens sejam intimamente conectadas entre si pelo preenchimento de determinados critérios.

Nos termos do Art. 22.7 (iii) do Regulamento LCIA 2021, arbitragens fundadas em diferentes convenções de arbitragem e sem identidade de partes podem ser consolidadas se as convenções de arbitragem forem compatíveis e se as arbitragens surgirem da mesma transação ou

⁴⁴⁷ De acordo com o Art. 19.º das Regras do CAM-CCBC, a consolidação de arbitragens baseadas em diferentes convenções de arbitragem é apenas possível se (i) as arbitragens envolverem as mesmas partes, (ii) as arbitragens surgirem em conexão com a “mesma relação jurídica”, e (iii) as convenções de arbitragem forem compatíveis.

⁴⁴⁸ Art. 4.º (20) do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC 2017.

⁴⁴⁹ Art. 105.º do CPC Brasileiro: “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. Recorrendo ao Art. 103.º deste Código, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”, e nos termos do Art. 104.º, “dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”.

série de transações relacionadas. As regras de 2014, antecessoras à em vigor, sofreram uma alteração substancial e aumentaram o escopo de possibilidade de consolidação⁴⁵⁰. Antes, não havendo a concordância das partes, a consolidação de múltiplos contratos era restrita a arbitragens com partes idênticas.

Ao adotarem critério de as diferentes arbitragens fazerem parte da “mesma transação” ou “série de transações relacionadas”, as regras da LCIA reconhecem a realidade comercial de transações e projetos com múltiplas partes e contratos, nas quais redes de conexões contratuais são comuns⁴⁵¹. Este critério substitui o consentimento expreso de todas as partes à consolidação ao pressupor que as partes de determinada transação estavam ao menos cientes que a resolução das suas disputas as colocaria em contacto com outras partes da mesma transação⁴⁵².

Em particular, a partir dessa condição infere-se a compreensão das partes que determinada transação poderia implicar na participação de terceiros numa futura arbitragem⁴⁵³. O preenchimento do critério deve ser feito casuisticamente, com base nos factos de cada disputa, na função do(s) contrato(s) e nas circunstâncias ao tempo da sua conclusão⁴⁵⁴. O critério de “série de transações relacionadas” estaria cumprido nos casos de contratos de cadeia de suprimentos, pedidos repetidos de determinados produtos ou disputas de seguros envolvendo o segurado, o segurador e o ressegurador⁴⁵⁵, incluindo casos envolvendo um relacionamento mais amplo e contínuo entre as partes e um conjunto de transações interligadas.

Como mencionado, o Regulamento LCIA 2020, a contrário das regras de 2014, não mais restringe a consolidação de arbitragens de múltiplos contratos aos casos de mesmas partes em disputa. Por exemplo, o tribunal arbitral da arbitragem LCIA entre (1) Shireen Maritime Limited, (2) Mazlin Trading Corp c. (1) WJ Holding Limited, (2) Stubrick Limited⁴⁵⁶ decidiu estar impedido, pelas regras da LCIA de 2014 de “decidir numa única arbitragem pretensões que buscam uma determinação em relação a duas convenções de arbitragem entre partes não idênticas em circunstâncias quando essas partes não consentem⁴⁵⁷ com a consolidação”⁴⁵⁸.

⁴⁵⁰ ASHFORD, p. 386; SCHERER, §35.

⁴⁵¹ SCHERER, §35.

⁴⁵² Ibid, §38.

⁴⁵³ Ibid.

⁴⁵⁴ Ibid.

⁴⁵⁵ Ibid §9.

⁴⁵⁶(1) Shireen Maritime Limited, (2) Mazlin Trading Corp c. (1) WJ Holding Limited, (2) Stubrick Limited, Sentença Arbitral Final, Arbitragem LCIA n.º 173638, 22 de janeiro de 2018.

⁴⁵⁷Entendemos que aqui o tribunal que dizer consentimento explícito das partes, na medida que o consentimento implícito pode ser presumido através da ação do regulamento.

⁴⁵⁸ Nesse caso, o tribunal enquadrava como consolidação a situação de pluralidade objetiva inicial num único processo.

Nessa arbitragem, os demandantes A e B iniciaram em conjunto uma arbitragem contra os demandados C e D relativamente a disputas do Contrato de Empréstimo 1, entre A, C e D, e do Contrato de Empréstimo 2, entre B, C e D. A e B são sociedades de propriedade do Sr. 1, enquanto C e D são detidas pelo Sr. 2. Os contratos continham idênticas convenções de arbitragem, foram assinados na mesma data, e eram materialmente iguais (a não ser pela quantia em investimento), com o mesmo objetivo de financiar uma determinada usina, com os mesmos direitos e obrigações para A e B.

Com a decisão do tribunal arbitral, as disputas foram julgadas em processos distintos. Alguns inconvenientes em decorrência foram, entretanto, remediados, com a aceitação pelas partes da nomeação do mesmo tribunal arbitral e aproveitamento da mesma audiência de julgamento para ambos os processos. Entendemos que sob o Regulamento LCIA 2020, as circunstâncias do presente caso poderiam preencher a hipótese do Art. 22.8 (ii), podendo as disputas serem conectadas a mesma transação ou séries de transações relacionadas: se tratam de operações interligadas, parte de um plano maior de financiamento.

Na arbitragem Bloomfield Invesments c. (1) Grow Land e Outros⁴⁵⁹, na qual as regras de 2014 eram aplicáveis, a Corte da LCIA rejeitou a decisão preferida pelo tribunal arbitral de reunir numa arbitragem só as disputas relativas a contratos e partes distintas (incluindo terceiros não signatários a nenhuma das convenções). A primeira arbitragem foi iniciada pelo demandante A contra os demandados B, C e D. A parte D não era signatária do Contrato que fundou a arbitragem, mas fora nela inserida como parte processual com fundamentos de *estoppel*, *alter ego* e desconsideração da personalidade jurídica. Na sequência, o demandado D foi mantido como parte na arbitragem (o tribunal arbitral decidiu que a decisão sobre a jurisdição a D seria realizada na sentença final), e o demandante apresentou o pedido de intervenção de terceiro de E, contra quem tinha pretensões relativas tanto ao Contrato quanto a outros acordos celebrados entre as partes no contexto dessa transação. A parte E também não era signatária dos contratos em disputa.

Diante do pedido, o tribunal arbitral indicou entender que o melhor caminho processual a adotar seria o início de uma nova arbitragem e posterior pedido de consolidação entre os processos. Em cumprimento da indicação do tribunal arbitral, A iniciou a segunda arbitragem, contra E, e requereu a consolidação dos processos, pedido este deferido pelo tribunal em decisão

⁴⁵⁹ Bloomfield Invesments c. (1) Grow Land and Water LLC, (2) Kings County Ventures LLC, (3) Green Renewable Organic e Water Holdings LLC (d/b/a Grow Holdings LLC), Sentença Arbitral Final, Arbitragem LCIA n.º 183996, 7 de maio de 2021.

condicionada à aprovação da Corte da LCIA. Em decisão contrária à tomada pelo tribunal arbitral, a Corte da LCIA não aprovou a consolidação e determinou o seguimento individual dos processos.

Entendemos que a decisão do tribunal arbitral de facto não parece ter sido conforme a norma das regras de 2014. Nessas regras, a consolidação de arbitragens era limitada aos casos de identidade de partes, critério que não foi cumprido, enquanto A e E eram partes diferentes de A, B C e D. Ainda que o tribunal arbitral pudesse ao fim reconhecer a jurisdição sobre D e E com base em teorias de vinculação da convenção de arbitragem a terceiros não signatários, afirma-se, como já vimos, não ser razoável que as instituições considerem questões materiais para preencher o critério da identidade das partes⁴⁶⁰.

Passamos ao Regulamento HKIAC 2018, que determina condições para a consolidação de arbitragens, no nosso entendimento, similares às apresentadas no contexto do Regulamento LCIA 2020. Além de requerer a compatibilidade das convenções de arbitragem, esse regulamento requer a existência de elementos de conexão entre as disputas. Nomeadamente, o Art. 28.1(c) requer, primeiro, que “questões de facto ou de direito em comum” surjam em todas as arbitragens; e, segundo, que as pretensões de cada arbitragem surjam ou sejam relacionados à “mesma transação ou séries de transações relacionadas”.

Relativamente a alterações nas hipóteses de consentimento implícito, o uso da palavra *relacionadas* é inovador relativamente ao regulamento de 2013. Entendemos que a adição deste termo não deve ser interpretada como uma mudança na posição considerada liberal e flexível da instituição, mas o aperfeiçoamento de um critério que desde antes requeria a conexão entre as séries de transações. Os dados da instituição demonstram que o carácter pró-consolidação foi refletido nos últimos anos sob as atuais regras⁴⁶¹.

O preenchimento dos critérios, seja qual for, é altamente dependente da estrutura factual relevante. Para preenchê-lo, a Corte do HKIAC poderá acessar os documentos contratuais, incluindo “considerandos” ou a seção relevante que determina o contexto da transação, buscando considerações sobre se os contratos foram concluídos para a mesma finalidade geral, se os contratos são do mesmo tipo, e se as partes são as mesmas ou substancialmente as mesmas⁴⁶².

⁴⁶⁰ Subcapítulo 3.4.1.1.

⁴⁶¹ Subcapítulo 3.1.

⁴⁶² MOSER.; BA, §10.119.

Na arbitragem *A. & Anor v. B.*⁴⁶³, os demandantes solicitaram a consolidação de duas arbitragens individualmente propostas contra o mesmo demandado, ambas fundadas em contratos distintos, mas materialmente idênticos, com as mesmas convenções de arbitragem e com pretensões relativas ao mesmo programa de financiamento organizado pelo demandado. Ambos os contratos foram individualmente firmados com os demandantes na sequência, e em cumprimento, de um acordo assinado por todas as partes, no qual o demandado negociou o incumprimento das suas obrigações perante os demandantes no âmbito do programa de financiamento.

Relativamente ao critério das “mesmas questões de facto ou direito”, o HKIAC o considerou preenchido na medida em que os contratos, as pretensões e os pedidos eram os mesmos em ambas as arbitragens. Para a condição de “mesma transação ou séries de transações”, a instituição observou que as arbitragens surgiam da mesma matriz de factos e do mesmo programa de financiamento. Ainda, que todas as partes concluíram um acordo em comum, fonte dos contratos que fundaram as arbitragens, levando a crer que os termos dos contratos foram negociados coletivamente.

Por fim, a Corte considerou para o deferimento da consolidação: (i) a inexistência de riscos à confidencialidade, uma vez que os demandantes eram entidades relacionadas e representadas pelo mesmo mandatário; (ii) a eficiência processual e justiça não estariam comprometidas, visto que os procedimentos estavam em estágio inicial e nenhum tribunal arbitral fora formado; e (iii) a consolidação favoreceria a eficiência processual e evitaria o risco de decisões conflitantes.

Passamos agora ao Regulamento SIAC 2016, similar aos regulamentos da LCIA e HKIAC. O Art. 8.1 (c) permite a consolidação de arbitragens plurais em convenções de arbitragem e em partes quando as convenções de arbitragem forem compatíveis e quando existirem elementos suficientes de conexão entre os processos. Precisamente, requerem que “as disputas surjam da(s) mesma(s) relação(ões) jurídica(s)”, ou “que os contratos que consistem num contrato principal e em contrato(s) auxiliar(es)”, ou “que as disputas surjam da mesma transação ou séries de transações”. O Regulamento estabelece as mesmas condições tanto para decisões da Corte do SIAC ou do tribunal arbitral, a depender de quem for a competência.

Enquanto o critério da “mesma relação jurídica” é adotado pela ICC (ainda que no singular), o da “mesma transação ou séries de transações” consta nas regras da LCIA e do HKIAC. O critério do “contrato principal e contrato(s) auxiliar(es)” não é comum aos demais regulamentos

⁴⁶³ *A. & Anor v. B.*, Decisão sobre Competência da Corte do HKIAC, Arbitragem HKIAC n.º CD2021/12/10, 01 de agosto de 2018.

em análise. Parece-nos indicar o esforço da instituição de esclarecer o amplo escopo de situações com múltiplas partes e contratos interligados que podem implicar no consentimento implícito das partes à consolidação. Nomeadamente, conforme já vimos, situações de contratos principais e acessórios são citadas como exemplos a originarem disputas a respeito da mesma relação jurídica ou transação económica⁴⁶⁴.

Antes de adentrar em casos sob administração do SIAC, relembremos um ponto que já introduzimos, a respeito do carácter diferencial e inovador das regras dessa instituição relativamente às demais ao dispor de dois mecanismos considerados como a consolidação de arbitragens, que devem ser conjugados⁴⁶⁵. O mecanismo distinto do SIAC consta no Art. 6.1.º das Regras, nos seguintes termos: “quando um demandante submeter um único requerimento de arbitragem relativamente a mais de uma convenção de arbitragem, é considerado como tendo começado múltiplas arbitragem, uma a respeito a cada convenção invocada, e o requerimento inicial é considerado um pedido de consolidação de arbitragens nos termos do Artigo 8.1.º”. Ou seja, as Regras determinam que a norma do Artigo 8.1.º é aplicável a casos de pluralidade objetiva inicial que trata o Artigo 6.1.º, e cabe na presente investigação a análise de casos em que a consolidação foi ordenada ou rejeitada via ambos os mecanismos.

Na arbitragem entre as partes DEL e DEM, aplicando o mecanismo previsto no Artigo 6.1º, a Corte do SIAC rejeitou o pedido de consolidação de disputas fundadas em três diferentes convenções de arbitragem⁴⁶⁶. No âmbito de um negócio de compra de franquia no setor de educação, na mesma data foram concluídos três contratos relevantes entre as partes W Co., Sr. X, Sr. Y e Z Co. O *Business Purchase Agreement* (BPA) foi concluído entre W Co., como comprador da franquia, e as partes Z Co., Sr. Y (detentor da Z Co.), e Sr. X (empregado da Z Co., e quem com o Sr. Y tinha acordos relativamente aos lucros da Z Co.), como vendedores. O *Shareholders Agreement* (SHA) foi firmado entre W Co., Sr. U e Sr. X, e o *Employment Agreement* (EA) entre W Co. e Sr. X..

No requerimento de arbitragem, a W Co. indicou como demandados o Sr. X, Sr. Y e Z Co., e declarou iniciar uma arbitragem fundada nas (idênticas) convenções de arbitragem dos contratos BPA, SHA e EA. No requerimento de arbitragem, a W Co. primeiro reivindicou contra os três demandados por falsamente representarem a receita e os lucros da Franquia à W Co., induzindo assim a W Co. a celebrar o BPA, SHA e EA, buscando recuperar a soma paga pela compra do negócio e perdas sofridas. Segundo, W Co. também reclamou contra Sr. X por violação

⁴⁶⁴ Subcapítulo 2.3.1.

⁴⁶⁵ Subcapítulo 3.1.

⁴⁶⁶ DEL c. DEM.

dos compromissos de confidencialidade e não concorrência, e por não cumprir as suas funções sob o EA. Três foram as respostas ao requerimento de arbitragem: (i) a resposta do Sr. X relativamente à arbitragem do EA; (b) a resposta do Sr. X em relação à arbitragem do SHA; e (c) a resposta do Sr. X, Sr. Y e Z Co. referente ao BPA.

Após o requerimento do demandante, o SIAC rejeitou o pedido de consolidação das três arbitragens e ordenou a W Co. a iniciar duas novas arbitragens, relativamente ao EA e ao SHA. Propomos fazer um exercício de raciocínio por detrás da decisão do SIAC, ao menos relativamente aos critérios previstos no Art. 8.1(c). Parece-nos que embora todas as disputas tenham origem na aquisição da franquía, esta operação envolveu diversas transações jurídicas, incluindo a compra do negócio, a transferência de ações e a celebração de um contrato de trabalho. Cada contrato (BPA, SHA e EA) estabeleceu uma relação jurídica distinta entre as partes, conferindo direitos e impondo obrigações de distintas ordens e naturezas a cada um dos sujeitos.

Na sequência, passamos à análise do Regulamento CAC-CCIP 2021, que, na nossa leitura, também permitem a consolidação de arbitragens fundadas em diferentes convenções de arbitragem e sem a identidade das partes, apesar de usarem outros termos para identificar o consentimento implícito das partes. De acordo com o Art. 25.1.º, a consolidação de arbitragens pode ter lugar quando ocorrer alguma das seguintes situações: haja identidade de partes, ou se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros.

Os requisitos da intervenção de terceiros encontram-se, por sua vez, regulados no Art. 24.1.º das Regras, que admitem intervir no processo os terceiros (i) vinculados pela mesma convenção de arbitragem que vincula as partes no processo, ou (ii) vinculados por outra convenção compatível, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas. Entendemos que o CAC-CCIP permite, através do preenchimento das regras para a intervenção de terceiros, a consolidação de arbitragens fundadas em contratos distintos⁴⁶⁷.

Enquanto o critério da compatibilidade das convenções de arbitragem é comum a outros regulamentos já analisados, o critério de conexão entre as arbitragens é referido sem adotar expressões como “mesma relação legal”, “mesma transação ou série de transações”, “pretensões

⁴⁶⁷ Diferente entende **GOUVEIA**, p. 277: o Regulamento do CAC estabelece como requisito a identidade das partes e que se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros. Já para **CARVALHO; GONÇALVES**, analisando o regulamento de 2008: “[a] apensação pode ser realizada entre processos que corram termos no entro de Arbitragem Comercial ou que oponham as mesmas partes”.

fundadas em mesmos factos ou direitos” ou “contratos principais e acessórios”, incorporadas por outras instituições. Entendemos que os Regulamento CAC-CCIP 2021 é mais explícito ao regular o consentimento por si requerido, ainda que a natureza do consentimento necessário seja similar ao demandado por outros regulamentos. Ao fim, esse regulamento requer explicitamente o mesmo consentimento exigido por outras instituições (embora por meio de outras expressões): as circunstâncias do caso devem revelar que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram na possibilidade de uma arbitragem objetiva e subjetivamente plural.

Finalmente, completamos a análise comparada objeto da presente investigação com o estudo das Regras da SCAI, consideradas as mais amplas relativamente à possibilidade de consolidação⁴⁶⁸. Nestas Regras, a consolidação não é condicionada ao preenchimento dos critérios de compatibilidade das convenções de arbitragem e de conexões ente os processos, encontrados nos demais regulamentos. Diferentemente, e como antes vimos⁴⁶⁹, a consideração sobre a “a conexão entre as pretensões” das diferentes arbitragens é incluída na categoria de outros fatores que a Corte da SCAI deverá ter em estágio posterior, quando exercer a sua discricionariedade em ordenar ou não a consolidação. Não se trata de uma condição para preencher o consentimento à consolidação.

Resultou da investigação que apenas o Regulamento SCAI 2021 permite a consolidação sem o preenchimento de situações previamente estabelecidas nas regras. Enquanto os demais regulamentos determinam hipóteses para permitir a consolidação, a Corte da SCAI tem poderes plenos para consolidar arbitragens. Partindo do entendimento que o consentimento das partes é presumido e substituído pelas condições e critérios previstos nos regulamentos, a SCAI parece não ter a mesma atenção e limite à autonomia privada das partes, enquanto possibilita, ainda que em tese, a consolidação em quaisquer situações.

Entretanto, Schramm entende que apesar de não ser um requisito expresso nas Regras da SCAI, estas requerem a compatibilidade entre as convenções de arbitragem. Quando as partes concluíram convenções substancialmente diferentes, isto poderá ser interpretado como um acordo implícito de excluir a discricionariedade da Corte em consolidar os procedimentos⁴⁷⁰.

⁴⁶⁸ Subcapítulo 3.1.

⁴⁶⁹ Subcapítulo 3.1.

⁴⁷⁰ SCHRAMM, §20.

Especificamente, as arbitragens devem ter a mesma sede⁴⁷¹. Ou, se forem sedes diferentes, do mesmo país, sujeitas à mesma *lex arbitri* e com o mesmo idioma⁴⁷². Caso as convenções de arbitragem prevejam sedes distintas, este acordo deve prevalecer sobre as regras de consolidação da SCAI. A Corte não tem poderes para alterar a sede escolhida pelas partes, e esta multiplicidade poderia levar a dificuldades com a relação das partes e do tribunal arbitral com a(s) corte(s) nacional(is) competentes para assistir e controlar a arbitragem⁴⁷³. A esta regra, existe uma exceção. Caso as arbitragens prevejam diferentes sedes, mas tenham identidade entre a lei processual aplicável, a consolidação não deve ser imediatamente excluída, mas admitida em casos restritos, quando existirem motivos relevantes⁴⁷⁴. Nesse caso, embora incomum, o tribunal arbitral proferiria duas sentenças arbitrais, em cada uma das sedes⁴⁷⁵.

Ainda que a necessidade de consideração sobre “a conexão entre as pretensões” das arbitragens esteja categorizada como um fator para a discricionariedade da Corte da SCAI em determinar a consolidação, entendemos que merece ser aqui explorada. Sugerimos que a definição da natureza das “conexões entre as pretensões” das arbitragens parece ser equivalente àquela requerida por outros regulamentos. Para Smith, essa expressão deve ser lida para incluir “questões de facto e direito em comum”, e para considerar se os pedidos de cada arbitragem surgem da “mesma transação ou séries de transações”⁴⁷⁶.

No mesmo sentido afirma Schramm em relação às Regras da SCAI. Primeiro, em termos de substância das arbitragens, a Corte da SCAI “deverá considerar até que ponto as questões estão conectadas factual, legal e/ou logicamente, além da importância de evitar decisões conflitantes”⁴⁷⁷. Em termos de procedimento, a Corte deve considerar se há vínculos probatórios discerníveis entre os casos. Se as partes apresentarem as suas alegações com base em factos intimamente relacionados, pode haver uma sobreposição considerável entre os documentos a serem examinados e as testemunhas e/ou peritos a serem ouvidos⁴⁷⁸.

Apesar do amplo escopo das Regras, a Corte da SCAI é considerada por pela autora como tendo tomada uma posição cautelosa nas suas decisões⁴⁷⁹. Entre 2004 e 2021, sob o antigo

⁴⁷¹ Ibid, §13.

⁴⁷² Ibid, como, por exemplo, no caso da Suíça.

⁴⁷³ Ibid.

⁴⁷⁴ Ibid.

⁴⁷⁵ Ibid.

⁴⁷⁶ SMITH, p. 180.

⁴⁷⁷ SCHRAMM, §17.

⁴⁷⁸ Ibid, §18.

⁴⁷⁹ Ibid, §8.

regulamento, a Corte ordenou a consolidação em trinta e quatro casos; e entre 2017 e 2021, foram onze os casos consolidados pela instituição⁴⁸⁰.

Em suma, da análise dos regulamentos que permitem a consolidação de arbitragens de arbitragens com partes e contratos diferentes, entendemos ser o mais flexível o Regulamento SCAI 2021, seguido pelo Regulamento SIAC 2016. Este último se mostrou mais liberal que os demais enquanto permite a consolidação nesse cenário se preenchido *um* dos critérios previstos pelo Art. 8.º (1) (c). Diferentemente, o Regulamento LCIA 2020 e o Regulamento HKIAC exigem o cumprimento de todos os critérios previstos pelos respectivos artigos. Por fim, consideramos que o Regulamento CAC-CCIP, apesar de, no nosso entendimento, permitir a consolidação de processos com partes e contratos diferentes, deve ser interpretado com cautela. Nomeadamente, tomamos por grande consideração a opinião de Gouveia, que considera ser uma condição a identidade de partes.

⁴⁸⁰ ZUBERBÜLER, Tobias [et al], **Swiss Rules of International Arbitration: Commentary**, Ed. 3, Schulthess Juristische Medien AG, 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação, como mecanismo para agrupar arbitragens conexas, destaca-se como uma ferramenta valiosa na busca pela eficiência processual, especialmente em cenários complexos envolvendo múltiplas partes e contratos. Ao centralizar disputas interligadas, a consolidação oferece a oportunidade de reduzir custos e tempo, além de promover a coerência das decisões e uma resolução global dos conflitos.

No entanto, a consolidação enfrenta desafios significativos, sobretudo a necessidade do consentimento de todas as partes envolvidas. A autonomia da vontade, pilar fundamental da arbitragem, exige que a consolidação seja implementada apenas quando expressamente acordada. Outras preocupações incluem a garantia da imparcialidade na formação do tribunal arbitral, a preservação da confidencialidade e a possibilidade de que a consolidação, em certos casos, possa comprometer a própria eficiência que se busca alcançar.

A presente pesquisa demonstrou que a exigência do consentimento para a consolidação é uma constante tanto nas principais instituições arbitrais quanto na maioria das legislações nacionais. Embora algumas leis, como a Lei de Arbitragem dos Países Baixos, contemplem a consolidação mesmo na ausência de manifestação expressa das partes, a regra geral é a necessidade de um acordo claro e inequívoco.

O consentimento à consolidação pode ser manifestado de diversas formas, desde a inclusão de cláusulas específicas nas convenções de arbitragem até a aceitação tácita, inferida a partir das circunstâncias das disputas e da compatibilidade entre as convenções.

A forma mais comum de consolidação é através de regulamentos institucionais. As instituições arbitrais desempenham um papel crucial nesse contexto, ao estabelecerem em seus regulamentos as condições e requisitos para a consolidação, buscando equilibrar a autonomia das partes com a busca pela eficiência processual. Historicamente, não regulavam a consolidação, sendo esta uma tendência dos últimos anos. Em especial, nos últimos dez anos, as instituições ora analisadas (ICC, CAM-CCMC, LCIA, HKIAC, SIAC, CAC-CCIP e SCAI) atualizaram as regras de consolidação nos seus regulamentos.

A análise comparativa dos regulamentos institucionais revelou que, apesar de partirem de princípios semelhantes, as instituições adotam abordagens distintas em relação à consolidação. A

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

investigação consentrou-se em identificar como os regulamentos enfrentam o requerimento do consentimento nas diferentes hipóteses previstas.

Portanto, a nossa posição é que as regras institucionais sobre consolidação devem focar em garantir o acordo de todas as partes relevantes, determinando regras claras sobre as circunstâncias nas quais a consolidação é possível, junto de medidas apropriadas para garantir que o processo seja justo e segundo o princípio da igualdade das partes. Essas nuances devem ser cuidadosamente consideradas pelas partes ao escolherem a instituição e as regras que regerão suas disputas.

Conclui-se que, para garantir a legitimidade e a efetividade da consolidação, é fundamental que as regras institucionais priorizem a obtenção do consentimento de todas as partes, estabeleçam critérios claros e objetivos para sua aplicação, e assegurem a imparcialidade e a equidade do processo. A consolidação, quando bem conduzida, representa um importante instrumento para a otimização da arbitragem, mas sua implementação deve ser sempre pautada pelo respeito à autonomia da vontade e pela busca da justiça.

BIBLIOGRAFIA

DOCTRINA

ASHFORD, Peter - **The Power to Join Parties or Consolidate Separate Arbitrations in International Arbitration**, in *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, Kluwer Law International, 2021, pp. 381-403.

BAPTISTA, Luiz Olavo - **Arbitragem comercial e internacional**, São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 93.

BORGES, Carla Gonçalves [et al.] - **Chapter 8: Third Parties, Cross Claims and Consolidation**, in *International Arbitration in Portugal*, Kluwer Law International, 2020, pp. 115-130.

BORGES, Carla Gonçalves; GALVÃO, Ricardo Neto - **A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não Signatários**, in *VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções*, Lisboa: Almedina, 2013, pp. 119-135.

BORN, Gary B. - **International Commercial Arbitration**, Ed. 3.º, Kluwer Law International, 2021.

BORN, Gary B.; PRASAD, Dharshini - **Joinder and Consolidation (BCDR Rules 2017, Arts 28 & 29)**, in *BCDR International Arbitration Review*, Volume 5, Issue 1, Kluwer Law International 2018, pp. 53 - 84.

CARAMELO, António Sampaio - **Direito da Arbitragem: Ensaio**, Coimbra: Almedina, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto, **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**, Ed. 4.º, Barueri: Atlas, 2023.

CARVALHO, Daniel Proença de; GONÇALVES, António Abreu, **A apensação de processos arbitrais**, **V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções**, Lisboa: Almedina, 2012, pp. 181-195.

CARVALHO, Jorge Morais; GOUVEIA, Mariana França - **Arbitragens complexas: questões materiais e processuais**, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano IV - 2011*, Coimbra: Almedina, 2011, pp. 111-161.

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

CHAMPLIN, Steven; TOWNS Tiana, **Construction Arbitration: Unique Joinder and Consolidation Challenges**, in *Dispute Resolution Journal*, Kluwer Law International; AAA-ICDR, Volume 74, 2019, pp. 157-166.

CHEUNG, K. K. - **Consolidation of Arbitration in Construction Disputes**, in *Asian Dispute Review*, Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC), 2004, pp. 38-40.

DARWAZE, Nadia; JOHNSON, Pierre Marc - **The more the merrier or how different arbitral institutions tackle multi-party and multi-contract disputes**, in *Liber Amicorum CEPANI (1969-2019): 50 Years of Solutions*, Kluwer Law International, 2019, pp. 87-99.

DERAINS, Yves; SCHWARTZ, Yves: **A guide to the new ICC Rules of Arbitration**, Ed.2, Kluwer Law International, 2005.

FERRARI, Franco [et al.], **Arbitragem Comercial Internacional: Uma Introdução Comparada**, São Paulo: Quarter Latin, 2022.

FINKELSTEIN, Cláudio - *Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Arbitragem Internacional*, Tomo XI, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

FREITAS, José Lebre de – **Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral**, **V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa: intervenções**, Lisboa: Almedina, 2010, pp. 186-188.

FREITAS, José Lebre de, **Introdução do Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013**, 5.^a edição, Coimbra: Gestlegal, 2023.

GOUVEIA, Mariana França - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Ed. 3.º, Coimbra: Almedina, 2023.

HANOTIAU, Bernard, **Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract, Multi-issue — A comparative Study**, Ed. 2, Kluwer Law International, 2020.

JARVIN, Sigvard - **Consolidated Arbitrations, the New York Arbitration Convention and the Dutch Arbitration Act 1986 – a Critique of Dr. van den Berg**, in *Arbitration International*, Vol. 3, Oxford Academic, 1987, pp. 254-257.

LEBOULANGER, Philippe - **Multi-Contract Arbitration**, in *Journal of International Arbitration*, Volume 13, Kluwer Law International, 1996, pp. 43-97.

LEW, Julian D.M; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. - **Comparative International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2003.

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

MARTINS, Pedro A. Batista - **Arbitragem no Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MEIER, Andrea - Chapter 17, **Part II: Commentary on the ICC Rules, Article 10 [Consolidation of arbitrations]**, in *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Ed. 2, Kluwer Law International, 2018, pp. 2225 - 2230.

MONTEIRO, António Pedro Pinto – **O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral**, Coimbra: Almedina, 2017.

MOSER, Michael J.; BAO, Chiann - **Chapter 10: Complex Arbitrations (Articles 27-30, HKIAC Administered Arbitration Rules 2018)**, in *A Guide to the HKIAC Arbitration Rules*, Ed. 2, Oxford University Press, 2022, pp. 267-310.

NANNI, Giovanni Ettore - **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada**, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, Vol. 13, n.º 49, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAIR, Lara M. - **Efficiency at all cost - arbitration and consolidation?**, in *Kluwer Arbitration Blog*, 14 de março de 2014.

PAIR, Lara M.; FRANKENSTEIN, Paul - **The New ICC Rule on Consolidation: Progress or Change?**, in *25 Emory International Law Review*, 2011, pp. 1061-1085.

PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey Maurice - **Multiple Claims in Arbitration Between the Same Parties**, in *ICCA Congress Series No. 14 (Dublin 2009): 50 Years of the New York convention*, Volume 14, Kluwer Law International 2009, pp. 437-499.

SCHRAMM, Dorothee - **Chapter 3, Part II: Commentary on the Swiss Rules, Article 4 [Consolidation and Joinder]**, in *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Ed. 2, 2018, pp. 483-500.

SCHERER, Maxi - Chapter 18: Multiple Parties, Consolidation and Joinder, in **Arbitrating under the 2020 LCIA Rules: A User's Guide**, Kluwer Law International 2021, pp. 293-314.

SECOMB, Matthew - **Chapter 31: Multi-party, Multi-contract Rules and the Arbitrators' Role in Finding consent**, in *The Powers and Duties of an Arbitrator: Liber Amicorum Pierre A. Karrer*, Kluwer Law International, 2017, pp. 327-338.

SMIT, Robert H. - **Mandatory ICC Arbitration Rules**, in *Global reflections on international law, commerce and dispute resolution: liber amicorum in honour of Robert Briner*, Paris: ICC Publishing, 2005, pp. 845-870.

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

SMITH, Gordon - **Comparative Analysis of Joinder and Consolidation Provisions Under Leading Arbitral Rules**, in Journal of International Arbitration, Kluwer Law International, 2018, pp. 173-202.

SOUSA, Miguel Teixeira de - **A intervenção de terceiros no processo arbitral**, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano V - 2012, Ed. 5, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 149-177.

TELES, Miguel Galvão - **Addition of Parties: a vacuum left by the Model Law in need of internationally approved Rules**, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação: Ano III - 2010, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 45-62.

VAN DEN BERG, Albert Jan - **Consolidated Arbitrations, the New York Arbitration Convention and the Dutch Arbitration Act 1986 - A Replique to Mr. Jarvin**, in Arbitration International, Vol. 3, Oxford Academic, 1987, pp. 257-262.

ZANELATO, Thiago Del P. - **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito brasileiro**, São Paulo: Almedina, 2021. p. 101.

ZUBERBÜLER, Tobias [et al], **Swiss Rules of International Arbitration: Commentary**, Ed. 3, Schulthess Juristische Medien AG, 2022.

JURISPRUDÊNCIA

(1) Grupo Unidos por El Canal, S.A., (2) Sacyr S.A., (3) Salini-Impregilo S.P.A, and (4) Jan De Nul N.V. c. Autoridad del Canal de Panama (IV), Decisão da Corte da ICC na Consolidação das Arbitragens ICC CASES NO. 22967/JPA e 22466/ASM/JPA na arbitragem 20910/ASM/JPA, Arbitragem ICC n.º 22466/ASM/JPA (C-22967/JPA), 06 de dezembro de 2017. Disponível em https://jsumundi.com/en/document/decision/en-1-grupo-unidos-por-el-canal-s-a-2-sacyr-s-a-3-salini-impregilo-s-p-a-and-4-jan-de-nul-n-v-autoridad-del-canal-de-panama-iv-decision-of-the-icc-court-on-consolidation-of-icc-cases-no-22967-jpa-and-22466-asm-jpa-into-case-20910-asm-jpa-wednesday-6th-december-2017#decision_14744.

(1) Shireen Maritime Limited, (2) Mazlin Trading Corp c. (1) WJ Holding Limited, (2) Stubrick Limited, Sentença Arbitral Final, Arbitragem LCIA n.º 173638, 22 de janeiro de 2018. Disponível em https://jsumundi.com/en/document/decision/en-shireen-maritime-limited-mazlin-trading-group-v-wj-holding-limited-stubrick-limited-final-award-tuesday-23rd-january-2018#decision_6442.

A. & Anor v. B., Decisão sobre Competência da Corte do HKIAC, Arbitragem HKIAC n.º CD2021/12/10, 01 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.kluwerarbitration.com/document/KLI-KA-ONS-22-15-004>.

AA c BB, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Recurso de Apelação n.º 22002/19.3T8PRT-A.P1, de 12 de outubro de 2023. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/808b489a86c7d9f680258a6900550a9a?OpenDocument>.

ABS Holdings, Ltd and ABS Global, Ltd c. KT Corporation and KTSAT Corporation, Sentença Arbitral Parcial, Arbitragem ICC n.º 19958/AGF/RD/MK, 18 de julho de 2017. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/decision/en-abs-holdings-ltd-and-abs-global-ltd-v-kt-corporation-and-ktsat-corporation-partial-award-tuesday-18th-july-2017>.

Algerian Energy Company SPA c. (1) Tlemcen Desalination Investment Company SAS, (2) Hyflux Limited and (3) Malakoff Corporation Berhad, Acórdão da Cour d'appel de Paris, Caso n.º 21/07296 (Arbitragem ICC n.º 2425/DDA), 13 de junho de 2020. Disponível em <https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-algerian-energy-company-spa-v-1-tlemcen-desalination-investment-company-sas-2-hyflux-limited-and-3-malakoff-corporation-berhad-arret-de-la-cour-dappel-de-paris-21-07296-tuesday-13th-june-2023>.

Astro Nusantara International BV and Others c. Pt First Media TBK and Others, Decisão da Court of Appeal of the High Court of Hong Kong, Caso n.º HCCT 45/2010 (Arbitragem SIAC n.º ARB062/08/JL), 2 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jsumundi.com/fr/document/decision/en-astro-nusantara-international-bv-and-ors-v->

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

[pt-first-media-tbk-and-ors-decision-of-the-high-court-of-hong-kong-on-appeal-from-hcct-45-2010-wednesday-2nd-september-2015#decision_21673](#)>.

Bloomfield Investments c. (1) Grow Land and Water LLC, (2) Kings County Ventures LLC, (3) Green Renewable Organic e Water Holdings LLC (d/b/a Grow Holdings LLC), Sentença Arbitral Final, Arbitragem LCIA n.º 183996, 7 de maio de 2021. Disponível em <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-bloomfield-investments-llc-v-grow-land-and-water-llc-kings-county-ventures-llc-and-green-renewable-organic-and-water-holdings-llc-d-b-a-grow-holdings-llc-award-friday-7th-may-2021#decision_18938>.

Claimant c. (1) SAS CSE AIRBUS Defence and Space and (2) AIRBUS Defence and Space GMBH, Acórdão da Cour d'appel de Paris (Pôle 5 - Chambre 16), Caso n.º 20/05869, Arbitragem ICC n.º [não disponível], 22 de fevereiro de 2022. Disponível em <<https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-claimant-v-1-sas-cse-airbus-defence-and-space-and-2-airbus-defence-and-space-gmbh-arret-de-la-cour-dappel-de-paris-tuesday-22nd-february-2022>>.

Claimant c. Respondents, Julgamento da Court of First Instance of the High Court of Hong Kong, Caso n.º HKCFI 513, 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://jusmundi.com/en/document/decision/en-claimant-v-respondents-judgment-of-the-court-of-first-instance-of-the-high-court-of-hong-kong-2024-hkcfi-513-friday-16th-february-2024>>.

Compania Espanola de Petroleos, S. A. c. Nereus Shipping, S. A., Decisão da U.S. Court of Appeals - Second Circuit, Caso n.º 527 F.2d 966, 12 de dezembro de 1975. Disponível em <<https://case-law.vlex.com/vid/compania-espanola-petroleos-s-894376488>>.

Cukurova Holdings A.S. c. Sonera Holdings B.V., Julgamento do The United Kingdom Judicial Committee of the Privy Council from the Court of Appeal of The British Virgin Islands, Caso n.º UKPC 15 (Arbitragem ICC n.º 13856/AVH/EC/GZICC), 9 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.jcpc.uk/cases/jcpc-2013-0096.html>>.

DEL c. DEM, Julgamento da High Court of Singapore, Caso n.º SGH 80 (Arbitragem SIAC n.º [não disponível]), 19 de março de 2024. Disponível em: <<https://jusmundi.com/fr/document/decision/en-del-v-dem-judgment-of-the-high-court-of-singapore-2024-sghc-80-tuesday-19th-march-2024>>.

Dutco Construction v. BKMI Industrienlagen GmbH et Siemens AG, Acórdão da Cour de Cassation (Première chambre civile), Casos n.º 89-18.708 e 89-18.726, 7 de janeiro de 1992. Disponível em <https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-dutco-construction-v-bkmi-industrienlagen-gmbh-et-siemens-ag-arret-de-la-cour-de-cassation-tuesday-7th-january-1992#decision_12569Z>.

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

EKA Software Solutions PTE. Ltd. c. BAK Festivals, Inc., Sentença Arbitral Final, Arbitragem SIAC n.º ARB1010/20/LSJ, 11 de janeiro de 2022. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/en-eka-software-solutions-pte-ltd-v-bak-festivals-inc-final-award-tuesday-11th-january-2022>>

General Dynamics United Kingdom Ltd. c. The State of Libya, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 19222/EMT, 5 de janeiro de 2016. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/en-general-dynamics-united-kingdom-ltd-v-the-state-of-libya-award-tuesday-5th-january-2016>>.

Government of United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Boeing Co., Decisão da U.S. Court of Appeals - Second Circuit, Caso n.º 998 F.2d 68, 19 de junho de 1993. Disponível em <<https://case-law.vlex.com/vid/government-of-united-kingdom-884621206>>.

GSL Holdings S.A. de C.V and Others c. Aalfs Family Partnership And Others, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 24795/MK/PDP (C-24897/MK), 19 de agosto de 2021. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/other/en-gsl-holdings-s-a-de-c-v-and-others-v-aalfs-family-partnership-and-others-notice-of-motion-and-motion-of-defendants-to-quash-and-recall-writ-of-execution-friday-9th-june-2023>>.

Hidroeléctrica Santa Rita, S.A. c. Corporación AIC, S.A & Novacom, S.A., Sentença Arbitral Parcial, Arbitragem ICC n.º 21398/RD/MK, 07 de abril de 2017. Disponível em <<https://jsumundi.com/fr/document/decision/en-hidroelectrica-santa-rita-s-a-v-corporacion-aic-s-a-novacom-s-a-partial-award-friday-7th-april-2017>>.

International Consultants Inc. c. Reynolds Construction Company (Nigeria) Limited, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 15612/FM/JEM/MLK, 24 de junho de 2010. Disponível em <<https://jsumundi.com/fr/document/decision/en-international-consultants-inc-v-reynolds-construction-company-nigeria-limited-award-thursday-24th-june-2010>>.

Jack Landsmanas Stern V. Carlos Javier Molina Gil And TGV Gone Ltd., Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 25158/JPA, 19 de março de 2021. Disponível em <<https://jsumundi.com/fr/document/decision/en-jack-landsmanas-stern-v-carlos-javier-molina-gil-final-award-friday-19th-march-2021>>.

Jack Landsmanas Stern V. Carlos Javier Molina Gil, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 25159/JPA, 19 de março de 2021. Disponível em <<https://jsumundi.com/fr/document/decision/en-jack-landsmanas-stern-v-carlos-javier-molina-gil-final-award-friday-19th-march-2021>>.

Nexteer Automotive Corporation c. Korea Delphi Automotive Systems Corporation, Decisão Processual n.º 2 (Decisão sobre Bifurcação), Arbitragem SIAC n.º ARB105/13/SL, 13 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/en-nexteer->

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

[automotive-corporation-v-korea-delphi-automotive-systems-corporation-procedural-order-no-2-decision-on-bifurcation-friday-13th-december-2013#decision_6834](#)>

PDV Sweeny, Inc. and PDV Texas, Inc. c. ConocoPhillips Company (formerly doing business as Phillips Petroleum Company) and Sweeny Coker Investor Sub, Inc., Sentença Arbitral Final, Arbitragem n.º 16982/JRF/CA (C-17336/JRF), 18 de agosto de 2014. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/decision/en-pdv-sweeny-inc-and-pdv-texas-inc-v-conocophillips-company-formerly-doing-business-as-phillips-petroleum-company-and-sweeny-coker-investor-sub-inc-final-award-monday-18th-august-2014#decision_14688>.

Recorrente c. Recorridos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Recurso de Apelação n.º 222/20.8T8LSB-A.L1-7, de 24 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/c6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/dca4d1c5d5135b878025894f0044986e?OpenDocument>>.

Surpass Commercial Corp. Ltd. c. Bariven S.A, Julgamento da The Hague Court of Appeal, Caso n.º [não disponível] (Arbitragem ICC n.º 22423/FS), 2 de março de 2021. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/en-surpass-commercial-corporation-ltd-v-bariven-s-a-judgment-of-the-hague-court-of-appeal-tuesday-2nd-march-2021>>.

Taşyapi İnşaat Taahhüt San. Ve Tic. Aş c. Committee of Roads, Ministry of Investments and Development of The Republic of Kazakhstan, Acórdão da Cour d'appel de Paris (Pôle 5 - Chambre 16), Caso n.º 20/02301 (Arbitragem SIAC n.º 415-417/17/PLN, 12 de outubro de 2021. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-tasyapi-insaat-taahhut-san-ve-tic-as-v-committee-of-roads-ministry-of-investments-and-development-of-the-republic-of-kazakhstan-arret-de-la-cour-dappel-de-paris-tuesday-12th-october-2021>>.

Vamed Management Und Service Gmbh V. Gabonese Republic, Sentença Arbitral Final, Arbitragem ICC n.º 23975/FS (C-23976/FS and 23977/FS), 21 de março de 2022. Disponível em <<https://jsumundi.com/en/document/decision/en-vamed-management-und-service-gmbh-v-gabonese-republic-final-award-monday-21st-march-2022>>.

Zurich Americans Ins. Co. c. Heard, Decisão da Corte de Apelação de Georgia, Caso n.º S.E.2d 429, 2013.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS E OUTROS MATERIAIS

1998 ICC Rules of Arbitration. Disponível em <<https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2018/08/1998-ICC-Arbitration-Rules.pdf>>.

2012 ICC Rules of Arbitration. Disponível em <<https://jusmundi.com/en/document/rule/en-international-chamber-of-commerce-2012-icc-2012>>.

2013 HKIAC Administered Arbitration Rules. Disponível em <<https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2013>>.

2017 ICC Rules of Arbitration. Disponível em <<https://iccwbo.org/news-publications/arbitration-adr-rules-and-tools/icc-arbitration-rules-2017-and-2021-compared-version/>>.

2013 HKIAC Administered Arbitration Rules. Disponível em <<https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018>>.

2021 ICC Rules of Arbitration. Disponível em <<https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>>.

2004 Swiss Rules of International Arbitration. Disponível em <<https://www.swissarbitration.org/centre/arbitration/arbitration-rules/>>.

2012 Swiss Rules of International Arbitration. Disponível em <<https://www.swissarbitration.org/centre/arbitration/arbitration-rules/>>.

2021 Swiss Rules of International Arbitration. Disponível em <<https://www.swissarbitration.org/centre/arbitration/arbitration-rules/>>.

HKIAC 2023 Statistics. Disponível em <<https://www.hkiac.org/about-us/statistics>>.

CAC-CCIP Dados estatísticos 2023. Disponível em <https://www.centrodearbitragem.pt/xms/files/analise_estatistica_2023.pdf>.

CAM-CCBC Fatos e Números de 2023. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/>>.

Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), celebrada em Nova Iorque em 10/06/1958, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 08/07/1994. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar37-1994.pdf>>.

Dutch Code of Civil Procedure. Disponível em: <<http://www.dutchcivillaw.com/legislation/civilprocedure044.htm>>.

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

ICC Dispute Resolution 2023 Statistics. Disponível em <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2024/06/2023-Statistics_ICC_Dispute-Resolution_991.pdf>.

LCIA 2023 Annual Casework Report. Disponível em <<https://www.lcia.org/LCIA/reports.aspx>>.

LCIA 2022 Annual Casework Report. Disponível em <<https://www.lcia.org/LCIA/reports.aspx>>.

LCIA 2021 Annual Casework Report. Disponível em <<https://www.lcia.org/LCIA/reports.aspx>>.

LCIA 2020 Annual Casework Report. Disponível em <<https://www.lcia.org/LCIA/reports.aspx>>.

LCIA 2019 Annual Casework Report. Disponível em <<https://www.lcia.org/LCIA/reports.aspx>>.

LCIA Arbitration Rules (1998). Disponível em <https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/LCIA_Arbitration_Rules.aspx>.

LCIA Arbitration Rules (2014). Disponível em <https://www.lcia.org/dispute_resolution_services/lcia-arbitration-rules-2014.aspx>.

LCIA Arbitration Rules (2020). Disponível em <https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx>.

Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional, 1985 (com as alterações adotadas em 2006). Disponível em:

<https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Leimodelo_uncitral.pdf>.

Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro). Disponível em: <https://www.google.com/search?q=CPC+Brasileiro+lei&rlz=1C1FCXM_pt-PT1023PT1023&oq=cpc+&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCAgAEEUYJxg7MggIABBFGCcYOzIGCAEQRRhAMgYIAhBFGDkyCAgDEEUYJxg7MgcIBBAAGIAEMgYIBRBFGEEyBggGEUYQTIGCAcQRRg80gEIMTE3MGowajSoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8>.

Memorandum Regarding the Proposal on Cross-Institutional Consolidation, Singapore International Centre, 2017. Disponível em <<https://siac.org.sg/wp-content/uploads/2023/04/Memorandum-on-Cross-Institutional-Consolidation-with-annexes.pdf>>.

Note to parties and arbitral tribunals on the conduct of the arbitration under the ICC Rules of Arbitration, International Chamber of Commerce, 1 January 2021, disponível em:

AS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM E O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO:
Uma Análise Comparada do Tratamento dos Regulamentos Relativamente aos Limites Impostos pela
Autonomia Privada das Partes

<<https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2020/12/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-english-2021.pdf>>.

Possible Future Work in the Area of International Commercial Arbitration, U.N. Doc. A/CN.9/470, Nova Iorque: UNCITRAL, 1999. Disponível em <<https://uncitral.un.org/en/comm/sessions/32>>.

Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2008. Disponível em <<https://www.centrodearbitragem.pt/pt/legislacao-e-jurisprudencia/>>.

Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2014. Disponível em <<https://www.centrodearbitragem.pt/pt/legislacao-e-jurisprudencia/>>.

Regulamento de Arbitragem do CAC-CCIP 2021. Disponível em <<https://www.centrodearbitragem.pt/pt/legislacao-e-jurisprudencia/>>.

Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC 1998. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>>.

Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC 2012. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>>.

Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC 2022. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>>.

Report of the Working Group on International Contract Practices on the Work of Its Third Session, U.N. Doc. A/CN.9/216, §37, Nova Iorque: UNCITRAL, 1982. Disponível em <https://uncitral.un.org/en/working_groups/2/contract_practices>.

SIAC Annual Report 2023. Disponível em <https://siac.org.sg/wp-content/uploads/2024/04/SIAC_AR2023.pdf>.

SIAC Rules 2013. Disponível em <<https://siac.org.sg/siac-rules-2013>>.

SIAC Rules 2016. Disponível em <<https://siac.org.sg/siac-rules-2016>>.

UK Arbitration Act 1996. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents>>.